

**BRUNO MORAES ALVES**

**CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E A NECESSIDADE  
DE REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS**

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política, da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>ra</sup>. Dr<sup>a</sup> Leticia Albuquerque

**Florianópolis  
2017**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Alves, Bruno Moraes Crimes Ambientais Corporativos e a Necessidade de Regulamentação das Empresas Transnacionais / Bruno Moraes Alves; orientador, Leticia Albuquerque, 2017. 187 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Crimes ambientais corporativos. 3. Empresas transnacionais. 4. Transnacionalidade dos crimes ambientais. I. Albuquerque, Leticia. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

**CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E A NECESSIDADE  
DE REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS  
TRANSNACIONAIS**

**Bruno Moraes Alves**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre”, e aprovada em sua forma final pelo Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis/SC, 11 de agosto de 2017.

---

**Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior**  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Letícia Albuquerque**  
UFSC - Orientadora

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves**  
UFRGS – Membro

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Albuquerque**  
FLF – Membro

---

**Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves**  
UFSC – Membro



A Cláudio Martins de Moraes  
*(In Memoriam)*



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), pelo aprendizado durante os meses do mestrado, especialmente à minha orientadora Prof<sup>ª</sup>. Letícia Albuquerque, por ter me acolhido para a jornada, pela confiança e pelo apoio constante.

À Faculdade Luciano Feijão, principalmente à Diretora Geral, Prof<sup>ª</sup> Isabel Pontes, pelo esforço empenhado e por tornar possível a realização do sonho da obtenção do título de mestre em um programa tão conceituado como o oferecido pela Universidade Federal de Santa Catarina, sediado em estruturas tão aconchegantes e apropriadas ao aprendizado que são as da faculdade sobralense.

Aos camaradas da jornada de mestrado interinstitucional da UFSC, um agradecimento especial pelos diálogos enriquecedores e por terem tornado mais leves e especiais os meses investidos nesta importante fase.

À minha família, meu porto seguro, pelo amor, carinho e confiança de sempre, que me possibilitaram alcançar pontos cada vez mais próximos do horizonte que sempre aspirei, e principalmente à minha esposa, pelo amor incondicional e pelo apoio de todas as horas, doces e amargas, desta jornada fascinante que é o viver.



## RESUMO

Esta dissertação verifica os crimes ambientais corporativos praticados pelas empresas transnacionais, discutindo sobre a necessidade de regulamentação desses grandes agentes globais para a implementação de um método eficaz de punição para tais práticas que tanto vitimizam o planeta e, em decorrência, toda forma de vida terrestre. Especificamente, trata das práticas corporativas lesivas aos direitos humanos e ao meio ambiente, com uma argumentação direcionada à demonstração da relativa ineficácia dos sistemas jurídicos atuais na punição das empresas transnacionais. A abordagem aqui proposta parte da constatação da existência de uma crise ambiental hodierna, analisando objetivamente os limites dessa crise e os prospectos para o futuro. Demonstra casos práticos de atos praticados por corporações transnacionais com grandes repercussões ambientais, destinando ainda uma análise das consequências jurídicas enfrentadas por essas pessoas jurídicas criminosas. Investiga ainda como as empresas transnacionais atuam a fim de elidir a responsabilização por quaisquer atos lesivos causados por meio de suas atividades. Do ponto de vista prático, a fim de verificar em que medida o direito internacional e os direitos nacionais são pouco eficazes no combate dessas condutas devido à natural transposição de limites territoriais e força política e econômica dessas empresas, discute possíveis meios de mitigar os obstáculos jurídicos e eventuais medidas eficientes para combater e evitar novos crimes corporativos. Os marcos teóricos estabelecidos partem dos postulados de Steven Freeland para os crimes ambientais e o trabalho de Márcio Cruz e Joana Stelzer para a transnacionalidade e globalização. O método empregado é o indutivo, combinando uma revisão bibliográfica doutrinária com uma análise documental, legal e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais corporativos. Empresas transnacionais. Transnacionalidade dos crimes ambientais.



## ABSTRACT

This dissertation examines corporate environmental crimes practiced by transnational corporations, discussing the need for regulation of these great global agents to implement an effective method of punishment for such practices that victimize the planet and, consequently, all terrestrial life. Specifically, it deals with corporate practices that are harmful to human rights and the environment, with an argument aimed at demonstrating the relative ineffectiveness of current legal systems in punishing transnational corporations. The approach proposed here is based on the existence of a current environmental crisis, analyzing objectively the limits of this crisis and the prospects for the future. It demonstrates practical cases of acts practiced by transnational corporations with major environmental repercussions, and also provides an analysis of the legal consequences faced by these criminal legal entities. It also investigates how transnational corporations act to elicit accountability for any harmful acts caused by their activities. From a practical point of view, in order to verify the extent to which international law and national law are ineffective in combating such conduct due to the natural transposition of territorial boundaries and the political and economic strength of such companies, it discusses possible ways of mitigating legal obstacles and possible effective measures to combat and prevent new corporate crimes. The established theoretical frameworks depart from Steven Freeland's postulates for environmental crimes and the work of Márcio Cruz and Joana Stelzer for transnationality and globalization. The method employed is the inductive method, combining a doctrinal bibliographical review with a documentary, legal and jurisprudential analysis.

**Keywords:** Corporate environmental crimes. Transnational companies. Transnationality of environmental crimes.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	– Ação Civil Pública
ANA	– Agência Nacional de Águas
CEGEQ	– Centro de Excelência em Geoquímica
CETESB	– Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CETIM	– Centre Europe-Tiers Monde
CIADI	– Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos
CONAMA	– Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTN	– Corporação Transnacional
DNPM	– Departamento Nacional de Produção Mineral
ETNs	– Empresas Transnacionais
FUNAI	– Fundação Nacional do Índio
GHG	– Greenhouse Gases
IBAMA	– Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	– Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ITT	– International Telegraph and Telephone Company
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	– Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGs	– Organizações não governamentais
ONU	– Organização das Nações Unidas
OXFAM	– Oxford Committee for Famine Relief
MERCOSUL	– Mercado Comum do Sul
PCB	– Bifenila policlorada
SISNAMA	– Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TAC	– Termo de Ajustamento de Conduta
TIMA	– Tribunal Internacional do Meio Ambiente
TNI	– Transnational Institute
UNCC	– United Nations Compensation Commission
UNCTAD	– United Nations Conference on Trade and Development
UNEP	– United Nations Environment Programme
WMO	– World Meteorological Organization



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E SEU IMPACTO AMBIENTAL .....</b>	<b>23</b>
2.1 TOMADA DE CONSCIÊNCIA GLOBAL: DA CRISE AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL.....	24
2.1.1 Sintomas da Crise Ambiental .....	25
2.1.2 A Conscientização Ambiental Global .....	27
2.1.3 Racismo Ambiental e Justiça Ambiental .....	35
2.2 CRIMES CORPORATIVOS AMBIENTAIS ENTRAM EM CENA .....	41
2.2.1 Casos Notórios de Crimes Ambientais Corporativos .....	43
2.3 O BRASIL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	55
<b>3 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU MODO DE OPERAÇÃO.....</b>	<b>65</b>
3.1 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO E A RELATIVIZAÇÃO DAS SOBERANIAS NACIONAIS .....	67
3.1.1 Empresas Transnacionais como sujeitos de Direito Internacional.....	73
3.1.2 Violações aos Direitos Humanos praticadas pelas Empresas Transnacionais.....	77
3.2 A ATUAÇÃO SEM FRONTEIRAS E A ELISÃO DOS DIREITOS NACIONAIS .....	81
3.2.1 A sujeição dos Estados ao poder econômico .....	82
3.2.2 O planejamento estratégico para a redução de custos de regulamentação estatal.....	87
3.3 A FALHA DOS DIREITOS NACIONAIS E DO DIREITO INTERNACIONAL.....	93
3.3.1 Histórico das regulamentações internacionais.....	98
3.3.2 As normas internacionais de caráter <i>soft law</i> e de caráter <i>jus cogens</i> .....	101
<b>4 CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E UMA POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS</b>	<b>107</b>

4.1	PUNIÇÕES EFICAZES ÀS EMPRESAS TRANSNACIONAIS .....	
4.1.1	O Princípio do poluidor pagador e os riscos de sua aplicação.....	110
4.1.2	A imposição de penas restritivas de direitos às empresas transnacionais.....	131
4.1.3	Possíveis tipos penais incriminadores para as lesões ambientais causadas pelas ETNs.....	137
4.2	CRIMINOLOGIA VERDE E CRIMES CORPORATIVOS ...	141
4.2.1	O caráter transnacional da lesão ambiental .....	142
4.2.2	Responsabilidade atual para com os danos de sociedades transnacionais e seus crimes ambientais .....	145
4.3	AUTORIDADE EFICAZ PARA PUNIR AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS .....	149
4.3.1	A criação de um tratado internacional como solução jurídica.....	150
4.3.2	A elaboração de normas transnacionais e sua eficácia .....	157
4.3.3	A solução por meio de um Estado Ambiental de Direito ..	160
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>165</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>169</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Muitos são os setores que alertam a sociedade civil sobre a existência de uma crise ambiental nos dias de hoje. Essa crise manifesta sintomas claríssimos de existência, e muitos deles são percebidos a nível global.

Pelo que se noticia, a falta de responsabilidade corporativa é um dos principais motivos para o agravamento da crise ambiental que experimentamos. É, sem dúvida, motivo de preocupação para vários setores mundiais ligados aos direitos humanos e ao meio ambiente. Crimes ambientais cometidos ao redor do globo por indústrias de diversos setores mostram evidente necessidade de controle e monitoramento a nível mundial. Apesar de que investimentos sejam tomados cada vez mais como um marco no desenvolvimento, há um crescente reconhecimento na comunidade mundial de que as atividades empresariais, sobretudo aquelas praticadas pelas empresas transnacionais, podem gerar grandes consequências ao meio ambiente.

Um fator que agrava ainda a situação é o fato de que as normas estatais quanto à aplicação de limites e sanções à lesão ambiental guardam pouca similaridade umas com as outras, de forma a possibilitar estratégias viáveis de exploração dos recursos naturais por parte desses gigantes atores mundiais que são as empresas transnacionais.

Nesse panorama, a gestão empresarial dessas grandes corporações segue em expansão, galgando prerrogativas ilimitadas, abusivas e impondo mediante o poder econômico forte instrumento de manipulação dos Estados, que buscam nas transnacionais saída para uma participação econômica equânime no mercado mundial. Essas empresas se submetem a poucas obrigações vinculantes em relação aos direitos ambientais, já que a maioria das medidas existentes são sugeridas em caráter voluntário.

Diante de todos esses fatos, emerge a indagação: como as condutas corporativas lesivas ao meio ambiente praticadas pelas empresas transnacionais podem ser efetivamente combatidas? Que aparência deve ter um ordenamento jurídico capaz de gerir de maneira adequada o meio ambiente global?

O diagnóstico desfavorável narrado motiva a comunidade jurídica internacional a buscar soluções normativas alternativas a fim de reverter efetivamente a prática dos crimes corporativos contra o meio ambiente, na certeza de que esse ponto é um assunto de interesse de todos.

É necessário criminalizar as condutas corporativas que geram impacto negativo ao meio ambiente, refletindo em rigorosas penas às

empresas transnacionais, tais como prestações pecuniárias vinculadas aos rendimentos declarados e à monta necessária para reverter os danos gerados, proibição de contratação com o poder público, limitação da liberdade de venda nos países, suspensão temporária das atividades e, em casos mais extremos, a própria dissolução da pessoa jurídica e de empresas do mesmo grupo econômico, quando evidenciado que concorreram para a prática de crimes. Para isso, é importante discutir a criação de uma entidade que aja com poder superior ao dos próprios Estados, a fim de mitigar a influência do massivo poder econômico – e consequentemente político – das empresas transnacionais sobre os Estados contemporâneos.

O trabalho inicia, em seu primeiro capítulo, identificando os sintomas da crise ambiental que assola o planeta e reflete seus efeitos negativos na sociedade, demonstrando por meio de notícias veiculadas pela mídia mundial o quanto o planeta tem mudado principalmente a partir do século XX. Diante desse quadro adverso, o capítulo passa a demonstrar o crescimento da preocupação da comunidade global com o meio ambiente, o que começou principalmente a partir da década de 1970, e quais foram os movimentos sociais e principais obras intelectuais que refletiam a preocupação durante a história, aos poucos saindo de uma visão puramente econômica para uma comunidade internacional mais preocupada e atuante, embora não suficientemente, às questões ambientais, caminhando em direção de um desejado estado de justiça ambiental.

Ainda no primeiro capítulo, a obra demonstra diversos casos de grande repercussão ambiental de crimes corporativos praticados por empresas transnacionais. Nesse ponto, identificamos quais têm sido os desdobramentos jurídicos e ecológicos da violação ambiental narrada, e é feita a constatação na maioria dos casos que mesmo várias décadas após o ocorrido poucas são as efetivas sanções impostas às transnacionais. Muitos dos casos apresentados tomam como cenário o território nacional, o que se apresenta como mais um motivo para o estímulo ao engajamento nacional rumo à regulamentação das empresas.

No final do primeiro capítulo, é feita uma análise histórica sobre o crescimento da preocupação jurídica e social do Brasil, de colônia até república, com o meio ambiente, partindo de uma análise na legislação portuguesa da idade moderna até a atual legislação e doutrina ambiental do nosso país.

No segundo capítulo, o foco da análise passa a ser as empresas transnacionais e o modo pelo qual atuam. Inicia em uma análise do fenômeno da soberania, antes considerada perpétua e imutável, e como o

conceito tem sido maleabilizado face às mudanças decorrentes do processo de mundialização ou globalização. Identifica, nesse ponto, a enorme influência das empresas transnacionais na aceleração desse processo globalizante, e como há forte vínculo entre a globalização e a economia.

Em seguida, o segundo capítulo enumera violações de direitos humanos praticadas pelas empresas transnacionais em todo o mundo, identificando cabalmente as empresas transnacionais como atores de direito internacional não apenas a fim de receber as benesses, mas também as punições proporcionais decorrentes da transgressão de direitos. É nesse mesmo capítulo que apontamos a sujeição dos Estados ao poder econômico das empresas, o que possibilita que as empresas atuem com força política a fim de transformar o rumo das legislações nacionais e da legislação internacional de modo a possibilitar espaços de atuação econômica com poucos entraves e grandes possibilidades de exploração de direitos humanos e ambientais. Demonstramos ainda, nesse capítulo, como as empresas transnacionais traçam intrincadas estratégias a fim de maximizar os lucros e reduzir os reveses da exploração ambiental, invariavelmente elidindo direitos nacionais e encontrando paraísos fiscais e ambientais.

O segundo capítulo é concluído com a demonstração da falha dos direitos nacionais e do direito internacional público na fiscalização e punição das empresas transnacionais, o que faz por meio da apresentação de um longo histórico de normas internacionais criadas que foram incapazes de regular eficazmente as grandes corporações multinacionais, encerrando com a diferenciação das normas atuais de cunho *jus cogens* e *soft law*, atribuindo à essência raramente vinculativa das normas de direito internacional público quanto aos direitos ambientais.

O terceiro capítulo apresenta a confrontação do problema da obra, analisando as condutas corporativas praticadas pelas empresas transnacionais mais prejudiciais ao meio ambiente e a necessidade de regulamentação dessas corporações multinacionais. Inicia o capítulo pela abordagem de punições potencialmente eficazes às empresas, tecendo relevantes críticas ao princípio internacional do poluidor pagador, que, caso não seja aplicado de maneira coerente e inteligente, pode acabar estimulando a prática da poluição e da lesão ao ambiente. Em seguida, demonstra a possibilidade eficaz de imposição de penas restritivas de direitos às empresas transnacionais como forma de punição e de desestímulo à prática reiterada de crimes ambientais. Segue construindo a imagem de possíveis figuras típicas que podem ser criadas a fim de

limitar coerentemente a atuação das empresas transnacionais e organizar a normatização criminal de suas condutas.

O terceiro capítulo continua a análise por meio da identificação da transnacionalidade dos efeitos ambientais adversos, aduzindo que mesmo violações locais ao meio ambiente podem afetar significativamente países vizinhos ou mesmo lugares distantes do globo, apoiando nesse fato a necessidade de criação de normas além das nacionais para coibir a prática de condutas lesivas pelas transnacionais. Em seguida, o capítulo demonstra a responsabilidade ambiental atual no direito internacional público em caso de violações ao meio ambiente por agentes estatais e privados.

O terceiro capítulo finaliza com a discussão de uma autoridade eficaz e legítima para punir as empresas transnacionais. Neste ponto, a obra apresenta três alternativas como potencialmente eficazes para gerir a problemática atual do meio ambiente, capazes de processar e julgar de maneira um pouco mais isenta esses atores que tanto exercem influência política no mundo: primeiro analisa-se a possibilidade da criação de um tratado internacional que possa regular as empresas transnacionais, o que exigiria o esforço conjunto de muitos Estados, mas que poderia tornar viável a imposição de um tribunal ambiental internacional.

A segunda alternativa apresentada é a criação de normas de cunho transnacional que sejam construídas e fiscalizadas não apenas pelos Estados, mas ativamente pela sociedade civil e pelas organizações transnacionais, com a finalidade de aumentar o controle disseminado e globalizado da atuação de cada uma das empresas transnacionais.

A última das alternativas apontadas é a criação de um Estado de Direito Ambiental, defendido por inúmeros doutrinadores contemporâneos, partindo da ideia de que as nações sozinhas não são capazes de gerir de forma eficaz os problemas globais, e que a criação de uma supra-nação, esta sim soberana, pelo menos no campo ambiental, poderia ser a resposta para a crise ambiental hodierna que enfrentamos. Cada uma das análises comenta os pontos potencialmente fortes e fracos de cada alternativa, identificando, quando possível, exemplos de tentativas anteriores ou atuais de implementação de tais medidas.

A obra é concluída com um sentimento de que a discussão das alternativas é apenas parte do que se deve fazer para mudar o padrão do direito ambiental mundial atual. Identifica, assim, em sua conclusão, que há muito a ser discutido e construído na direção de um direito ambiental inclusivo e eficiente. Antes de tudo, é necessário trabalhar nos povos a mudança de paradigma e de visão mundial, fazendo a sociedade civil compreender cada vez mais que a preocupação ambiental não é um dever

exclusivo dos Estados, mas uma obrigação coletiva, a imposição do dever humanitário que nos cabe unicamente pelo fato de que a escolha humana é a única que pode mudar, para pior ou para melhor, a conjuntura atual e a crise ambiental que se agrava.

Para a realização da pesquisa, a metodologia utilizada combina uma revisão bibliográfica sobre os pressupostos teóricos da pesquisa com uma pesquisa empírica por meio da análise documental e jurisprudencial, sendo consultadas as principais fontes doutrinárias, consistentes em livros, teses, dissertações e redes de informações, Constituição Federal do Brasil e outros textos constitucionais que tratam da matéria. Quanto à abordagem, o método utilizado foi o indutivo. O procedimento empregado na elaboração da dissertação foi o monográfico.



## 2 CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E SEU IMPACTO AMBIENTAL

A falta de responsabilidade corporativa é motivo de preocupação para vários ramos mundiais ligados aos direitos humanos e ao meio ambiente. Crimes ambientais cometidos ao redor do globo por indústrias de diversos setores mostram evidente necessidade de controle e monitoramento a nível mundial.

Na proporção em que os investimentos são tomados cada vez mais como um marco no desenvolvimento, há um amplo reconhecimento na comunidade mundial de que as atividades empresariais, sobretudo aquelas protagonizadas pelas empresas transnacionais<sup>1</sup>, podem gerar grandes consequências ao meio ambiente.

Contudo, ainda assim, a gestão empresarial dessas grandes corporações segue em expansão, galgando prerrogativas ilimitadas, abusivas e impondo mediante o poder econômico forte instrumento de manipulação dos Estados, sobretudo daqueles que buscam nas transnacionais saída para uma participação econômica equânime no mercado mundial. Essas empresas não se submetem a praticamente nenhuma obrigação vinculante em relação aos direitos ambientais, mas tão somente a medidas sugeridas em caráter voluntário.

Os tratados internacionais bilaterais e a Organização Mundial do Comércio (OMC) são vetores de um maquinário globalizado de isenção jurídica e impunidade às transnacionais, que operam de maneira completamente arbitrária e disputam os favores dos governos para garantia de que os investimentos estrangeiros gerem efeitos favoráveis em um plano interno de desenvolvimento. Esses mesmos tratados permitem às grandes empresas transnacionais evadir a legislação internacional e os ordenamentos jurídicos nacionais, além de permitir que

---

<sup>1</sup> As empresas transnacionais, conforme conceito trabalhado por Paulo Márcio Cruz e Maikon Cristiano Glasenapp em sua publicação *Estados e os Novos Ambientes Transnacionais* (2015. p. 128), são uma espécie de novo ator do poder no jogo global em torno das áreas do capital, da sociedade civil e do Estado; questiona a autonomia dos Estados Nacionais e intensifica as assimetrias de existentes entre eles. São entes de massivo poder econômico que operam independentemente dos Estados e envolvem mais de um território nacional, e estão intimamente relacionadas ao processo de globalização da produção, em que um simples produto pode ter origens diversas, e montados em lugares diferentes do mundo. Um processo que visa a aumentar ainda mais os lucros com o mínimo possível de custos, tornando-se competitivas economicamente a nível mundial.

as empresas inclusive judicializem demandas contra Estados soberanos, obtendo indenizações milionárias ante tribunais privados associados ao Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial (CIADI) e à Câmara de Comércio Internacional, apenas para citar alguns.

Nos dias de hoje, inúmeros países contam com sistemas de governo formalmente democráticos. A democracia representativa tem evidenciado um declínio desse modelo político, tendo-se reduzido ao procedimento formal de votar e aos rituais de assembleias legislativas embebidas em um crescente poder. Poucos efetivamente têm acesso à informação, e as atividades veladas realizadas nos quintais democráticos possibilitam a negociação de impunidade legislativa e jurídica às grandes empresas, permitindo a livre e irrestrita atuação das transnacionais em nome do desenvolvimento econômico.

E a atuação empresarial que carrega pelo mundo o estandarte do progresso tecnológico e comercial cria consequências ecológicas que, em um cenário otimista, levará eras inteiras para ser revertido. Os crimes ecológicos pelas grandes corporações praticados, atualmente com pouca ou nenhuma represália, incluem a concentração territorial, privatização e contaminação de fontes de água, a devastação de selvas, a biopirataria, contaminação dos mares e a corrupção atmosférica, o que compõe mais de mil e novecentos casos reportados na atualidade<sup>2</sup>.

E é motivada por esse diagnóstico desfavorável que a comunidade jurídica internacional deve buscar soluções normativas para reverter efetivamente a prática dos crimes corporativos contra o meio ambiente, na certeza de que somente assim poderemos garantir a continuidade da vida na terra.

## 2.1 TOMADA DE CONSCIÊNCIA GLOBAL: DA CRISE AMBIENTAL À JUSTIÇA AMBIENTAL

Vivemos em um período de crise ambiental sem precedentes, e isso é inegável. Alterações massivas na estrutura e organização dos sistemas naturais do planeta constituem uma ameaça crescente e extremamente relevante para a saúde humana e para a continuidade da vida na terra.

---

<sup>2</sup> Informação fornecida com base no Atlas Ambiental (Environmental Justice Atlas) disponível no sítio eletrônico <http://ejatlas.org/>. Somente no Brasil, o Atlas Ambiental reporta 78 casos de conflitos ecológicos.

A exploração desenfreada dos recursos naturais e humanos é o tripé que sustenta a câmera para a fotografia do progresso da civilização, mas ameaça a horizontalidade da base e o equilíbrio do fotógrafo. A constatação corresponde a uma desagradável realidade: a degradação ambiental no planeta já chegou a níveis de risco substancial, em que mesmo a aposta otimista não garante a continuidade da vida a médio e longo prazo. Os fatores nocivos para a saúde humana são numerosos e bastante sérios: mudanças climáticas, acidificação dos oceanos, degradação dos solos, escassez de água, sobre-exploração da pesca e a perda de biodiversidade, acúmulo de lixo tóxico inclusive resíduos nucleares, redução das florestas, poluição dos rios, as secas mais longas em diversos pontos do globo (CARTA CAPITAL, 2015).

Só se consegue perceber a profundidade da crise ambiental por que o planeta passa quando se analisa detidamente todos esses sintomas de que a biosfera está mudando. E essas mudanças ocorrem a uma intensidade cada vez maior, crescendo em risco exponencial e diminuindo cada vez mais drasticamente a expectativa da vida na terra.

### **2.1.1 Sintomas da Crise Ambiental**

Uma das grandes ameaças contemporâneas decorrentes desse quadro de crise ambiental é o derretimento das calotas polares, que cria perigo real para a sobrevivência de várias espécies, a exemplo dos ursos polares.

Cada vez menos os raios solares são refletidos pelo gelo e cada vez mais o seu calor tem sido absorvido pela água, o que acelera o derretimento. Pela primeira vez em 2008, a passagem Noroeste (ao longo da América) e Nordeste (ao longo da Rússia) do Ártico ficaram sem gelo durante algumas semanas durante o verão (TERRA, 2009).

A temperatura média nos polos aumentou 3°C de 1900 até os dias de hoje, e a temperatura média de todo o planeta aumentou 1,02 graus desde o século XIX (O GLOBO, 2016b).

Dentre todas as diversas causas do efeito estufa - que contribui consideravelmente para o aquecimento global -, a emissão de CO<sup>2</sup> (dióxido carbono), componente típico da fumaça emitida por chaminés de fábricas e escapamento de automóveis, é o maior componente antrópico (IPCC, 2007, p. 2).

Em dezembro de 2016, o sítio eletrônico O Globo (2016a) revelou que as geleiras na Antártica perdem até sete metros de altura por ano, informação fornecida por Hannes Konrad, professor da Universidade de

Leeds, Reino Unido. Esse processo de afinamento das geleiras acelera o despejo de gelo no oceano e move cada vez mais grandes volumes de água para sobre os continentes, aumentando significativamente a elevação do nível do mar devido ao aquecimento global.

Aponta ainda a mesma matéria que a região oeste da Antártica está perdendo uma massa de aproximadamente 134 bilhões de toneladas de gelo ao ano, o que equivale a aproximadamente 123 trilhões de litros de água fresca. Quantidade que, transformada em fluxo contínuo, corresponde a mais de 1,3 vez a vazão média anual do Rio São Francisco.

Em janeiro de 2017, foi constatado que um iceberg com cerca de 5 mil km<sup>2</sup>, aproximadamente a área do Distrito Federal, está prestes a se desprender da Antártica, de uma plataforma conhecida como Larsen C. A revista O Globo informou que essa mesma plataforma é a maior das três principais que existiam no litoral oriental da Península Antártica. A menor delas, Larsen A, soltou-se em 1995 e já derreteu completamente (O GLOBO, 2017).

Esse fator contribuirá significativamente para a elevação dos níveis dos oceanos, e seu derretimento vai acelerar o deslocamento das geleiras continentais para o litoral. Ainda de acordo com O Globo, se todo o gelo que está sendo contido no continente pela plataforma Larsen C chegar ao oceano, o nível das águas do planeta pode subir em 10 centímetros no mundo todo (O GLOBO, 2016b).

O aquecimento global vitimiza com voracidade a vida nos oceanos, a exemplo dos grandes recifes de corais<sup>3</sup>. No Brasil, em 1998, cerca de 60% dos corais já haviam passado por um processo de branqueamento. Mas o branqueamento dos corais não é causado apenas pelo aquecimento global: um outro grande antagonista das chances de continuidade da vida no planeta é a acidificação dos mares (REVISTA RFI, 2016), esta

---

<sup>3</sup> Os recifes são aglomerações gigantesas de cnidários, que vivem presos em rochas capturando o alimento com tentáculos. Não se movimentam, mas são a base para toda a vida marinha, pois constituem colônias e formam grandes barreiras, cheias de reentrâncias que fornecem um ambiente perfeito para diversas espécies. O comportamento dos corais está intrinsecamente relacionado à temperatura das águas. Quando em regiões mais quentes, as algas passam a produzir substâncias tóxicas ao coral, que, como forma de defesa, passa a expulsar as algas. Esse processo de expulsão é traumático e a energia excedente que as algas forneciam ao coral some repentinamente. A esse fenômeno dá-se o nome de branqueamento dos corais, e é o sintoma da morte iminente de toda a colônia. (BIOLOGIA TOTAL, 2015)

diretamente ocasionada pela excessiva poluição lançada em rios e oceanos.

Fenômeno diretamente decorrente da poluição excessiva na atmosfera é a chuva ácida (PLANETA SUSTENTÁVEL, 2017), capaz de matar animais e vegetais e comprometer ecossistemas inteiros. As piores consequências da chuva ácida são para lagos, rios e mares, vez que os metais que a compõem, quando contaminam essas fontes de água, tornam-na tóxica para várias espécies aquáticas, matando espécimes e comprometendo toda a cadeia alimentar da região<sup>4</sup>.

Grande ameaça também é o intenso processo de desertificação decorrente das mudanças climáticas. A desertificação tem se intensificado, sobretudo no Sahel ou no norte da China. O lago Chade, localizado na fronteira dos países africanos Camarões, Níger, Nigéria e Chade, perdeu 90% de sua superfície em 40 anos. A seca em regiões mais úmidas provocou um aumento de 20% do CO<sub>2</sub> que libera na atmosfera, e os principais emissores são Indonésia, Rússia e China (TERRA, 2009).

Um estudo publicado em 2007 pela *World Meteorological Organization* - WMO e pela *United Nations Environment Programme* - UNEP constatou que a emissão global de GHGs<sup>5</sup> cresceu desde tempos pré-industriais, com um acréscimo de 70% entre 1970 e 2004 (IPCC, 2007, p. 13), o que aponta como uma das principais causas do aquecimento global.

Dessa forma, percebemos em várias fontes e formas diferentes os sinais da transformação a que o planeta foi submetido, e esse compõe o primeiro passo rumo uma genuína conscientização ecológica global - não apenas uma conscientização localizada -, mas ainda há muito a evoluir nessa área até que se possa alcançar força suficiente para reverter esse quadro pessimista.

## 2.1.2 A Conscientização Ambiental Global

---

<sup>4</sup> A rigor, considera-se ácida qualquer chuva com pH abaixo de 7, o índice padrão da água. Entretanto, é bastante comum que haja alguma concentração de ácidos nas torrentes pluviais, por isso convencionou-se que a chuva pode ser considerada ácida de fato quando o pH for igual ou inferior a 5,6, índice a partir do qual ela se torna capaz de matar peixes, destruir o solo e até mesmo corroer materiais sólidos. (PLANETA SUSTENTÁVEL, 2013)

<sup>5</sup> Literalmente *Greenhouse Gases*, cuja tradução é “gases do efeito estufa”.

Todos esses sintomas percebidos na nossa biosfera passaram a preocupar a sociedade global sobretudo a partir de 1850. O impacto ambiental<sup>6</sup> negativo causado pelo homem, contudo, é muito mais antigo do que isso.

A primeira grande revolução no modo de produção humano está relacionada à agricultura, no evento denominado Revolução Neolítica. Os historiadores estimam que por volta de doze mil anos atrás, ainda durante a pré-história, no denominado período neolítico - ou período da pedra polida - indivíduos participantes de povos caçadores-coletores notaram que alguns grãos que eram coletados na natureza para sua alimentação poderiam ser enterrados, semeados, a fim de produzir novas plantas iguais àquelas que os originaram. Daí surgiram os primeiros sistemas de cultivo e de criação, sobretudo em regiões pouco numerosas e pouco extensas. Essa forma rudimentar de agricultura já era certamente praticada perto de aluviões das vazantes do rio, terras já fertilizadas, que não exigiam, dessa forma, o desmatamento (MAZOYER e ROUDART, 2008, p. 97-100). Contudo, como as zonas privilegiadas com a ampla fertilidade eram, por natureza, muito restritas, quando as atividades de cultivo e de criação animal ganharam maiores proporções, inevitavelmente se estenderam pelas formações arborizadas vizinhas. Foi nesse período que os homens, armados com machados de pedra polida passaram a desmatar (MAZOYER e ROUDART, 2008, p. 131).

Essa chamada Revolução Neolítica ou Revolução Agrícola não aconteceu de maneira uniforme em todos os lugares do mundo. De acordo com Childe (1978), estima-se que essa primeira atividade agrícola se desenvolveu entre 9 e 7 mil anos a.C, na região da Palestina, no sul da Anatólia e no norte da Mesopotâmia. Também tomou lugar na Índia (há cerca de 8 mil anos), na China (há 7 mil anos), na Europa (há 6,5 mil anos), na África (há 5 mil anos) e nas Américas (há 4,5 mil anos). Durante a Idade Média Central - dos séculos XI ao XIII - a Europa passa por inovação no meio de produção, dessa vez relacionada com o desenvolvimento de novos métodos e ferramentas direcionados à prática da agricultura, como as carretas, a foice, o arado charrua, o feno, a

---

<sup>6</sup> Conforme a Resolução do CONAMA n° 001 de 1986, impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais

estabulação e o estrume. Embora essas práticas já fossem conhecidas em poucos lugares da Europa antes desse período, foi somente nessa época que os sistemas com alqueive e tração pesados passaram a ser amplamente difundidos no Velho Continente. E foi justamente graças ao desenvolvimento do cultivo com tração pesada que aquela conhecida como Revolução Agrícola da Idade Média conduziu a economia rural do Ocidente ao limiar dos tempos modernos. Essa revolução ocasionou uma expansão demográfica, econômica e urbana sem precedentes, que acabou culminando na terrível crise do Século XIV, durante a qual mais da metade da população europeia pereceu. Após cem anos de crise e perturbações, o ressurgimento ocorreu no final dos séculos XV e XVI, até novo recrudescimento e prolongamento da crise. A economia e os modos de produção seguiram trilhando altos e baixos até que uma nova revolução agrícola, apoiada no cultivo com alqueive, foi desenvolvida nos séculos XVII, XVIII e XIX. Apesar disso, o uso do cultivo com arados charruas com tração animal se prolongou para além da Idade Média, até a motorização do século XX. (MAZOYER e ROUDART, 2008, p. 298-299).

Passando a dominar a Europa sobretudo durante o século XIX, a chamada Revolução Industrial levou à transição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas, novos processos de produção de ferro e uso mais intenso de energia a vapor. Nesse período, a máquina a vapor foi lentamente substituindo a energia animal em trabalhos agrícolas, e revolucionou também os transportes terrestres e marítimos. Nesse período, substituíram-se a madeira e outros biocombustíveis pelo carvão, o que culminou no surgimento de uma nova e crescente cultura de poluição atmosférica pela emissão de vapor.

A Revolução Industrial, portanto, à medida em que serviu como uma grande solução para a produção em massa, permitindo a explosão demográfica mundial, também foi um marco determinante na intensificação dos problemas ambientais. Em poucas décadas, atingiu vários lugares do mundo, promovendo o crescimento econômico, a prosperidade e a qualidade de vida, juntamente com o consumo massivo de energia e recursos naturais, o desmatamento sem medidas, a contaminação do ar, do solo e das águas etc. Na metade do século XIX, havia mais cidadãos britânicos nos centros urbanos do que nos campos, e aproximadamente trinta por cento da população total vivia em cidades com mais de 50 mil habitantes. Cidades desse porte eram envoltas por uma capa de fumaça e completamente recheadas de imundície, e os serviços públicos básicos de saneamento e fornecimento de água não

conseguia acompanhar o progresso industrial exorbitante e a massiva migração (DIAS, 2006).

Então não foi na Revolução Industrial que todos os problemas ambientais foram iniciados, uma vez que desde a pré-história o homem utiliza-se de queimadas e desmatamento para garantir sua produção e aumentar suas chances de sobrevivência; ao longo da história, desenvolveu ainda mais suas técnicas de produção, majorando a degradação ambiental, retirando florestas em todos os cantos do mundo, ocasionando assoreamento de rios, acabando com a fertilidade dos solos. Mas, sem dúvidas, foi a partir da Revolução Industrial que as proporções tomadas passaram a ameaçar de forma cabal a sobrevivência do planeta. Ainda nos primórdios do período da industrialização, Thomas Malthus, pastor presbiteriano britânico, escreveu o Ensaio Sobre a População, publicado em 1798, onde já apontava problemas decorrentes do crescimento populacional e alertava os leitores sobre um não tão distante panorama de esgotamento dos recursos naturais. Para o autor, a população, quando não controlada, passa a aumentar em progressão geométrica, enquanto os meios de subsistência crescem apenas em progressão aritmética, o que certamente levaria à escassez de alimentos. A única forma de reequilibrar essa equação seria por meio de guerras, doenças e pestes. Esse era o retrato do pessimismo das pessoas quanto ao futuro do planeta, graças ao ritmo monstruoso decorrente da utilização desenfreada dos recursos naturais (SILVA E CRISPIM, 2011, p. 166). Somente por meio da tecnologia pôde-se, a humanidade, livrar do pessimismo malthusiano (BARBIERI, 2004).

E é justamente na segunda metade do século XIX, portanto, que começa um intenso debate entre membros da comunidade científica e artística para determinar áreas do meio ambiente a serem protegidas das ações antrópicas e criar reservas onde a vida selvagem pudesse ser preservada. É nesse mesmo período que cria-se o parque nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, em 1872, considerado por muitos o primeiro do mundo (SILVA E CRISPIM, 2011, p. 167).

O crescimento da consciência ambiental em vários setores sociais é um fator da emergência da Gestão Ambiental. Foi período pós-guerra que, de fato, iniciou-se o crescimento dos movimentos ambientalistas, amparados por uma conscientização emergente na população (SILVA e CRISPIM, 2011). Esse é o momento crucial do crescimento do fenômeno do ambientalismo, definido por Barbieri (2004) como as diferentes correntes de pensamento de um movimento social que tem na defesa do meio ambiente sua principal preocupação.

Na década de 1960, os Estados Unidos foram pioneiros no desenvolvimento de massivos projetos que causaram terríveis impactos ambientais, como derramamento de óleo, construções de grandes represas e autoestradas, que acabaram intensificando os movimentos ambientalistas, que se inflamavam conforme se apresentavam as consequências desses empreendimentos. Nas últimas quatro décadas, aconteceram inúmeros acidentes ambientais que podem ser classificados como catástrofes, tendo provocado milhares de mortes e prejuízos sem qualquer precedente (SILVA e CRISPIM, 2011).

Surgiram, então, a partir daí, vários eventos ao redor do mundo que provocaram o despertar da população mundial ao ambientalismo. Rachel Carson publicou, em 1962, o livro *Primavera Silenciosa* (*Silent Spring*, no original), que gerou grande repercussão por denunciar os prejuízos advindos do pesticida DDT, sobretudo às aves. Esse livro figurou entre os best-sellers mundiais da época, e foi amplamente lido. Uma sequência desse livro, *Além da Primavera Silenciosa* (*Beyond Silent Spring*, no original), foi publicada três décadas mais tarde. Em 1966, foi fundado o Clube de Roma pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King, reunindo cientistas, empresários, industriais e educadores com o objetivo de debater vários assuntos relacionados a política, economia mundial e principalmente o meio-ambiente. Em 1968, aconteceu a chamada "Conferência sobre a Biosfera", organizada pela UNESCO, que representou a primeira reunião intergovernamental a objetivar a reconciliação da conservação e do uso dos recursos naturais, sendo fundamental para a criação do conhecido conceito de desenvolvimento sustentável. Em 1970, dois anos mais tarde, a UNESCO lançou o "Programa Homem e Biosfera", objetivando organizar um conjunto de áreas protegidas a serem classificadas como Reservas da Biosfera, representando os diferentes ecossistemas do globo. Em junho de 1972, a ONU realiza em Estocolmo, na Suécia, a Conferência a Conferência sobre Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento (posteriormente conhecida como Conferência de Estocolmo) que teve como resultado a declaração de um Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano, com 109 recomendações. Também objetivou a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental, sendo também extremamente importante para a noção de desenvolvimento sustentável. (ALBUQUERQUE, 2009, p. 25)

Em 1983, a Assembleia Geral da ONU criou a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida por Gro Harlen Brundtland, com o propósito de examinar a relação entre

o desenvolvimento e o meio ambiente e criar propostas viáveis. Em 1987, a Comissão recomendou a criação de uma nova declaração universal sobre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, conhecido como Relatório Brundtland, publicado com o título "Nosso Futuro Comum", que hoje é considerado um dos mais importantes documentos na questão ambientalista. Também em 1987, é criado o Protocolo de Montreal Sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio, tratado internacional em que os países signatários comprometeram-se a substituir as tais substâncias. Esse tratado teve a adesão de 150 países, o que acabou rendendo-lhe para alguns, a exemplo de Kofi Annan, o título de mais bem-sucedido acordo internacional de todos os tempos. Em 1992, acontece o encontro da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD -, exatamente vinte anos após a Conferência de Estocolmo. Esse evento ficou conhecido como Eco-92 ou Rio-92, por ter ocorrido no Rio de Janeiro, Brasil. Foi um marco na luta pelo desenvolvimento devido à grande participação dos chefes de governo mundiais. As principais conquistas desse movimento podem ser elencadas como a criação da Agenda 21, um plano de ação de reconversão da sociedade industrial rumo a um paradigma de sustentabilidade; o Convênio sobre a Diversidade Biológica; Convênio sobre as Mudanças Climáticas; Princípios para a Gestão Sustentável das Florestas e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (ALBUQUERQUE, 2009, p. 40)

Após a Rio-92, houve grande aumento de assinatura de tratados internacionais buscando a construção de uma nova ordem mundial fundamentada sobre a preocupação com o meio ambiente, que se denomina "gestão ambiental". É nesse contexto que se inicia a construção de um novo ordenamento consistente em uma grande monta de acordos multilaterais relacionados com o meio ambiente entre os Estados-nações (DIAS, 2006).

Em 1996, o *Worldwatch* sugere em seu informe anual a criação de um eco-imposto para enfrentar a crise ambiental, que consistiria no pagamento por parte das empresas de um tributo proporcional ao nível de contribuição para o aumento da degradação do planeta (SILVA e CRISPIM, 2011).

Vários novos encontros internacionais foram designados ainda com o objetivo de discussão sobre a natureza, degradação e poluição ambientais, a exemplo do Rio +5, ocorrido em 1997, nos Estados Unidos, que criou ambiente político propício à aprovação do Protocolo de Kyoto; do Rio +10 (ou Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável), ocorrido em setembro de 2002, na África do Sul; e do Rio +20 (ou

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), ocorrido em 2012, novamente no Rio de Janeiro, Brasil, este último tendo contado com a participação de chefes de estado de 190 nações (REBRIP, 2014).

Podemos afirmar que houve, assim, crescimento significativo da preocupação mundial com a questão ambiental. O que é questionável é se o atual nível de conscientização é suficiente ou, ainda, se mesmo com os atuais esforços ainda é possível se reverter o quadro de degradação do planeta que se agrava a cada dia.

Considerando a proporção devastadora da responsabilidade por esse quadro ecológico pessimista ser das empresas transnacionais, é urgente a necessidade de uma regulamentação eficiente, que, como é papel basilar do Direito, preveja punições severas em casos de degradação reincidente e/ou catastrófica, a fim de desestimular a prática dessa troca de expectativa de continuidade da vida na terra por retornos econômicos.

Esse ideal de criar um código de conduta para as empresas transnacionais é objeto de debate que existe na Organização das Nações Unidas (ONU) desde a década de 1970. A comunidade internacional tem reiteradamente eludido sua obrigação de criar normas jurídicas específicas para regulamentação obrigatória das empresas transnacionais, a despeito da comum afronta dessas grandes corporações aos Direitos Humanos e ao meio ambiente. Na década de 1970, algumas políticas foram tomadas na ONU a fim de se discutir esse problema, a exemplo do estabelecimento de tarefas prioritárias para investigação das atividades das empresas transnacionais e criar-lhes um código de conduta internacional. Essa medida foi de iniciativa da Comissão de Sociedades Transnacionais do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Na mesma época, foi criada a Comissão de Empresas Transnacionais nas Nações Unidas (que foi posteriormente desmantelada em 1994) e desenvolvidas as Linhas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empresas Multinacionais. Em 1998, um Grupo de Trabalho foi criado pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos a fim de estudar a atividade e os métodos de trabalho das empresas transnacionais em relação ao seu gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como para regulamentar suas atividades. As empresas transnacionais reagiram de forma enérgica contra esse projeto da Subcomissão, alegando que nesse código normativo seriam minados os direitos legítimos e os interesses das empresas privadas, exortando ainda que as obrigações relativas aos direitos humanos eram de responsabilidade dos Estados, e não dos entes

privados. No ano de 2005, então, a Comissão de Direitos Humanos acabou cedendo à pressão do poder econômico transnacional e arquivou o projeto de normas desenvolvido pela Subcomissão (REBRIP, 2014).

Em junho do ano de 2014, a discussão sobre a regulamentação das empresas transnacionais retomou ânimo, quando uma resolução do Conselho de Direitos Humanos delegou a um Grupo de Trabalho a tarefa de preparar um projeto de tratado internacional. A resolução foi apresentada por iniciativa do Equador e da África do Sul, e foi aprovada por 20 votos a favor, 14 votos contra (incluindo Estados Unidos e União Europeia) e 13 abstenções (incluindo o Brasil, o que gerou bastante animosidade na comunidade ambiental nacional) (JORNAL G1, 2015).

Os Estados Unidos e a União Europeia exortaram publicamente que não cooperarão com o Grupo de Trabalho, sob a alegativa de que os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre as Empresas e Direitos Humanos, de 2011, seriam suficientes para controlar as práticas de negócios das empresas transnacionais (REVISTA RIGHT OF FOOD AND NUTRITION, 2015).

A proposta apresentada almeja criar um código de controle que leve em consideração os antecedentes das Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outras Empresas Comerciais aprovada pela Subcomissão de Direitos Humanos em 2003 e descartadas na ONU. Também tem o objetivo de criar um Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, tipificando condutas criminosas como três espécies distintas de crimes: econômicos, corporativos e ecológicos. Parte, sobretudo, do preâmbulo de que uma nova construção de relações deve ser firmada entre os povos e a natureza para que se concretize o ideal econômico que ponha os povos e o planeta em primeiro lugar, e não as corporações (REBRIP, 2014).

Busca-se, portanto, com a criação de tal dispositivo, a ideia de regulação das empresas transnacionais por meio do direito internacional, buscando a criação de órgãos internacionais que sirvam de tribunais para o julgamento das corporações criminosas. Por ser uma proposta atualíssima e ainda bastante discutida entre as nações, ainda não se pode prever com exatidão o alcance da norma. Muito ainda deve ser discutido e, mais ainda, é necessário que haja grande adesão por parte das nações para que a norma internacional tenha alguma eficácia. Ainda há a insegurança decorrente de que mesmo os órgãos internacionais, como formados essencialmente por governos nacionais, possam ser dobrados pela vontade econômica das grandes corporações, pelo que poder-se-ia discutir, em outro momento, a possibilidade de regulamentação por meio de algum instrumento normativo transnacional. De qualquer forma, é

importante reconhecer que há na proposta de tratado internacional possíveis e promissores primeiros passos na direção de uma medida efetiva de regulamentação das empresas transnacionais.

### 2.1.3 Racismo Ambiental e Justiça Ambiental

Não existe qualquer dúvida do impacto ambiental causado pelas empresas transnacionais no mundo, algumas mais do que outras, obviamente, dado o ramo de atividade da respectiva empresa transnacional.

A Organização Oxfam divulgou em 2014 um relatório que demonstra que as dez maiores empresas transnacionais da indústria alimentícia emitem, juntos, uma quantidade de gases relacionados ao efeito estufa maior que a maioria dos países do mundo (REVISTA GALILEU, 2014).

Ainda segundo o relatório,

As emissões combinadas da Associated British Foods, Coca-Cola, Danone, General Mills, Kelloggs, Mars, Mondelez International, Nestlé, Pepsico e Unilever totalizam 263,7 milhões anuais de toneladas de gases causadores do efeito estufa, número equivalente às do 25 países mais poluentes do mundo e superam as da Finlândia, Suécia, Dinamarca e Noruega juntos.

(...)

As dez empresas poderiam cortar suas emissões em 80 milhões de toneladas adicionais desses gases até 2020, o que equivaleria a eliminar todos os carros que circulam em Los Angeles, Pequim, Londres e Nova York.

Contudo, os países mais desenvolvidos do mundo, em geral, possuem normas rigorosas de combate aos crimes ambientais. Isso contribui para que as empresas transnacionais procurem sediar suas filiais mais poluidoras em países com baixo poder econômico e, conseqüentemente, fraco poder político.

De acordo com Ana Glória Lucas (2003), o poder das transnacionais se estendeu até a própria Organização das Nações Unidas, que acabou lhes dotando de liberdade por meio do denominado *Global Compact*, da qual fazem parte algumas das principais empresas transnacionais do mundo, como a *British Petroleum*, a *Shell*, a *Nike*, a

*Nestlé* e a *Ciba-Geisy*. A finalidade original do ato seria teoricamente a de corrigir os desequilíbrios da globalização, mas de acordo com a autora a medida foi na verdade um pacto para garantir a "promiscuidade entre empresas e um organismo internacional como a ONU, que, de resto, já em 1993 suprimira organismos criados para manter um controle sobre as atividades das multinacionais, especialmente na área social".

Os dados já mencionados de influência econômica das empresas transnacionais raramente se traduzem em riqueza para os países onde suas filiais estão implantadas. Veja-se como exemplo o caso da Bolívia, onde Hidrocarbonetos, telecomunicações, caminhos-de-ferro, transportes aéreos e eletricidades estão nas mãos das transnacionais, que na segunda metade da década de 90 eliminaram 10 mil postos de trabalho; As reservas de gás natural são as segundas mais importantes da América Latina, outrora avaliadas em US\$ 80 bilhões. As exportações de gás só para o Brasil renderam às multinacionais algo em torno de US\$ 5 bilhões em duas décadas, tendo o Estado boliviano recebido em impostos e outras regalias apenas US\$ 80 milhões. A área de atuação das transnacionais é a mais extensa possível. Nos setores de aviação, têxtil, calçados, automóvel, telecomunicações, eletroeletrônicos etc. Entretanto, no tocante aos trabalhadores, as transnacionais têm política extremamente reversa aos impactos positivos na economia. De um modo geral, nos Estados que criam condições interessantes para a implantação de empresas transnacionais, as condições laborais e o rigor da proteção ao meio ambiente foram maleabilizados de uma maneira imoral. A Shell, massiva empresa petrolífera anglo-holandesa, tem admitido que fornece armas às forças de segurança da Nigéria a fim de que estas contenham os protestos da população *ogoni* - povo que habita há meio milênio o delta do rio Níger e se queixa da poluição provocada pela indústria do petróleo -, enquanto a British Petroleum tem contribuído para a criação de grupos paramilitares que protejam as instalações que possui na Colômbia (LUCAS, 2003).

Em vários países, são as populações indígenas as que mais sofrem, sendo em vários episódios expulsas de suas terras - principalmente quando ocorre de suas terras serem ricas em recursos naturais - o que facilita a atuação das grandes empresas estrangeiras.

Isso constitui a essência do chamado racismo ambiental, expressão utilizada pela doutrina para designar a injustiça cometida contra grupos

étnicos vulneráveis, genuína patologia social<sup>7</sup>. É justamente a tendência que existe de que se polua mais nas regiões habitadas por grupos

---

<sup>7</sup> A sociedade é composta por seres vivos racionais que, interessados na continuidade da própria existência, precisam pensar em como viver coletivamente – e, por consequência, devem pensar também na gestão responsável do meio ambiente. Por essas e outras características, torna-se possível identificar a sociedade humana global como um gigantesco macrossistema, de acordo com a visão proposta pelos biólogos chilenos Maturana e Varela, devendo ser apresentado como a adequação da sociedade como sistema acontece. É importante perceber, nesse sentido, como o sistema sociedade caminha a passos largos rumo à extinção graças a sintomas que se percebem cristalinamente, sobretudo por meio de impacto ambiental em larga escala praticado por empresas transnacionais. Um dos maiores pensadores da sociologia, Niklas Luhmann, inovou ao utilizar a teoria dos dois autores chilenos para explicar a sociedade e o Direito. Segundo a teoria luhmaniana, o sistema social seria uma rede autopoietica fechada, onde os processos sociais são processos de comunicação. Isso significaria dizer que a comunicação seria o elemento fulcral das redes sociais, e não propriamente o ser humano, sendo, então, uma das principais assinaturas de sua teoria a ideia de que a comunicação é que constitui o elemento central dos sistemas sociais, e não o humano. Em seu trabalho, então, o ser humano constitui parte do entorno, e não o sistema social em si. A ideia geral do conceito rendeu a Luhmann algumas críticas por parte do próprio Maturana (MATURANA, 1997). Segundo o autor chileno e precursor da ideia de autopoiese, não se pode generalizar demais o conceito de autopoiese aplicando-o a outras realidades; ademais, continua sua crítica, ao colocar o humano no entorno do social, o autor diria que a comunicação não resultaria da ação humana, seria como uma espécie de entidade própria e autoprodutora surgida a partir da sociedade. O que deve-se perceber como premissa inicial, portanto, é que os conceitos de autopoiese e ciclicidade são perfeitamente compatíveis com os sistemas vivos, porém não parece enquadrar perfeitamente a nossa sociedade. Isso se dá porque é possível perceber que nosso sistema social não é ciclicamente equilibrado, sobretudo quando se analisa o sistema biótico como um todo: o ecossistema. José Júlio Martins Torres (TORRES, 1999) descreve que o ser humano forma sociedades mórbidas, que insistem no desrespeito à autopoiese de seus componentes, pois é servil à base econômica "de mercado", que subestima ou ignora as dimensões não-mecânicas da existência humana, criando cenários nos quais os indivíduos são sempre divididos, utilizados e, por fim, descartados. O ser humano, assim, se vale do ambiente para alcançar produtos e finalidades que lhe são caros, porém a um custo altíssimo: a continuidade do sistema vida na terra. A extração de petróleo, um recurso não-renovável, representa verdadeiro exemplo de utilização desenfreada e irresponsável de recursos terrestres. Mesmo com todos os alertas dos riscos da

economicamente frágeis, como índios, quilombolas, comunidades ribeirinhas etc. No âmbito globalizado, o racismo ambiental tende a ser praticado nos países com menor poder econômico.

Ana Glória Lucas (2003) indica que as empresas transnacionais demonstram sua despreocupação com o ambiente e sugere que justamente por isso levantaram tantas objeções à ideia da criação de um tribunal mundial para o ambiente, que foi sugerida durante a Cimeira da Terra realizada em Joanesburgo, em setembro de 2002.

O que se manifesta como grande ironia é que as transnacionais não hesitam em recorrer a processos jurídicos contra países, independentemente da debilidade econômica da nação, quando sentem ameaça aos seus interesses. Merece especial enfoque o caso da transnacional Nestlé, que, em dezembro de 2002, processou a Etiópia por uma nacionalização que remonta a 1975, tendo-lhe exigido uma indenização de seis milhões de dólares. A Nestlé era, à época, uma das 15 empresas mais rentáveis do mundo, contando com lucros na ordem de US\$ 3 bilhões no período. Na mesma época, a Etiópia não conseguiu mais de US\$ 175 milhões com as vendas do café, graças ao declínio do preço dessa matéria-prima. Outro caso icônico foi o da transnacional norte-americana Bechtel Corporation, que em fevereiro de 2002 pediu indenização de 25 milhões de dólares à Bolívia, devido ao cancelamento de um contrato de 40 anos para que a empresa *Agua del Tunari*, subsidiária da Bechtel, fornecesse água à cidade de Cochabamba. Somente no ano 2000, a Bechtel apresentou receitas na ordem de US\$ 14,3 bilhões (LUCAS, 2003).

Apresenta-se como insustentável a atual situação das empresas transnacionais no mundo, vez que atuam com relativa liberdade e indiscutível libertinagem com o meio-ambiente. As consequências dessa atuação desregrada ao longo dos anos trarão efeitos irreversíveis.

---

completa extração do petróleo no mundo no futuro, ainda assim se extrai a matéria sem qualquer previsão de reposição futura, sem mencionar as complicações decorrentes da combustão do petróleo e emissão de fluidos e gases nos oceanos e na atmosfera. Considerando toda a comunidade internacional como um único sistema social humano, perceberemos claramente a tendência que existe uma patologia surgida no seio da própria sociedade que degenera o sistema. Ao analisarmos a sociedade como sistema social, por fim, verifica-se como paradoxal a degradação que causa em seu meio, vez que a destruição do meio ambiente afeta a vida em sociedade e ameaça a continuidade da espécie. Em termos biológicos, seria admitir um sistema que destrói a si próprio, e na biologia isso se explicaria apenas por meio de sistemas patológicos.

É inegável que essas questões do meio ambiente atraem atenção cada vez maior nos dias de hoje, e as atenções voltadas para os alarmantes índices de impacto ambiental causados sobretudo pelas empresas transnacionais levantam no ativismo e na doutrina a centralidade de princípios para a proteção ecológica e a atividade econômica. Assim surge o princípio geral de justiça ambiental.

A justiça ambiental apresenta-se muito mais do que uma disciplina acadêmica, mas constitui genuíno movimento contra injustiças tradicionalmente refletidas no Estado de Direito convencional e na comunidade globalizada. Como previamente debatido, a problemática ambiental incorpora desigualdades sociais e étnicas.

Que nenhum grupo social esteja acima da lei, como nenhuma pessoa está acima da lei. Isto está na Constituição, mas quando é implementado, as pessoas e comunidades mais poderosas costumam ter advogados, experts e dinheiro para, frequentemente, obter proteção." (ACSELRAD et al., 2009).

Ainda refletindo sobre os limites e o papel da justiça ambiental, assim aduz Carvalho (2013), citando indiretamente Herculano (2002):

A justiça ambiental congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual modelo do capitalismo globalizante. Ela pode ser definida como uma ‘especialização da justiça distributiva’, porquanto se relaciona, diretamente, com uma proposta de justiça na distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos. Além disso, visa a evitar, seja por questões étnicas, raciais ou de classe, que as populações humanas vulneráveis ‘suportem uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais ou locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.’

Exsurge então o princípio geral da justiça ambiental a partir da compreensão de que os impactos ambientais gerados em determinada região não serão limitados àquela única região, mas também a locais

diversos do globo, gerando consequências para todos, mesmo aqueles que inicialmente em nada contribuíram para aquele incidente.

A consciência ambiental, portanto, deve ser fomentada entre os povos a fim de que se compreenda que mesmo o desmatamento desenfreado praticado do outro lado do planeta ou a poluição lançada no canto mais equidistante do mundo inexoravelmente alcançará a todos que habitam o globo terrestre. A inércia do Direito só contribui para esse fatídico resultado, portanto é imperioso que a comunidade jurídica global crie uma solução a fim de garantir a sustentabilidade do ecossistema.

A ideia da proposição de normas que transcendam as barreiras geográficas e que excedam a Soberania dos Estados tem surgido como a mais discutida hipótese de garantia dos ideais de justiça ambiental. Contudo, a massiva capacidade econômica das empresas transnacionais dificulta a imposição de Direitos positivos tradicionalmente projetados – provenientes de um Estado rigoroso e com limites bem estabelecidos em instituições de Direito Público.

Dessarte, discute-se como pode ser possível submeter as empresas transnacionais a Direito se elas próprias parecem ser dotadas de efeito gravitacional jurídico próprio, com verdadeira habilidade de dobramento do Direito nacional e mesmo internacional. A resposta que tem sido levantada por alguns doutrinadores compreende a ideia de um Estado maior que compreenda Estados soberanos – o que constituiria um Estado Supranacional (CRUZ et al. 2008). A ideia, contudo, não é unânime como solução, devido ao já apresentado fato de que os Estados, que seriam os únicos entes a compor tal Estado Supranacional, podem ser sobrepujados economicamente – e, por consequência, politicamente – pelas empresas transnacionais.

Portanto, parcela da doutrina sugere a criação de um verdadeiro Estado Transnacional – que seria resultado de uma parceria entre Estados soberanos e as próprias empresas transnacionais, atuando de maneira conjunta. Isso ultrapassa as barreiras tradicionais do Estado Soberano, composto essencialmente por instituições de Direito Público, passando a incorporar também entidades privadas. Ora, se parcela substancial da comunidade transnacional juntamente com as Nações agirem com unidade a ponto de criar sanções a uma empresa transnacional que esteja agindo de modo contrário ao Direito criado pelo hipotético Estado Transnacional, certamente as consequências podem ser rigorosas o suficiente para que se gere efetiva autoridade sobre as ETNs (CRUZ, 2011).

Acima de tudo, é necessário perceber que as implicações das mudanças climáticas, do aquecimento global e da destruição da camada

de ozônio demandam não apenas ações isoladas e de âmbito local, mas definitivamente ações conjuntas e globalizadas dos Estados (CRUZ et al., 2011, p. 155). A solidariedade entre os Estados e as empresas transnacionais deve ter como finalidade a tutela global e eficaz do ambiente (CARVALHO, 2013).

Para Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Grazielle Xavier (2008, p. 139), o Direito e a Transnacionalidade não podem ser dissociados dos fatores sociais, políticos, culturais, ambientais e jurídicos que existem na sociedade contemporânea.

É exatamente por esse motivo que se discute a consolidação de um Estado Transnacional para a proteção do ambiente, com estrutura em forma de uma grande rede de proteção do planeta, guiado por princípios ecológicos e que assegure alternativas de inclusão e participação democrática. Esse entendimento será melhor discutido no terceiro capítulo.

## 2.2 CRIMES CORPORATIVOS AMBIENTAIS ENTRAM EM CENA

É importante, para possibilitar uma maior compreensão sobre o tema, explicar a origem da expressão “crimes corporativos”. Novamente, sem pretensão de exaurir o tema, uma vez que há farta discussão a respeito na comunidade acadêmica.

A expressão remete ao termo *White Collar Crime*<sup>8</sup>, introduzido pelo discurso presidencial de Sutherland na *American Society of Sociology*, em 1939. A partir desse momento, os *business crimes* ou crimes corporativos se tornaram pauta constante para criminologistas em geral. A essa altura, as nomenclaturas e abordagens eram bastante diversas, de forma que seu conceito era fragmentário e o resultado das discussões, pouco sistematizado (PAYNE, 2012).

De acordo com Cíntia Rodrigues de Oliveira (2015), citando Edwin Sutherland (1949, p. 09) e Braithwaite (1985, p. 1-25),

Sutherland definiu o termo como "um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e de alto status social no curso de sua ocupação", gerando polêmicas que renderam outras publicações para desenvolver o conceito de *white*

---

<sup>8</sup> Literalmente, crime do colarinho branco.

*collar crime* e torná-lo uma construção mais sólida no campo da sociologia.

Ao longo do tempo de desenvolvimento dos estudos acerca dos crimes corporativos, várias denominações foram incorporadas ao tema, como "ilegalidade corporativa", "má conduta organizacional", e grande parte dos autores convergiam para a ideia de que tais condutas deviam ser condenadas pela justiça e, ainda, quanto a se tratar de uma conduta ilegal, e não necessariamente um crime prescrito por lei (OLIVEIRA, 2015).

Com efeito, conforme preceitua a inteligência da máxima *nullum crimen nulla poena sine previa lege*<sup>9</sup>, que traduz nos ordenamentos jurídicos o princípio da legalidade penal, somente condutas previstas em norma legítima podem ser consideradas crimes, o que reduziria, a priori, o espectro das condutas que podem se enquadrar na análise do termo crime corporativo - e ainda aquelas condutas que serão estudadas por nós nesta obra.

O que é inequívoco, entretanto, é que o conceito de crime corporativo está inafastavelmente ligado à ideia de corporação, pelo que se torna parte indispensável desta reflexão o regresso teórico à compreensão do verbete.

As corporações surgiram no século XIX, modificando a expressão de propriedade das empresas, e isso acabou influenciando vários outros empreendimentos capitalistas até que se tornasse o modelo mais praticado para a organização de seus negócios. Drucker (1993) define as corporações como a instituição social e econômica que opera negócios em larga escala, em um sistema de iniciativa livre, com o poder de possibilitar o desenvolvimento de grandes operações no âmbito dos transportes, comunicações, distribuição e produção, atividades que demandam grandes quantidades de capital.

No fim do século XIX, as principais corporações passaram a modificar seu modo de produção visando o aumento dos lucros mediante maior controle da matéria-prima e do mercado, estendendo seu alcance por um grande intervalo territorial e cultural, alcançando assim, potencialmente, maiores lucros. Esse novo método de produção, seguindo exclusivamente os mandamentos neoliberais contemporâneos, implica no gerenciamento de recursos para alcançar favoráveis resultados organizacionais. Dentro dessa lógica, ocorrem muitas vezes condutas que lesionam direitos, na maioria das vezes reportadas como falhas, acidentes ou fatalidades, mas determinadas subliminarmente por procedimentos

---

<sup>9</sup> Do latim, "é nulo o crime e nula a pena sem lei anterior que os defina".

previamente pensados a fim de alcançar metas corporativas, que permitam o alcance de maior poder e lucro. E esses atos denominamos de crimes corporativos.

Concluimos, por ora, que há vasta teorização acerca da ideia de crimes corporativos, de forma que representa fenômeno social complexo que nos convoca a olharmos de maneira mais aprofundada sobre o modo de constituição das corporações e o papel social que exercem. Segundo Banerjee, a corporação é ator de grande poder juntamente com estados nações, organismos de natureza supranacional e agências internacionais com o objetivo de uma privatização necrocapitalista da soberania (BANERJEE, 2008, p. 1.549).

É parte constante do conceito de crime corporativo o domínio ideológico das corporações que, de maneira predatória e voraz, exploram nações menos favorecidas e trabalhadores hipossuficientes, ameaçam seriamente a sociedade, causam severos danos a consumidores, vulnerabilizam ainda mais a sociedade e, obvio, degradam o ambiente a níveis insustentáveis. Os crimes corporativos, quando analisados sob o crivo do direito ambiental, são pensados como crimes ambientais corporativos.

Crimes corporativos ambientais, portanto, são crimes corporativos que geram relevante impacto ambiental. E isso ganha uma proporção ainda maior quando se analisam crimes corporativos praticados por empresas transnacionais, sociedades com enorme influência econômica e produtividade no mundo.

Os crimes corporativos ambientais, mesmo quando resultam em impactos de larga escala ao meio ambiente, normalmente não encontram em institutos de Direito internacional amparo ou tipificação, de maneira que fica na maioria das vezes a cargo dos Estados relacionados tentar punir aquela prática. Esse tipo de represália, contudo, não funciona com a eficácia desejada por diversos motivos, incluindo a má utilização do chamado Princípio do Poluidor Pagador e, principalmente, a ausência de uma tipificação criminal concisa e amplamente aceita das condutas que lesem o meio ambiente em escala internacional.

### **2.2.1 Casos Notórios de Crimes Ambientais Corporativos**

Temos inúmeros exemplos de crimes corporativos ambientais praticados ao longo do século passado e do início deste século. O caso conhecido como “Mal de Minamata” é um deles, um episódio que ocorreu

no Japão, que ficou conhecido como um dos mais terríveis desastres ambientais já testemunhados pela história fotografada.

A partir da década de 1930, a empresa *Chisso Corporation* expandiu suas atividades para o sul do Japão, na Baía de Minamata, utilizando o local como depósito de resíduos industriais, principalmente o mercúrio. Em 1956, pescadores da baía começaram a desenvolver uma doença que foi denominada mal de Minamata, cujos sintomas eram severa paralisia e levavam a rápida morte das vítimas. De acordo com a revista *Época*, os casos se deveram ao fato de 27 toneladas de mercúrio terem sido lançadas no oceano ao longo de 40 anos, contaminando frutos do mar e se tornando composto orgânico presente na cadeia alimentar até chegar ao homem. Até 1997, quando a região foi efetivamente declarada livre do mercúrio, quase 13 mil pessoas foram reconhecidas como vítimas do mal de Minamata ao longo dos anos, das quais mais de 3 mil apresentaram severamente os sintomas e centenas morreram (ÉPOCA, 1999).

Outro caso emblemático é o caso dos vazamentos de gases em Bhopal, na Índia. Em dezembro do ano de 1984, toneladas de gases vazaram de uma fábrica da *Union Carbide*, empresa produtora de pesticidas da época, hoje propriedade da *Dow Química*. No terrível episódio, mais de 20 mil pessoas foram mortas, e pelo menos 150 mil sofrem hoje com efeitos do vazamento, tendo desenvolvido doenças crônicas, e mais 20 mil sofrem a possibilidade de ser envenenados pelo lixo tóxico do local, de acordo com o Greenpeace (2004). Ainda de acordo com a citada fonte,

O Greenpeace e a Campanha Internacional por Justiça em Bhopal ([www.bhopal.net](http://www.bhopal.net)) exigem que a Dow Química, responsável pela catástrofe, pague pelo tratamento médico dos sobreviventes do acidente, dê fim aos enormes estoques de veneno abandonados em sua antiga fábrica de pesticidas desde o desastre, e limpe a água subterrânea contaminada. Exigem também a criação de uma legislação internacional sobre responsabilidade corporativa, para garantir que desastres como o de Bhopal nunca mais aconteçam.

Ainda hoje há vítimas do desastre ambiental, e a empresa permanece impune mesmo diante de tantas mazelas causadas por sua irresponsabilidade.

Em abril do ano de 2010, a plataforma da British Petroleum, *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, explodiu repentinamente,

matando 11 pessoas e rompendo enormes canos no fundo do mar, derramando aproximadamente 780 milhões de litros de óleo no oceano, o que o rendeu a reputação de maior acidente ambiental da história estadunidense. O petróleo vazou durante 87 dias, se espalhou por mais de 1.500 km no litoral norte-americano, contaminou e matou milhares de animais. Uma pesquisa realizada pela Universidade da Geórgia, nos EUA, estima que os impactos ambientais decorrentes do episódio durem pelo menos dez anos, devido à severidade com que o ecossistema foi afetado. O estudo detectou uma camada de até 10 centímetros feita de óleo e animais em decomposição, tudo de acordo com a revista Planeta Sustentável (2011).

Recentemente, foi noticiado pelo sítio eletrônico El País Internacional (2015) que a empresa British Petroleum negociou uma indenização que totaliza U\$ 20,8 bilhões para ser revertida em favor do governo federal americano e dos cinco estados mais atingidos pelo desastre. Desse montante, foi informado que cerca de 80% será destinado à reconstrução da região afetada. Os pescadores mexicanos, contudo, dizem não ter recebido qualquer valor a título indenizatório da empresa, e o governo do México negou qualquer ação legal contra a petrolífera. Por esse motivo, um grupo de cerca de 25 mil pescadores ajuizou ação em tribunais norte-americanos contra a British Petroleum com o objetivo de receber indenização semelhante àquela paga no país vizinho, tudo de acordo com o site Opera Mundi (2015).

De acordo com o relatório anual publicado no sítio eletrônico da própria empresa, o capital ativo total da companhia ainda é estimado em U\$ 261,8 bilhões (BRITISH PETROLEUM, 2015, p. 109). Este, talvez, seja o maior exemplo de repercussão econômica em uma empresa de grande porte. Ainda assim, contudo, não se trata o caso como um crime, mas tão somente como infração administrativa punível com multa.

O que é ainda menos animador para a comunidade jurídica nacional é a percepção de que muitos dos casos de crimes corporativos ambientais também são praticados no Brasil. No ano de 2002, o Greenpeace divulgou um relatório de crimes ambientais corporativos cometidos no país, além de desenvolver 10 Princípios Bhopal sobre Responsabilidade Corporativa<sup>10</sup> (GREENPEACE, 2002).

---

<sup>10</sup> **1.** Implementar o Princípio 13 da Declaração da Rio 92; **2.** Ampliar a responsabilidade corporativa; **3.** Assegurar responsabilização por danos causados fora da jurisdição nacional; **4.** Proteger os Direitos Humanos; **5.** Garantir a participação da população e o direito à informação; **6.** Aderir aos mais altos

O estudo apresentado é rico em informações, e os princípios elaborados são de extrema relevância para o que será desenvolvido ao longo do presente trabalho.

Os ecossistemas brasileiros, como será demonstrado, também têm sofrido grandes impactos ambientais decorrentes de crimes corporativos, de maneira que recai sobre a comunidade jurídica também a responsabilidade de colaborar para a reversão dessa realidade.

Na década de 1980, estourou o chamado “caso Mantovani”. O Aterro Mantovani localiza-se no km 147 da Rodovia Campinas/Mogi-Mirim e funciona desde 1974, quando passou a receber resíduos industriais gerados pela reciclagem de óleos e lubrificantes. Praticamente do início de seu funcionamento até 1987, recebeu ao total resíduos de 61 indústrias, incluindo Johnson & Johnson, Mercedes Benz, Basf, Texaco e Du Pont. Em 1987, foi fechado pela CETESB, a agência ambiental de São Paulo, uma vez que foram encontradas diversas irregularidades. Das 150 mil toneladas de resíduos tóxicos que foram lançados no aterro, parte significativa vazou para um lençol freático que passa pelo local, e as substâncias encontradas foram solventes, metais pesados e outros materiais extremamente nocivos à saúde humana. O relatório do Greenpeace afirma que foi identificada no poço de um sítio vizinho a presença do organoclorado 1,2 dicloroetano em um índice 5,7 vezes superior ao máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde. No mês de setembro de 2001, o Ministério Público e a Cetesb realizaram um acordo com aproximadamente apenas 40 das empresas que utilizaram o aterro para que se comprometessem a colaborar com fração dos R\$ 6 milhões necessários para tomar as medidas emergenciais e necessárias no local (GREENPEACE. 2002, p. 08).

O Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelas empresas poluidoras já teve 12 aditamentos (TERRA AMBIENTAL, 2014).

Ainda de acordo com o relatório do Greenpeace,

Oito empresas que depositaram resíduos ali encerraram suas atividades depois de 1987. A Du Pont de Paulínia pagou US\$ 300 mil para trazer de volta a maior parte do seu lixo e outros US\$ 3 milhões para incinerá-lo, pouco depois do

---

padrões; **7.** Evitar influência excessiva sobre o governo; **8.** Proteger a Soberania Alimentar contra as Corporações; **9.** Implementar o princípio da precaução e exigir avaliação de impactos ambientais; **10.** Promover o desenvolvimento limpo e sustentável; (GREENPEACE, op. cit. p. 3-4)

fechamento do aterro. Também se programou para desembolsar mais R\$ 300 mil para ajudar a mapear o problema e instalar barreiras físicas que impeçam a propagação dos poluentes. Para a empresa, entretanto, não haveria conduta a ajustar, já que o aterro foi devidamente autorizado e recomendado pela Cetesb numa época em que era precária a legislação sobre o assunto. Política semelhante adotou a Texaco, que estima ter depositado 3 mil quilos de borras de diesel no aterro. (GREENPEACE, op. cit. p. 8)

Em 1996, Waldemar Mantovani, titular do aterro, foi condenado a recuperar a área. A sentença judicial previu o pagamento de indenização que nunca foi paga porque nunca se conseguiu estimar o valor dessa indenização e também porque os bens do proprietário - sobretudo após o estouro das notícias do impacto ambiental - eram bastante inferiores ao mínimo necessário para garantir as medidas necessárias.

Em meados de 2002, estourou no Brasil o conhecido "caso Ajax". A Indústria de Acumuladores de Ajax, que figurava entre as maiores fábricas de baterias de automóveis no Brasil e realizava exportações para diversos países contaminou o solo, a atmosfera e parte de seus funcionários e inclusive pessoas da população de Bauru-SP com níveis de chumbo além dos considerados "aceitáveis" pela OMS, 10 µg/dl. O problema já era denunciado desde 1994, mas desde os anos 1980 a ocorrência de doenças profissionais em trabalhadores expostos ao chumbo já ocorria e ensejava diversos pedidos de fiscalização de funcionamento da fábrica. A empresa foi multada administrativamente pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo no montante de R\$ 65.950,00, e acabou não adimplindo a multa, que teve de ser executada pela Procuradoria do Estado. A empresa ainda interpôs recurso especial junto ao STJ, e somente em 2013, mais de 11 anos depois, o processo transitou em julgado. (VENTURA e BALBINOT, 2014).

Outro caso de bastante repercussão nacional foi o conhecido "caso Moura". A empresa Acumuladores Moura S.A., considerada uma das maiores fabricantes de baterias para veículos do país, no início dos anos 90, foi acusada de contaminar trabalhadores, solo e água com chumbo. O Sindicato dos Metalúrgicos de Pernambuco denunciou que mais de 60% dos trabalhadores examinados foram encontrados com mais de 60 microgramas de chumbo por 100 ml de sangue, quando o "aceitável" seria até 40. Apenas em 2001, a empresa faturou R\$ 87,9 milhões. Para

abastecer suas empresas, durante vários anos o grupo empresarial importou ilegalmente baterias usadas dos Estados Unidos (GREENPEACE, op. cit. p. 9-10).

O “caso Bayer”, por sua vez, teve como protagonista a empresa Bayer S.A, líder mundial na produção de polímeros, conhecida por ter inaugurado ainda na década de 1950 um grande complexo industrial em Belford Roxo, localizado na Baixada Fluminense (RJ). Contando com uma área de 2 milhões de metros quadrados, a empresa produz poliuretanos, vernizes e produtos agrotóxicos. No ano de 2001, o Greenpeace acusou a empresa de contaminar o rio Sarapuí com PCBs (bifenilas policloradas), que contêm chumbo e mercúrio. Em 1997, quatro anos antes, a agência ambiental fluminense Feema já tinha identificado a presença de mercúrio no rio sarapuí, jusante da Bayer. O relatório informou que havia a presença de 30 microgramas de mercúrio por grama ( $\mu\text{g/g}$ ) de sedimentos. A Bayer informou em 2001 que as acusações eram infundadas, e que os índices dos metais pesados estavam bem abaixo do limite permitido. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro abriu inquérito civil público para investigar as acusações contra a empresa, tudo de acordo com o relatório de crimes corporativos ambientais do Greenpeace (GREENPEACE, op. cit. p. 10-11). Até 2007, data da última notícia encontrada pela internet, não há qualquer notícia sobre resolução ou conclusão do inquérito (AMBIENTE BRASIL, 2007).<sup>11</sup>

A Carbochloro Oxypar Indústrias Químicas S.A., *joint-venture*<sup>12</sup> do grupo nacional Unipar (grande destaque na área petroquímica) e da *Occidental Chemical Corporation* (maior fornecedora de cloro-soda dos Estados Unidos), é instalada na Baixada Santista, em Cubatão-SP, desde 1964, e no início dos anos 2000 era responsável por 49% do mercado nacional de cloro líquido e 17% de soda cáustica (GREENPEACE, 2002, p. 12).

Parte significativa do processo de sintetização de cloro-soda da empresa é feita por meio de células de mercúrio, e durante o período de atividade as fábricas acumularam 3 milhões de quilos de resíduos de mercúrio provenientes dessas células. A fabricação de seu produto acabou, em 1975, levando a empresa a perder cerca de 40 toneladas do metal, que era desperdiçada no processo de produção. Em 1990, a

---

<sup>11</sup> A pesquisa foi feita inserindo os campos “bayer” “as” “Belford” “roxo” “poluição” no sítio eletrônico de buscas do Google notícias.

<sup>12</sup> *Joint-Venture* é uma expressão britânica que designa a união de duas ou mais empresas que já existem e com a finalidade de partilhar atividade econômica em comum, visando sempre a maximização dos lucros.

CETESB publicou uma análise de contaminação das águas do rio Cubatão, que orbita a fábrica, e foi constatado um montante absurdo de mercúrio no ponto justamente localizado na jusante da indústria. A agência ambiental paulista multou a Carbocloro em Cubatão por pelo menos quatro vezes por despejar no rio Cubatão grandes quantidades de mercúrio, bem acima do permitido pela legislação ora vigente (0,01 miligrama de mercúrio por litro). A empresa ainda foi multada por outras transgressões ambientais, como a emissão de fumaça preta e disposição de resíduos sólidos no Lixão de Pilões. Em 1997, passou a despejar óleo no rio Cubatão (GREENPEACE, 2002).

No ano de 2001, o Ministério Público de São José dos Campos instaurou inquérito para apurar as responsabilidades pela deposição dos resíduos tóxicos. Uma ação civil pública pelo foi proposta pelo Ministério Público Federal na 4ª Vara Federal de Santos, distribuída sob o número processual 2001.61.04.005688-5. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito em 2002, por entender o magistrado que o pedido feito pelo Ministério Público era juridicamente impossível, pois requeria que a Carbocloro modificasse todas as suas unidades do país a modificar a forma de produção, abandonando a tecnologia das células de mercúrio, e a Lei nº 9.976/2000 somente vedaria a entrada de fábricas com aquela tecnologia a partir da data em que foi publicada (ano 2000), permitindo a produção de cloro pelo processo de eletrólise que já o utilizavam no instante da entrada em vigor de referida lei<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> **Trecho relevante da Sentença extraído:** (...) O pedido de obrigação de fazer em relação a ré Carbocloro, consistente em modificação da unidade, deixando de utilizar as células de mercúrio, é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. A Lei nº 9.976/2000, no artigo 2º, acima transcrito, permite a produção de cloro pelo processo de eletrólise pelas empresas que o utilizavam no instante da entrada em vigor da referida lei. O art. 3º, da Lei supra, por sua vez, veda, a partir de sua entrada em vigor, a instalação de novas fábricas utilizando a tecnologia mencionada. Portanto, o pedido deduzido pelo autor é vedado pelo ordenamento jurídico, de forma que se trata de pedido juridicamente impossível. Vê-se que o pedido de obrigação de fazer em relação à União Federal, consistente em determinar a todas as fábricas do país a modificação da produção de soda e cloro, abandonando as células de mercúrio, também é juridicamente impossível. Isso porque, como já foi visto acima, a Lei nº 9.976/2000 assegurou-se às empresas que utilizavam o processo de eletrólise, para a produção de cloro, a faculdade de manter a tecnologia, ficando vedada a instalação de novas fábricas. (...) O autor não demonstrou interesse processual em relação aos pedidos de reparação do dano ambiental, pagamento de indenização, desde 1964,

O Ministério Público interpôs recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região, a que foi dado provimento por entenderem os desembargadores que a extinção do processo foi “prematura”<sup>14</sup>. A empresa interpôs paralelamente recurso especial e extraordinário, e após os fracassos recentes<sup>15</sup> nas tentativas, agravo regimental, assegurando-se de que o processo se prolongue ao máximo, já tendo obtido êxito em atrasá-lo por quinze anos.

Outra ação civil pública foi movida também contra a empresa (0009059-62.2010.403.6104). O processo ainda tramita, atualmente tendo obtido efeito suspensivo em agravo de instrumento que havia determinado à indústria química que deixasse de usar células de mercúrio

---

reflorestamento e retirada de sal. Isso porque para a propositura de ação civil pública, tendo em vista a relevância dos interesses e dos bens que a tutela, deve ao autor demonstrar o mínimo de base fática, que a justifica, capaz de instalar dúvida no julgador, suficiente para determinar a instrução e proferir sentença de mérito. Todos os documentos que acompanharam a inicial, apreciados no indeferimento da liminar, demonstram exatamente o contrário do que é afirmado na petição inicial, ou seja, não há qualquer indício de que a ré Carbocloro desenvolva a ação de poluir, por mercúrio, o meio ambiente.

<sup>14</sup> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO PREMATURA. 1. Dentre os princípios do direito ambiental consagrados na Constituição Federal/88, encontra-se o do poluidor-pagador. 2. O direito ambiental, considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva em relação aos danos ambientais, como se denota da Lei 6938/1981, art. 14, § 1º. 3. Ainda que sustentável o entendimento de estar ausente a possibilidade jurídica do pedido de modificação do processo produtivo, em decorrência do disposto na Lei nº 9.976/2000 (que autorizava a produção de cloro pelo processo de eletrólise àquelas empresas que já o faziam por este método), temos que a provas devem ser produzidas levando-se em conta que elas (as provas) se destinam a formar a convicção de todos os eventuais julgadores que se depararão com o pedido. Neste caso, ainda, verifica-se da inicial a existência de outros pedidos. E mais: mesmo que possível a manutenção desse processo de produção de cloro, não se pode afastar abstratamente a possibilidade dela ocasionar poluição. 4. Diante da complexidade da questão discutida nestes autos, necessário se faz uma instrução exauriente, com a produção de provas requeridas e admitidas. Precedente. 5. Apelação provida.

<sup>15</sup> Negado Recurso Especial no STJ em 25/02/2016, com trânsito em julgado em 11/03/2016, e negado Recurso Extraordinário no STF em 17/11/2016. O último ato processual no STF foi a manifestação da ciência da decisão por parte do MPF em 21/11/2016.

em seu processo produtivo e de transportar resíduos mercuriais para fora de suas dependências sem o integral tratamento (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 2016).

A Fiat Automóveis S.A. foi protagonista de um caso revelado em maio do ano 2000 por uma denúncia do Greenpeace (2002, p. 19), que, tendo encomendado avaliação ao Centro de Excelência em Geoquímica (Cegeq), da Petrobras da contaminação de amostras de cinzas dos fornos, da cal produzida e também do solo das proximidades de uma fábrica da empresa localizada em Betim-MG, constatou 40 mil toneladas de resíduos e uma quantidade 32 vezes maior do que o limite aceitável de dioxina por quilo de cinzas. No mesmo mês de maio, o Ministério Público determinou a instauração de inquérito civil público para apurar as responsabilidades pelo despejo dos resíduos. Um mês depois, a Fiat e outras duas empresas fornecedoras de materiais foram obrigadas pela Justiça a retirar lixo depositado irregularmente no município. As duas prestadoras alegaram que terceirizavam o serviço de deposição do lixo, e que a responsabilidade sobre o problema seria daquela. Segundo o relatório do Greenpeace, a Fiat acabou forçando seus fornecedores a executar parte das demandas (2002, p. 20).

No ano de 1994, foi a empresa Shell Brasil S.A. outra empresa revelada por ocasionar severos danos ambientais. A empresa estava prestes a vender para a *Cyanamid Química* uma área nas proximidades do rio Atibaia, quando um levantamento passivo ambiental da unidade - necessário para que a transação fosse concluída - identificou uma rachadura numa piscina de contenção de resíduos que havia poluído e contaminado parte do lençol freático que havia nas proximidades. A própria Shell realizou uma notícia ao Ministério Público (embora tenha negado qualquer contaminação nas áreas circunvizinhas), que, por sua vez, elaborou um Termo de Ajustamento de Conduta, encarregando a empresa de construir uma estação de tratamento que processasse toda a área que passava por baixo do terreno. No ano 2000, novas amostras foram coletadas pela CETESB, Instituto Adolfo Lutz e laboratório Ceimic. O levantamento demonstrou contaminação dos poços em taxas 11 vezes acima do permitido pela legislação brasileira. A empresa Shell admitiu, por fim, ser a fonte de contaminação das chácaras circundantes. Em abril do mesmo ano, a Câmara dos Deputados realizou audiência pública em Brasília para discutir o assunto, tendo criado em seguida uma comissão para acompanhar seus desdobramentos. Em agosto de 2001, exames realizados pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) solicitados pela Prefeitura de Paulínia constataram que 156 pessoas, o que

representava 86% dos moradores do bairro, apresentavam no mínimo um tipo de resíduo tóxico no organismo, dos quais 88 apresentavam intoxicação crônica, 59 apresentavam tumores hepáticos e da tireoide e 72 estavam contaminados por organoclorados drins. A empresa rejeitou os resultados, considerando-os inconsistentes e incompletos. Em dezembro de 2001, a Justiça de Paulínia determinou que a Shell removesse moradores de 66 chácaras do Recanto dos Pássaros, garantindo os tratamentos médicos necessários. A empresa também foi alvo de uma ação civil pública movida pela Prefeitura de Paulínia, Ministério Público e associação dos moradores do bairro. Ato contínuo, a Shell passou a comprar as terras dos moradores dispostos a vendê-las. Ainda assim, a empresa afirmou que a compra das chácaras era nada mais que uma decisão baseada exclusivamente na atividade econômica, vez que não haveria estudo ambiental legítimo que determinasse a necessidade de remoção das famílias (GREENPEACE, 2002, p. 24).

No ano de 2009, as empresas transnacionais Shell e Basf foram condenadas a pagar uma indenização altíssima (1 bilhão de reais) na Justiça do Trabalho de Paulínia por contaminar trabalhadores na produção de agrotóxicos. As empresas recorreram ao TST, e nessa instância foi realizado um acordo judicial que previa o desembolso de R\$ 50 milhões para construir uma maternidade na cidade de Paulínia e mais a doação R\$ 150 milhões para investimento no estudo de doenças sofridas pelos trabalhadores. O acordo previu ainda uma indenização individual por danos morais e materiais fixada em R\$ 170 milhões, o que equivale a aproximadamente R\$ 180 mil por pessoa. Mais de mil ex-funcionários também receberam direito a acompanhamento médico vitalício. O valor de todas as indenizações e compensações pelas empresas no acordo atinge cerca de R\$ 500 milhões. A matéria divulgada pelo sítio eletrônico Zona de Risco, entretanto, informou que o acordo não beneficiou de fato as famílias, pois a empresa alegou que a contaminação não atingiu moradores, e ainda em 2014 havia várias famílias sem receber tratamento ou reparação pelos danos causados à saúde (ZONA DE RISCO, 2014).

A história vem se repetindo nos últimos anos. A mineradora Samarco, conhecida nas últimas duas décadas como uma das líderes em responsabilidade socioambiental no Brasil, em novembro de 2015 protagonizou um dos maiores desastres ambientais deste século. Duas barragens de rejeitos de mineração nos municípios de Mariana e Ouro Preto romperam e geraram uma inundação de milhões de toneladas de lama, arrancando vidas por mais de 100 quilômetros.

A mineradora Samarco é uma corporação controlada pela Vale e pela BHP Billiton. A empresa BHP Billiton é uma mineradora e

petrolífera transnacional de origem anglo-australiana, sediada em Melbourne, Austrália. Em 2013, foi considerada a maior empresa de mineração do mundo em termos de receitas. Como se percebe, atendem-se perfeitamente os requisitos de análise do caso: vê-se uma empresa transnacional causando uma degradação ambiental de proporções devastadoras ao ambiente. Serão demonstrados ainda quais são os danos que o acidente oferece ao sistema social.

A citada barragem de Fundão fora construída para acomodar os rejeitos provenientes da extração do minério de ferro retirado de minas na região, de acordo com o G1. A barragem, naquele período, passava por um processo de alteamento - a elevação do aterro de contenção -, pois o reservatório já estava próximo de seu ponto limite, não mais suportando o descarte de dejetos da mineração (G1, 2015).

O panorama que se vê hoje a partir do desastre ocorrido em Mariana é um retrato lastimável das complicações geradas pelo próprio sistema social a si mesmo. O acidente em Mariana liberou cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração - compostos por óxido de ferro, água e lama. Esses rejeitos têm a capacidade de devastar grandes ecossistemas.

A lama que se depositou nas regiões por onde passou formou uma espécie de cobertura viscosa. Essa cobertura, quando secar, formará uma espécie de cimento que impedirá o desenvolvimento de muitas espécies animais e vegetais. Os ambientalistas afirmam que essa pavimentação tóxica criada pode durar um tempo incalculável. O pH do solo será alterado e a região permanecerá infértil enquanto permanecerem os rejeitos no local. O rompimento da barragem Fundão também afetou o rio Gualaxo, afluente do rio Carmo, que deságua no Rio Doce, que abastece uma grande quantidade de cidades. Dessa forma, a invasão dos dejetos da mineradora nos rios causa a morte de todos os organismos nativos, como algas e peixes. A quantidade devastadora de lama também afeta os rios de maneira geográfica, vez que muitos desses rios sofrerão mudanças nos cursos, assoreamento, diminuição de profundidade etc. A lama também arrancou a mata ciliar circundante, e ainda há previsão de que os rejeitos eventualmente alcançarão o mar, afetando diretamente a vida marinha na região do Espírito Santo, onde o rio Doce encontra o oceano, tudo isso de acordo com Santos (2016).

Todas essas consequências trarão efeitos destruidores à sociedade brasileira, a todas as comunidades e cidades que dependem do abastecimento desses rios para sobreviver; do alimento colhido nesses locais.

Um panorama extremamente desfavorável tem se formado na apuração jurídica da responsabilidade das corporações envolvidas. Em março deste ano de 2016, as empresas elaboraram com os órgãos IBAMA, ICMBio, FUNAI, ANA, DNPM, além do governo federal e estaduais do ES e MG um acordo que objetiva a mitigação e compensação dos danos causados pelo rompimento da represa. A tramitação da formulação do acordo, entretanto, não permitiu a participação dos diretamente atingidos, que são interessados na reparação de danos, tudo de acordo com o sítio eletrônico do Greenpeace (2016). O acordo foi homologado e a ONG emitiu nota de repúdio ao ato.

Ainda conforme a mesma publicação,

O Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior avalia o acordo como sendo uma espécie de consórcio entre as empresas Vale, Samarco, BHP Billiton e Governo.

A homologação do acordo, na verdade, acirra os conflitos, desconsidera a necessidade de reparação integral dos danos e aumenta o sofrimento decorrente da perda dos meios de subsistência, dos modos de vida e da memória impostos aos pescadores, pequenos agricultores, indígenas, populações tradicionais e meio ambiente. E acontece dois dias após a queda das ações da Vale e BHP com a notícia da instauração da ACP pelo MPF, com a estimativa de reparação dos danos na ordem de R\$ 155 bilhões.

Infelizmente, desconsiderando todas as ilegalidades apontadas pelo MP e pela sociedade civil organizada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na pessoa da desembargadora Maria do Carmo Cardoso, homologou ontem, dia 05/05/2016 (emblematicamente após exatos 6 meses do desastre), o referido acordo.

Denunciamos que as empresas e o governos federal e estaduais (MG e ES) utilizaram-se de uma artimanha jurídica para viabilizar a efetivação do acordo, visto que o mesmo foi homologado nos autos de um agravo de instrumento que tramita na segunda instância, quando o Juízo competente para analisar a situação é o da Seção Judiciária em Belo Horizonte. O acordo é, portanto, ilegal não só por não contemplar as vozes das atingidas e atingidos, mas em decorrência dos vícios processuais.

O caso do maior desastre socioambiental do Brasil corre o risco, de acordo com a citada publicação, de ser resolvido de maneira insatisfatória, sem a devida preocupação com a reparação dos danos e compensação das vítimas.

O cenário de crimes ambientais corporativos no mundo e, especificamente, no Brasil, é heterogêneo no rigor das punições e na eficácia das instituições públicas para gerir o meio ambiente no país. O que é homogêneo, contudo, é que várias empresas grandes têm continuado a praticar atentados contra os ecossistemas e diretamente contra os direitos humanos, o que reforça a ideia de que as políticas atuais são insuficientes para regulamentar as corporações.

### 2.3 O BRASIL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A atuação corporativa irresponsável continua afetando enormemente o meio ambiente e a saúde da população, e o principal motivo tem sido que as empresas responsáveis elidem suas obrigações. As normas externas são frágeis, predominantemente de natureza de *soft law*<sup>16</sup>, e as normas brasileiras, embora nos últimos anos tenham se fortalecido, perdem força devido à baixa intensidade das ações repressivas e do poder econômico exercido pelas grandes empresas - sobretudo as Transnacionais -, que pressiona o Estado a enfraquecer as represálias.

Segue análise detalhada da proteção ambiental no Brasil, demonstrando a evolução normativa e os progressos na legislação rumo a uma maior responsabilização – inclusive das pessoas jurídicas.

O doutrinador Antônio Herman Benjamin divide didaticamente os períodos de evolução da legislação ambiental brasileira em três fases históricas: a fase de exploração desregrada; a fase fragmentária e a fase holística. Não existem, contudo, marcos bem definidos para distinguir as

---

<sup>16</sup> O termo *Soft-law* significa, literalmente, “lei suave”. Normalmente é utilizado para designar instrumentos normativos dotados de força limitada. A princípio, não é vinculante, não cria obrigações jurídicas, mas na prática ainda pode produzir alguns efeitos àqueles a quem se destina a norma. Bastante frequente na arbitragem internacional, o *soft-law* é dominante no meio de normas de Direito Ambiental Internacional, o que, em certo nível, pode criar complicações como a que destacamos nesta obra, sobretudo no que tange à frouxa atuação e punição de empresas transnacionais.

etapas, de forma que as transições eram marcadas por mudanças normativas cronologicamente heterogêneas (BENJAMIN, 1999, p. 50-52).

A primeira fase da legislação ambiental brasileira é indicado pelo autor como desde o período do descobrimento do Brasil até aproximadamente a década de 1930, classificando-a como Fase da Exploração Desregrada<sup>17</sup>. Nesse período, não havia uma preocupação tão relevante com o meio ambiente, mas já existiam alguns institutos que protegiam certos recursos naturais ambientais.

Essa primeira fase, portanto, faz uma remissão à arcaica legislação portuguesa. As Ordenações Afonsinas<sup>18</sup>, no Livro V, título LVIII, proibiam o corte de árvores frutíferas, sendo tipificada a conduta como crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com a proteção ambiental. O título LXXXIII do Livro V das Ordenações Manuelinas<sup>19</sup> vedava a caça de lebres, coelhos e perdizes com fios, bios, redes ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte dos animais. Esse mesmo dispositivo também condenava os caçadores que desrespeitassem o período de procriação desses animais nos meses de março, abril e maio a uma multa de "mil reais", além da perda dos cães de caça e armadilhas utilizadas pelo caçador. Também manteve a tipificação do crime de corte de árvores frutíferas, descrevendo ainda que aquele que cortasse ou lesasse árvore de fruto cujo valor excedesse "quatro mil reais" seria açoitado e degredado pelo período de quatro anos. Caso a árvore valesse mais de "trinta cruzados", a pena era de degredo irreversível para a Ilha de São Thomé. As Ordenações Filipinas<sup>20</sup>, no Livro LXXV, título LXXXVIII, parágrafo sétimo, protegiam as águas, punindo quem jogasse material que sujasse ou viesse a matar os peixes com multa. Em 9 de novembro de 1326, uma previsão do rei D. Diniz equiparou o furto das aves para efeitos criminais a qualquer outra espécie de furto, um grande sinal da preocupação com a proteção dos animais para a época. No período do Brasil Colônia, a rentabilidade do pau-brasil fez com que a Coroa Portuguesa realizasse um contrato de arrendamento

---

<sup>17</sup> Apesar da impressão que o termo passa, já havia de fato normas que tratavam de regulamentar a exploração dos recursos naturais, pelo que valer-se do termo "desregradas" pode parecer historicamente impreciso ou infiel.

<sup>18</sup> Compiladas em 1446 durante o reinado de Dom Afonso IV.

<sup>19</sup> Editadas em 1521, teve como signatário Manuel I de Portugal e também versava sobre tutela ambiental, ainda que muito precariamente.

<sup>20</sup> Sancionadas em 1595, foram resultado da reforma das Ordenações Manuelinas por Filipe II de Espanha.

de três anos de duração com um consórcio de cristãos-novos, liderado por Fernão de Noronha. Introduziu-se, nessa época, espécie de zoneamento ambiental que vedava a caça em lugares como Lisboa, Coimbra, Santarém, elegendo ainda uma recompensa ao delator do crime. Em 12 de dezembro de 1605, foi editada a primeira lei de proteção florestal do Brasil, que ficou conhecida como o Regimento do Pau-Brasil. As normas ambientais desse período foram determinadas por leis, alvarás, regimentos e cartas régias. Durante o período imperial, a Constituição de 1824 já determinou a necessidade de elaboração de um Código Civil e um Código Criminal. Quando da promulgação da carta criminal, em 1830, dois artigos (178 e 257) foram destinados à punição do corte ilegal de madeiras. Houve considerável progresso na legislação extravagante, tendo introduzido no Direito pátrio a teoria da reparação do dano ecológico. Em 1850, foi promulgada a Lei nº 601, conhecida como "Lei das Terras", que obrigava o registro de todas as terras ocupadas, punindo ainda a derrubada e queimada de matas, responsabilizando o criminoso com o pagamento de vultosa multa de cem mil réis e prisão de dois a seis meses. Esse período foi marcado com grandes melhoramentos de infraestrutura, como a estrada de ferro D. Pedro II, em 1838, e a rearborização da Floresta da Tijuca, em 1862. Já no início do período republicano, a Constituição de 1891 determinou no art. 34, inciso XXIX, a competência da União para legislar sobre minas e terras. Com o Decreto nº 16.300, que versava sobre saneamento e saúde, indústrias e instalações poluidoras ou nocivas à saúde passaram a ser proibidas. A Constituição de 1934 estabeleceu a competência concorrente de União e Estados, em seu art. 10, para proteger as belezas naturais. Essa Carta Magna previu competência privativa para a União para legislar sobre a fauna, sem excluir a competência estadual. Nesse mesmo período, as primeiras normas específicas de proteção ao meio ambiente passaram a ser editadas; foi nesse período que surgiu o Decreto nº 24.643/34, conhecido como Código de Águas, tendo disposto no art. 88 a exploração da caça e da pesca; o Decreto nº 24.645/1934, que previa a proteção aos animais; e, no mesmo ano, o nosso primeiro Código Florestal foi promulgado pelo Decreto-Lei nº 23.793/1934. O primeiro Código de Caça foi promulgado anos depois pelo Decreto-lei nº 5.894/1943 (NAZO e MUKAI, 2001, p. 119-122).

Ao longo da década de 1960, sobretudo durante o período militar, inicia-se a chamada Fase Holística. Os diplomas normativos sancionados faziam alusão superficial às questões ambientais, tendo sido um período marcado por uma ênfase maior ao direito de propriedade e pouca

preocupação com o meio ambiente, mas é inegável reconhecer que houve progresso na atenção legislativa que se passou a dar ao tema. Todavia, nesse período o Estado mais demonstrou políticas voltadas para a exploração econômica dos recursos naturais ambientais do que propriamente para a sua proteção. Os textos legislativos de destaque foram o Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/1964, o Código Florestal - Lei nº 4.771/1965, a Lei de Proteção à Fauna - Lei nº 5.197/1967, o Código de Pesca - Decreto-Lei nº 221/1967 e o Código de Mineração - Decreto-Lei nº 227/1967 (FARIAS, 2007). Somente a partir da década de 80 a legislação ambiental alavancaria de uma maneira globalizada e mais consciente.

A década de 1970 foi extremamente importante para o início da consolidação efetiva do ambientalismo, já que em 1972, sob o patrocínio da ONU, realizou-se a Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo. Durante esse período, várias doutrinas de Direito Ambiental passaram a ser publicadas, tendo sido gerada considerável movimentação na comunidade jurídica, em que merecem destaque os trabalhos publicados por Paulo Affonso Leme Machado, Walter Ceneviva, Terçarolli e Cid Tornanik Pompeu. Também nesse período várias normas ambientais foram promulgadas, dentre os quais pode-se citar o Decreto nº 73.030/1973, que criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente; a Lei nº 6.151/1974, que desenvolveu diretrizes sobre o meio ambiente; o Decreto-Lei nº 1.413/1975, que dispôs sobre áreas críticas de poluição, prevendo para estas um esquema de zoneamento; o Decreto nº 76.389/1975, que indicou as áreas críticas de poluição; o Decreto nº 9.714/1977, que dispôs sobre potabilidade da água; a Lei nº 6.662/1979, que dispôs sobre a Política Nacional de Irrigação. Na década de 1980, então, o processo evolutivo do Direito Ambiental acelerou ainda mais. A entrada em vigor da Lei nº 6.938/1981, que organizou a Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei nº 7.347/1985, que regulamentou o instituto da Ação Civil Pública, ditou a preocupação com o meio ambiente logo no início da década. Em 1988, a Constituição Federal democrática foi promulgada, reformando de maneira drástica o olhar sobre as questões ambientais no país. As doutrinas publicadas na época também marcaram a transição, dentre as quais se destacam a doutrina de Leme Machado, a de Milaré, Ferraz e Neri Júnior, a de Toshio Mukai, a de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas e a de Paulo Bessa Antunes. No plano legislativo, vários diplomas surgiram e transformaram ainda mais a preocupação brasileira sobre o meio ambiente, pelo que se podem destacar a Lei nº 6.803/1980, que determinou diretrizes para zoneamento industrial nas áreas de poluição; o Decreto nº 88.351/1983, que criou o

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; a Resolução n° 01/1986 do CONAMA, que conceituou no art. 5° o chamado impacto ambiental; o Decreto n° 84.973/1980, que dispôs sobre a co-localização de estações ecológicas e usinas nucleares; a Lei n° 96.944/1988, que criou o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal; a Lei n° 7.735/1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; o Decreto n° 99.274/1990, que regulamentou a criação de estações ecológicas e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Na década de 1990, a matéria ambiental passou por um processo de consolidação sob diversos prismas. A legislação promulgada no período foi vasta e bastante voltada para a preocupação com o meio ambiente. Alguns institutos de grande destaque foram o Decreto n° 1.298/94, que aprovou o Regulamento das Florestas Nacionais; o Decreto n° 1.775/1996, que dispôs sobre a demarcação das terras indígenas; a Resolução do CONAMA n° 6/1991, que dispôs sobre critérios para a desobrigação de queima de resíduos sólidos; a Lei n° 8.974/1995, que estabeleceu normas para uso de técnicas de engenharia genética e autorizou a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; a Lei n° 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a Lei n° 9.605/1998, talvez a mais importante dentre as presentes para o presente estudo, que disciplinou os crimes ambientais no Brasil; e a Resolução do CONAMA n° 256/1999, que aprovou norma sobre emissão de poluentes e ruídos (NAZO e MUKAI, 2001, p. 124-130).

A Constituição Federal de 1988 foi um dos maiores protagonistas do progresso ambiental legislativo no país; representa um marco na forma de enxergar o Direito Ambiental no Brasil, pois elevou o meio ambiente equilibrado à categoria de direito fundamental do indivíduo; ainda inovou ao instituir a proteção ambiental como um dos princípios da ordem econômica, segundo o art. 170<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Tendo sido nomeada por alguns como "Constituição Verde", a Carta Maior de 1988 abordou a questão ambiental em vários dispositivos, destinando um capítulo específico (Capítulo VI) dispondo de um artigo, o art. 225, para disciplinar os institutos de direito ambiental<sup>22</sup>.

Foi nesse instituto que foi introduzido o conceito de Equidade Intergeracional, a igualdade entre gerações, por meio do qual se declarou que as presentes e futuras gerações têm mútuos direitos e deveres para com o meio ambiente: direito à qualidade de vida saudável e ao ambiente equilibrado; e dever de defender o meio ambiente, cobrando do Poder Público as medidas necessárias para resguardá-lo da melhor maneira possível à posteridade. O meio ambiente equilibrado foi considerado um direito de terceira geração, de solidariedade, juntamente com o direito ao desenvolvimento e direito ao patrimônio comum da humanidade (FERREIRA FILHO, 1997, p. 102).

Isso deve ser assegurado por meio da obrigatoriedade da Intervenção Estatal, em decorrência da expressa previsão do dever do Poder Público atuar em defesa do meio ambiente - nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial. Foi o parágrafo primeiro que disciplinou a forma de assegurar a efetividade do direito declarado<sup>23</sup>. Os

---

<sup>22</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

<sup>23</sup> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

incisos do parágrafo primeiro serviram para nortear a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) por meio da Lei nº 9.985/2000. O dever de prevenção e defesa do meio ambiente, contudo, como já mencionado, não recaiu unicamente sobre o Poder Público, vez que imprescindível que haja a soma de esforços com a sociedade civil.

O § 3º do art. 225 foi um dos dispositivos mais polêmicos na seara ambiental à época de sua promulgação, pois determinou que os infratores do meio ambiente, quer fossem pessoas físicas ou jurídicas, estariam sujeitos a sanções penais, civis e administrativas. A grande inovação é traduzida pela premissa de que as pessoas jurídicas passaram a poder ser sujeito ativo de crime, o que até então no Brasil não se admitia. A Constituição de 1988 também passou a admitir a responsabilização penal das pessoas jurídicas em caso de atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (Título VII, Capítulo I, art. 173, §5º)<sup>24</sup>.

Os citados dispositivos constitucionais expressamente traduziram a intenção do constituinte em punir as pessoas jurídicas por crimes, inclusive, ambientais. Essa complexa ideia introduziu ainda mais uma genuína dúvida aos doutrinadores, a de se somente admitir-se-ia a responsabilização penal de pessoas jurídicas em concurso necessário com os diretores e dirigentes das empresas ou se havia a possibilidade de crime cometido exclusivamente por parte da pessoa jurídica<sup>25</sup>. Adiante, mais será analisado sobre o ponto da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

---

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>24</sup> “Art. 173. *omissis*

(...)

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

<sup>25</sup> Essa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica atingiu sua plenitude na Inglaterra a partir de 1940. A partir daquele momento, passou-se a se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica infrações que tivesse condições de praticar, entre elas, de agressão ao meio ambiente, ordem econômica, segurança no trabalho, proteção ao consumidor.

É também de se ressaltar a declaração da função social da propriedade, expressamente reconhecida pela Constituição de 1988 no art. 5º, XXIII, no art. 170, III e no art. 186, II. Mais especificamente neste último instituto, percebe-se o constituinte cobrando do proprietário rural o dever de preservação da qualidade ambiental<sup>26</sup>.

As favoráveis mudanças no cenário legislativo no Brasil, contudo, não foram acompanhadas pela capacidade de gestão política com a mesma proporção. Infelizmente, por numerosos e complexos motivos, o judiciário brasileiro não tem sido bem-sucedido na tutela ambiental na maioria dos casos de prática de crime ambiental. Uma matéria recente revelou que 86% dos crimes ambientais cometidos em território paraense tornaram-se alvos de ações do Ministério Público Federal (MPF), mas que não sofreram ainda nenhuma espécie de punição. Uma parte dos motivos se deve ao fato de que, segundo aponta a matéria, os processos têm uma duração média de 5,5 anos (IMAZON).

O Jornal O Globo (2015) divulgou uma realidade alarmante sobre o nosso país ao comentar o desastre ocorrido em Mariana/MG:

No Brasil, não existe cultura de prevenção. Em países onde há ciclones e terremotos, há simulações e exercícios frequentes, até para crianças. Aqui, até há pouco, sirenes e Mapeamentos de Risco (MRs) inexistiam. A impunidade ambiental (e não só) é regra: empresas não pagam multas e protelam obrigações de reconstituir ecossistemas — artigo 225 da Constituição federal, que, independentemente de comprovação de culpa, é responsabilidade objetiva.

A tragédia de Mariana teve alertas não levados a sério. O Ibama multou a Samarco por desmatamento ilegal, que desprotege as barragens, e pediu sua interdição, após ouvir órgão ambiental de Minas, que não se pronunciou. Condicionante ambiental da licença exigia plano de contingência, sirenes, que não existiam.

---

<sup>26</sup> “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;”

Não há, como se evidencia, preocupação com a prevenção de desastres ambientais no país. Como também já demonstrado, pouco o judiciário brasileiro tem conseguido punir judicialmente quem comete crimes ambientais. E assim, em verdadeira guerra travada entre empresas transnacionais e o meio ambiente, todos nós perdemos.

E os poucos que defendem o ambientalismo ativamente não dispõem de cenário favorável. O informe da ONG *Global Witness* de 2014 alertou sobre 116 casos de assassinatos de ativistas ambientais ocorridos no Brasil. Nosso país lidera o ranking mundial desse tipo de violência ambiental que permanece impune em 25% das mortes. Os demais países em situação desfavorável são Colômbia (25), Filipinas (15) e Honduras (12), num total de 17 países analisados (EL PAÍS, 2015). O mesmo relatório da ONG constatou que houve 477 assassinatos no Brasil desde 2002, a maioria relacionada a conflitos por propriedades, controle e uso de terras, além de corte ilegal de árvores, e cerca de 40% das vítimas são indígenas. Como fechamento do desfavorável quadro sintomático político e jurídico no país, o que genuinamente agrava a crise ambiental que enfrentamos no mundo, é conveniente lembrar que o desmatamento da Amazônia é de 5.000 km<sup>2</sup> de área devastada por ano (EL PAÍS, 2015). Não é preciso ser pessimista para perceber que o Direito Ambiental brasileiro tem falhado.

Os progressos jurídicos e políticos que foram alcançados não podem ser ignorados. Contudo, ainda vivemos um período de instabilidade política nas questões ambientais, principalmente porque o Direito, como legítimo instrumento do Estado, muitas vezes é dobrado perante a força do poder econômico, e empresas transnacionais, algumas com ativos financeiros de dar inveja ao PIB de qualquer país desenvolvido, acabam sendo responsáveis por grande parte da massiva degradação ambiental que enfrentamos - e elide as punições das formas mais artificiosas. Urge, dessa forma, uma mudança no ordenamento jurídico nacional - e internacional - a fim de alcançar esses entes jurídicos que tanto ameaçam a continuidade da existência da vida no planeta.



### 3 AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SEU MODO DE OPERAÇÃO

As empresas transnacionais se solidificaram como um resultado direto da liberação da economia global, uma consequência natural do processo de liberação mercantil e globalização econômica. Figuras extremamente polêmicas, as empresas transnacionais recebem muito da simpatia e da hostilidade da sociedade civil devido às suas conquistas e também aos frequentes abusos que cometem – quando chegam ao conhecimento da população mundial.

Não se podem desprezar os impactos positivos oriundos das atividades praticadas pelas empresas transnacionais, tanto na seara econômica quanto social, na sociedade pós-moderna. Não é exagero reconhecer que esses grandes entes transnacionais têm sido os principais atores do progresso tecnológico, farmacológico e científico de praticamente todos os Estados em que se hospedam as suas filiais, contratadas ou subcontratadas.

Somente nas últimas duas décadas do século XX, melhorias no acesso à saúde e aos medicamentos, aos meios de transporte, ao vestuário, educação, e uma redução considerável no custo de vida das populações dos Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. A evolução farmacológica dos últimos anos permitiu o elastecimento da expectativa de vida das sociedades, permitindo o combate a doenças que antes findavam prematuramente a vida de uma quantidade enorme de pessoas. A evolução da tecnologia nos meios de transporte e telecomunicações permitiu literalmente o desprezo pelas fronteiras e territórios nacionais de forma que sequer se imaginava há algumas décadas. Muitos serviços tidos como essenciais, como saneamento básico, educação, provisão de água, gás, eletricidade e saúde básica, passaram por uma transformação e um salto qualitativo, mas isso se percebeu especialmente nos Estados que gozam de confortável estrutura econômica, enquanto aqueles países em desenvolvimento se esforçaram para propiciar espaços favoráveis ao investimento das transnacionais em seu território. Não se pode desprezar também a grande influência positiva que a atuação das empresas transnacionais gerou na garantia de aumento do número de Estados democráticos, já que muitas vezes as empresas exigem condições democráticas mínimas para se instalarem em territórios nacionais, como a obediência ao Estado de Direito (*Rule of Law*) (CARDIA, 2014, p. 51).

Mas todas essas conquistas decorreram de efeitos colaterais tão negativos ao redor do globo, como vimos mostrando e continuará sendo

mostrado adiante, que a continuidade da vida na terra encontra-se em situação pouco auspiciosa. Os efeitos negativos desse progresso têm atingido sobretudo comunidades mais vulneráveis, que não possuem mecanismos de defesa, além de Estados com pouco poder econômico, e as populações sofrem com violações aos direitos humanos, além da já mencionada degradação ambiental assolar o planeta diariamente.

Mais poderosas do que muitos Estados, as empresas transnacionais impõem as suas regras, sobretudo junto dos países pobres; atuam mediante o uso de mão-de-obra barata para montar fábricas, poluem em excesso, colhem matéria-prima de maneira predatória e ditam ritmos de trabalho escravo conforme seus próprios interesses, sempre visando o lucro máximo. Eventualmente, permitem-se ainda processar e cobrar indenizações de países com baixíssimas condições econômicas e milhões de habitantes em situação de risco social.

A maior parte proporcional do capital global é detida por tais empresas, que são protagonistas da desigualdade social e geram miséria ao redor do mundo. O impacto ambiental causado por essas empresas transnacionais atinge níveis inacreditáveis, e atualmente pouco o direito internacional consegue atuar para regular a atuação desses entes superpoderosos, porque qualquer país que desafie abertamente empresas com tamanho poder pode sofrer repercussões econômicas em alta escala.

Por este motivo, é necessária uma reflexão sobre como o Direito contemporâneo pode solucionar o problema do poder individual das transnacionais, assegurando a continuidade da vida no planeta terra. Cada dia mais são percebidos os efeitos do chamado racismo ambiental ao redor do mundo, e as empresas transnacionais ocupam espaço de protagonismo nesse cenário adverso.

O fenômeno da transnacionalização lidera uma mudança de paradigma mundial, tendo surgido sobretudo por meio da crescente intensidade de operações econômicas, principalmente no período pós-guerras, e teve como grandes corolários a desterritorialização, a expansão comercial e o inevitável enfraquecimento da soberania.

No objetivo de lançar uma luz sobre o tema, a fim de que se possam compreender a origem e o modo de operação das empresas transnacionais, é indispensável que aqui se destinem tópicos a uma melhor explanação dos termos empregados e que serão tão abordados ao longo desta obra.

Nessa perspectiva, é indispensável analisar detidamente o conceito e surgimento das empresas transnacionais, a forma como atuam a fim de evadir os direitos nacionais, bem como o conceito de racismo ambiental e suas repercussões.

De antemão, é importante asseverar, não se podem considerar transnacionalização e globalização fenômenos distintos, visto que têm gênese comum, e ambas contribuíram imensamente para o surgimento do tão discutido Direito transnacional.

### 3.1 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIZAÇÃO E A RELATIVIZAÇÃO DAS SOBERANIAS NACIONAIS

Falar em transnacionalização é uma tarefa que exige, indispensavelmente, uma reflexão sobre soberania estatal, além da distinção daquele termo com alguns outros que erroneamente possam ser com ele relacionados, a exemplo de Internacionalização e Multinacionalização. Por isso, neste tópico abordaremos o surgimento do fenômeno denominado transnacionalização, além de fazer apontamentos sobre termos distintos a fim de que não haja interpretação equivocada.

É indispensável, para que se compreenda o cenário que favoreceu o surgimento da transnacionalidade, que façamos uma digressão histórica para um dos períodos econômicos mais críticos da idade contemporânea.

A partir dos finais da década de 1920, o capitalismo mercantilista sofreu com um grande colapso seguido de uma depressão de proporções econômicas gigantescas, praticamente forçando a economia a mudar em um ritmo imensamente mais rápido do que as teorias e sistemas da época podiam identificar, avaliar e sugerir (FARIA, 1999, p. 13).

Nesse contexto, o mundo percebeu que o modo de compreensão dos limites do poder estatal até então empregado não poderia subsistir diante de tanta insegurança e dependência econômica, e isso foi um dos primeiros passos para a compreensão de que todo o conceito de soberania até então aceito precisava passar por uma sabatina intelectual, e que era necessário discutir até onde o modelo empregado era realmente eficiente.

Soberania é um conceito que passou por diversas fases de construção histórica. Do moderno absolutismo de Bodin à época contemporânea, o instituto do Direito Internacional já foi fartamente discutido e várias construções e desconstruções se sucederam para que chegássemos à maturidade científica que temos hoje.

Inicialmente atribuída à figura do monarca e posteriormente alocada como atributo do Estado moderno, a soberania em seu conceito clássico dizia respeito a um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo. Na Grécia antiga, os pensadores não conseguiam conceber a ideia de soberania, uma vez que a premissa

de um Estado uno e centralizado lhes era estranha. Para o macedônico Aristóteles, o conceito de soberania era invariavelmente associado à ideia de autarquia como forma de autossuficiência estatal (FARIA, 1999).

Na antiguidade, os termos jurídicos que hoje conhecemos não ainda existiam, ou, se de fato vinham a aparecer, dificilmente apresentavam os contornos que hoje nos são familiares. Três conceitos que hoje relacionamos entre si, Nação, Estado e Soberania, tiveram interpretações diferentes ao longo da história. Na antiguidade romana, a *natio* equivalia aos conceitos de *gens* e *populus*, sendo esses termos utilizados para designar comunidades integradas por assentamentos e vizinhança, em termos especiais, geográficos e linguísticos. As *natio*, contudo, não eram vistas em termos de unidade formal ou política, de maneira que genuinamente representavam uma autoconsciência pré-política. Esse sentido permanece inalterado até o século XV, período em que o termo "nação" passa a ser atrelado de modo crescente a propósitos políticos. A partir do século XVIII, as revoluções burguesas transformam a forma de pensar do mundo, e a nação passa a incluir a *societas civilis* (os cidadãos que detinham o direito de participar ativamente dos processos políticos democráticos do país), e esse é o momento a partir do qual a nação passa a ser identificada como *fonte de soberania*. Os contornos conceituais do termo Estado são, por sua vez, provenientes do verbete *stato*, particípio do verbo *stare*, o que designaria uma "organização estável", forte indicativo de que desde suas origens a ideia do Estado descreve um padrão de organização específico no ordenamento jurídico. Esse padrão tomou forma a partir do século XIII, sobretudo com a expansão urbana e comercial, desenvolvida pelos conflitos entre clero e suseranos feudais, monarcas e burgueses. Suas principais feições foram travadas após o Tratado de Westfália, no século XVII, que foi responsável pelo retorno da paz na Europa, empregando o modelo moderno de soberania externa absoluta. Os seus contornos mais delineados em termos institucionais, jurídicos e acadêmicos ocorreram no decorrer do século XIX (FARIA, 1999, p. 16-17).

Ainda, nas palavras de Faria (1999, p. 17),

Vinculada à consolidação desses Estados, a soberania, em seu significado moderno, diz respeito a um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo. Ou seja, um poder sem igual ou concorrente, no âmbito de um território, capaz de

estabelecer normas e comportamentos para todos seus habitantes.

A expressão soberania surgiu com caráter puramente político. A própria origem etimológica do termo, que nos remete à palavra "superior" (*superanus*, no latim, e, em seguida, *souverain*, no francês, e a *sovrano*, no italiano), já traduz o caráter inquestionável arraigado na ideia original. A gradativa monopolização dos instrumentos de poder empregados pelo Estado conduziu à conclusão de que a soberania seria absoluta, minando a ideia preexistente de particularismos das ordens locais e do poder fragmentário feudal, apresentando com renovação intelectual o pressuposto de atuação irrestrita do monarca, o superior, o soberano. Com Jean Bodin as primeiras formas mais definidas do conceito de soberania tomam forma (FARIA, 1999).

Alberto Ribeiro de Barros (2001, p. 234), sugere os contornos da soberania bodiniana descrevendo que

O poder da sociedade política, para ser considerado soberano, tem de ser perpétuo e absoluto. O adjetivo perpétuo indica a continuidade que o poder deve ter ao longo do tempo. Se tiver uma restrição cronológica, por mais amplo que possa ser, não pode ser considerado soberano.

Segundo Machado Paupério (1968, p. 61), a escola espanhola, com forte influência do Direito Canônico, passou a ignorar a doutrina da soberania como poder ilimitado e defendia a subordinação do Príncipe às leis seculares e, sobretudo, à lei divina.

As revoluções liberais ocorridas no século XVII decapitaram a soberania centrada em um único homem e a realocaram para o Estado, o que manteve a dimensão da perpetuidade da soberania, agora sob o manto da inviolabilidade da independência nacional. Aos poucos, a ideia de uma Soberania perpétua e imutável foi perdendo força, ao ponto em que se concluiu que não tem poder absoluto, mas relativo. Isso porque começou-se a perceber que o conceito tradicional de soberania não era capaz de sustentar as demandas sociais decorrentes da globalização capitalista, surgida a partir da segunda metade do século XX. É que não pressupunha um cenário global, em que é importante que as soberanias sejam relativizadas a fim de que se resguardem os direitos dos cidadãos (PAUPÉRIO, 1968).

Segundo Márcio Cruz (2011, p. 86 e 87),

[...] em face da economia mundial, a par do fenômeno das comunicações digitais, a Soberania estatal perde sua substância. A globalização da economia gerou relações de interdependência, nas quais os Estados têm sido, no mínimo, obrigados a reunirem-se em grupos, as fronteiras comerciais desaparecem e a moeda nacional será, pouco a pouco, substituída por outro instrumento comum de troca e de compra e venda. Criados os grupos, sem nenhuma conotação étnica, o passo subsequente provavelmente será a execução de uma política de alinhamento não mais de países, mas de grupos, até a economia mundial tornar-se hegemônica – se já não o é – e as fronteiras econômicas desaparecerem.

Exsurge, então, a necessidade de adaptação dos Estados contemporâneos a essa nova realidade em que sua originalmente inviolável soberania não mais podia ser resguardada caso desejassem acompanhar a corrida capitalista. Isso não importa em uma imediata ruptura e destruição do conceito de Estado, mas tão somente uma relativização das soberanias em razão da necessidade de mais promissoras relações internacionais. A partir dessa transformação, brota no seio das relações internacionais o fenômeno chamado transnacionalização.

De acordo com Joana Stelzer (2011, p. 16), a “transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito transnacional”.

De fato, foi com o chamado fenômeno da globalização ou mundialização que a soberania estatal perdeu efetivamente seu caráter absoluto, permitindo o brotamento da transnacionalização. O mundo adapta-se, deixando de enxergar em vários quesitos as outrora bem delimitadas fronteiras que separavam os Estados e os povos.

Esse fenômeno da transnacionalização possui características próprias, traduzidas em desterritorialização, ultravalorização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado soberano. É o transpasse da soberania absoluta vinculada ao Estado-territorial, para relativa, admitindo relações virtuais, de trânsito em espaço único (transnacional) (STELZER, 2011).

A transnacionalização não pode ser confundida com outros termos similares, a exemplo da internacionalização e da multinacionalização.

Indispensável aqui lançar alguma luz sobre os diferentes termos que de alguma forma podem se relacionar com o fenômeno estudado. Obviamente, não se pretende aqui exaurir todos os significados que orbitam esses institutos, uma vez que há fartas discussões no meio acadêmico sobre a pluralidade semântica que tais termos podem alcançar.

O primeiro adendo deve ser feito sobre a ideia de internacionalização. Esta traz em si o relacionamento entre Estados nacionais, sempre de forma oficial e institucionalizada, marcada pela cooperação e respeito mútuo entre os países. Nas palavras de Gonçalves e Stelzer (2009, p. 10950),

A ideia de internacionalização traz em si o relacionamento predominante entre países, ausente percepção de alcance global. Na internacionalização as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária. Desse ponto de vista, o fenômeno da internacionalização está firmemente escorado na ideia de relações entre soberanias. A cooperação entre Estados é a característica dominante e a relação que se estabelece caracteriza-se por ser abreviada entre as partes. Entre os Estados vigora o respeito mútuo e a ideia de soberanias em semelhante plano.

A multinacionalização, doutra banda, é um fenômeno pouco utilizado no Direito, normalmente relacionado à ideia de expansão comercial ou representativa para outros países. Foi característica almejada por várias organizações privadas no período pós-guerra, também denominado como fordista, em que foram fracionadas as unidades de produção a fim de alcançar uma maior captação de capital a nível globalizado (STELZER, 2011). A respeito da multinacionalização, será discorrido de forma mais detida adiante.

A globalização capitalista trouxe consigo o aumento do alcance dos riscos das civilizações, que representa uma série de ameaças ecológicas em proporções preocupantes. Esses efeitos são bem retratados por Ulrich Beck (2011, p. 43):

[...] A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroeu também os marcos de fronteira. Mesmo no Canadá acidificam-se os mares, mesmo nos extremos setentrionais da Escandinávia morrem as florestas.

O “progresso” tecnológico também não conhece mais as fronteiras, e os efeitos dos grandes impactos ambientais que causa ecoam pelos cantos do mundo. Hoje sofremos com o já presente efeito estufa. As previsões para o futuro passam longe de animadoras. Cabe ao Direito mundial encontrar uma solução a esse lento suicídio que a espécie humana vem cometendo.

O capitalismo foi a linguagem imposta às nações em proporções globais com o advento da globalização desde o término da Segunda Guerra Mundial. A derrota do bloco soviético na Guerra Fria idealizou o sistema capitalista como o mais propício e adequado às necessidades nacionais, e desde então a busca pelo lucro tornou-se o espírito vetor e definiu as interações, tanto no plano interno quanto externo (GONÇALVES; STELZER, 2009).

Esse momento histórico foi extremamente favorável à proliferação dos ideais capitalistas, e a partir desse momento as empresas com maior potencial econômico e com grandes estratégias econômicas se sentiram estimuladas a expandir sua atuação para outros países. Gonçalves e Stelzer (2009 *apud* LIMA, 2006, p. 223) explicam que foi nesse momento que as companhias desenvolveram estratégias e capacidades organizacionais que as tornassem receptivas às diferenças entre os ambientes nacionais e o resto do mundo, passando a ser chamadas assim de companhias multinacionais.

Esse termo "multinacional", como já mencionado, não costuma ser utilizado na ciência jurídica, mas acabou germinando popularmente na concepção organizacional das empresas. Gonçalves e Stelzer (2009, p. 10951) explicam a origem das empresas multinacionais e o processo de transmutação de seu método para transnacional:

Tratam-se das empresas localizadas em vários Estados (multi-Estados, a rigor). Nessa ocasião

histórica, as firmas ainda mantinham forte identidade com o país de origem e as unidades no exterior repetem as estruturas internas de organização da matriz. O mercado mundial é entendido, ainda, como um conjunto de Estados, simples somatório das unidades territoriais.

No caso das multinacionais, há a multiterritorialização da atividade produtiva, viabilizando operações em outros países através de filiais ou subsidiárias. Esse movimento, que foi muito presente nas décadas de 60 e 70, por sua vez, acabou impulsionando as empresas para nova inteligência de expansão que ocorrerá à luz da transnacionalização. Dreifuss defende que houve dinamização de três grandes processos de transformação transnacionalizante: de mundialização de estilos, usos e costumes; de globalização tecnológica, produtiva e comercial; e de planetarização da gestão.

Eis, então, que as empresas multinacionais, mediante processo de dinamização de suas estratégias de atuação, transformam-se em empresas transnacionais. Utilizando-se do novíssimo fenômeno da globalização, as empresas mundializam seus estilos, aprimoram sua tecnologia produtiva e comercial, e rompem fronteiras mundiais, invadindo os mercados nacionais ao redor do globo.

### **3.1.1 Empresas Transnacionais como sujeitos de Direito Internacional**

Em relação à multiplicidade de termos que podem ser adequáveis à ideia das empresas transnacionais (“multinacionais”, “globais”), assim se pronuncia Boaventura de Souza Santos (1996, p. 290):

A própria evolução do nome porque são conhecidas (as multinacionais) assinala a constante expansão das atividades destas empresas com atividades em mais de um Estado nacional: de empresas multinacionais para empresas transnacionais, e mais recentemente, para empresas globais. É difícil determinar o número exato de empresas multinacionais, mas apesar de serem certamente largos milhares, é notável o grau de

concentração que faz com que o valor anual das vendas de algumas destas empresas seja superior ao produto doméstico bruto de muitos países periféricos.

Atingimos aqui, após termos assinalado algumas noções preliminares acerca do tema, o ponto em que se faz indispensável a completa compreensão do que são e o que representam as empresas transnacionais, seguindo na construção das propostas que apresentaremos ao longo desta obra. É trabalho importante compreendê-lo, visto que as empresas transnacionais constituem ponto fulcral do presente estudo - e continuar a leitura sem a perfeita identificação de sua composição e essência pode se demonstrar tarefa bastante infrutífera.

Há, advirta-se, uma diversidade conceitual enorme quanto à denominação das empresas transnacionais. Parte da doutrina sugere que a denominação inicial da *empresa multinacional* se encontra nos EUA, de autoria de David Lilienthal, ainda na década de 1960, divulgada pela revista *Business Week* (STELZER, 2011, p. 35).

José Cretella Neto (2006, p. 27) define as empresas transnacionais como as sociedades mercantis cuja matriz é constituída segundo as leis de determinado Estado, na qual a propriedade é distinta da gestão, que exerce controle, acionário ou contratual, sobre uma ou mais organizações, todas atuando de forma concertada, sendo a finalidade de lucro perseguida mediante atividade fabril e/ou comercial em dois ou mais países, adotando estratégia de negócios centralmente elaborada e supervisionada, voltada para a otimização das oportunidades oferecidas pelos respectivos mercados internos.

Joana Stelzer (2011, p. 32), por sua vez, descreve as Corporações Transnacionais nas seguintes palavras:

As Corporações Transnacionais (CTNs), provavelmente representam o que há de mais fetichizado no emergente cenário transnacional. Tratam-se de unidades de capital privado, que condensam tecnologias e alta capacidade de produção, sob ritmo de produção em escala mundial, verdadeiro símbolo do capitalismo moderno. Assiste-se, nas operações de produção ou de prestação de serviço, à realização plena do capital, superando fronteiras, rumo à absoluta expansão mundial.

É natural, nesse sentido, que o Estado perceba sua fragilidade diante desses emergentes centros de decisão econômicos e políticos que comandam o sistema. De todas as formas, as empresas transnacionais incorporam com maestria a possibilidade de enfrentar o Estado, tornando-o exponencialmente mais vulnerável frente aos desafios econômicos contemporâneos, mitigando suas fronteiras territoriais como obstáculo de defesa. (STELZER, 2011, p. 34-35).

O Estado não desapareceu, apenas foi relativizado de uma maneira que não mais se reconhece o ente político-jurídico em suas características elementares. E é nesse contexto em que se insere a transnacionalidade, na fragmentação do Estado e da sociedade nacional, prevalecendo novas relações de poder e de concorrência (GONÇALVES e STELZER, 2009 p. 10953).

Assim, inúmeras e inovadoras articulações econômicas surgiram, partindo do pressuposto básico de que as fronteiras deveriam ser transpassadas no tocante à livre circulação do capital, e as informações virtuais alcançaram uma profundidade tal que passaram a ignorar as limitações geográficas, dando espaço ao multifacetado fenômeno da globalização.

As empresas transnacionais passaram, assim, ao longo das décadas, a ser senhoras de métodos de produção de lucro arditos e supereficientes, mas as conquistas dessa astúcia comercial têm ocorrido à revelia do respeito aos recursos naturais do planeta e mesmo aos mais básicos preceitos dos direitos fundamentais e difusos.

Essas massivas corporações alcançaram, dessa forma, certa maturidade em seu *modus operandi* de tal forma que suas estratégias para elidir tributos e se aproveitarem de canais *off shore* passou a ser utilizado também no procedimento de importação, exportação e extração de mercadorias e matéria-prima, como forma de evitar as represálias por parte das instituições nacionais e internacionais.

Porém, os lucros têm se concentrado nas mãos dos produtores, enquanto as consequências ambientais têm sido disseminadas ao redor do planeta, sendo acumuladas principalmente nas habitações de populações menos favorecidas, gerando claro *status* de injustiça e racismo ambientais.

Assim, a despeito da grande dificuldade que circunda a tarefa de conceituar as empresas transnacionais, algumas características muito cristalinas podem ser traçadas para facilitar a compreensão de sua constituição, como o número de estabelecimentos em diversos países, com ligação direta entre eles, assim como a capacidade de mobilização

de capitais e pessoas para investimentos em novos estabelecimentos. Contudo, com bastante frequência, a imposição do interesse econômico como norteador das atividades das empresas transnacionais findam por sobrepor os interesses sociais. É interessante perceber também que hoje já não se exige mais que uma empresa tenha implantação de filiais para ser considerada transnacional, já que muitas vezes os serviços são oferecidos em diversos países por meio de vínculos diretos com entidades locais, com relações de subcontratação. A relação, então, não se dá através de uma propriedade direta da grande transnacional com as filiais, mas com subcontratadas que se dispõem ao pagamento de salários mais baixos - e, conseqüentemente, mais interessantes em termos econômicos para a empresa transnacional - e impõem aos empregados jornadas longas. Parte da grande dificuldade de conceituar as empresas transnacionais sob um enfoque jurídico decorre da multiplicidade de configurações de estrutura, formas de controle e, sobretudo, das ordens normativas esparsas, de diferentes Estados, o que frequentemente leva a uma lacuna de ordenamentos jurídicos e, não menos frequente, conflito entre as normas nacionais (SALIBA, 2009, p. 61-62).

Podem-se, enfim, tratar aqui as corporações ou empresas transnacionais como aquelas constituídas por empresas nacionais que, diante de um controle central unificado, permanecem coesas e apresentam diretrizes uniformes de crescimento e estratégia econômica.

Uma característica central desses atores globais é que a sua administração normalmente é exercida por uma matriz que detém poder acionário, direto ou indireto, embora haja variações. A maior parte das ações de outras companhias que constituem a empresa transnacional deve ser da matriz, mesmo que esta não esteja necessariamente envolvida na produção e distribuição de bens e serviços (SALIBA, 2009).

É comum se identificar na doutrina o entendimento que a massiva importância econômica e o poder político internacional que são detidos pelas empresas transnacionais os tornam atores de processo internacional de decisões políticas, sociais e econômicas, posicionando-as por vezes como sujeitos auxiliares do Direito Internacional Público. Esses sujeitos de direito internacional são vistos como aqueles que têm capacidade para participar de relações jurídicas em âmbito internacional, podendo inclusive assumir obrigações e gozar de direitos (SALIBA, 2009, p. 62).

Diante dessa crescente consciência da importância das empresas transnacionais no cenário globalizado, é que se faz cada vez mais importante a necessidade de questionamento de seus direitos e deveres, além da sua conseqüente responsabilização por condutas inadequadas ou

lesivas, já que com frequência as ações desses entes transnacionais têm lesado os direitos humanos e o meio ambiente.

O Direito Internacional já admite que a todos os sujeitos, tais como Estados e organizações internacionais, é plenamente possível a imputação de ilícitos em caso de violação de normas internacionais, além da consequente imposição da reparação dos danos ocasionados (NASSER, 2005, p. 108).

Com frequência, autores defendem a ideia de que essas entidades de grande poder político e econômico no cenário internacional não devem ser reconhecidas como protagonistas de direitos internacionais porque não se envolvem, a título próprio, na produção de normas internacionais, assim como não guardam relação direta e imediata com tal corpo normativo (REZEK, 2000, p. 146).

Mas é inquestionável como esses entes transnacionais causam grandes violações aos direitos fundamentais e difusos, com frequência desobedecendo direitos humanos e degradando o meio ambiente, e a proporção com que o fazem é equivalente a de países inteiros.

O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito internacional dota de força a importância que ocupam as empresas transnacionais também como detentoras de personalidade jurídica, pois torna possível que sejam levadas a tribunais internacionais em caso de violação de direitos internacionais (SALIBA, 2009, p. 65).

A compreensão dessa dimensão jurídica das empresas transnacionais é um passo importante na sua identificação como indivíduos puníveis, que gozam de direitos e também de obrigações que devem ser formalizados em uma regulamentação própria.

### **3.1.2 Violações aos Direitos Humanos praticadas pelas Empresas Transnacionais**

Com uma frequência cada vez maior, percebemos movimentos sociais que têm hostilizados as empresas transnacionais por serem vistas como veículos de violação de direitos humanos ou, quando não tanto, pelo menos entidades coniventes com esse tipo de prática. Podemos citar como exemplos desses movimentos sociais a Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale, o *Blue Planet Project*, o *Transnational Institute*

(TNI), o *World Rainforest Moviment*, a Aliança Social Continental das Américas, a *Food & Water Watch Europa*, entre muitos outros<sup>27</sup>.

Compreende-se que as empresas transnacionais não são criadas com propósitos exclusivamente sociais ou morais, e sim com propósito preponderantemente econômico. Até esse ponto, não há exatamente nenhum problema lógico ou jurídico, uma vez que o que impera de acordo com o aspecto libertário do princípio da legalidade é que o que não é proibido é permitido. Não há nada em nosso ordenamento ou nenhum outro que proíba de maneira o leviano acúmulo de capital ou a exploração de atividades mercantis. Ocorre que, quando para justificar as conquistas econômicas, praticam-se iniquidades legais e atos vis ao arrepio das normas nacionais - e muitas vezes também regras de direito internacional -, a partir desse ponto cria-se um entorno antijurídico às condutas praticadas por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Ao pensarmos na prática dessas ilicitudes em grandes proporções, envolvendo mais de um território nacional e envolvendo centenas ou milhares de pessoas - sem mencionar as consequências colaterais, que se

---

<sup>27</sup> Aqui seria interessante mencionar algumas das instituições apoiadoras do projeto “Tratado Internacional dos Povos para o Controle das Empresas Transnacionais”, segundo a REBRIP (2014, p. 61): *Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale; Amigos da Terra Internacional; Blue Planet Project; CADTM Internacional; Corporate Accountability International; Food & Water Watch; Fórum Mundial das Alternativas (FMA); A Via Campesina Internacional; Marcha Mundial das Mulheres; Escritório Internacional dos Direitos Humanos Ação Colômbia (OIDHACO); Rede Birregional UE-ALC Enlaçando Alternativas; Transnational Institute – TNI; World Rainforest Movement; African Uranium Alliance (África); Aliança Social Continental, (Américas); Amigos da Terra América Latina e Caribe – ATALC; CADTM – AYNA, (Américas); Coordenadoria Andina de Organizações Indígenas – CAOI, Região Andina; Focus on the Global South, Índia/Tailândia/Filipinas; Food & Water Watch Europa; International Alliance of Natural Resources in Africa (IANRA); Jubilee South - Asia Pacific Movement on Debt and Development; Jubileu Sul Américas; Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD); Rede Latino-americana pelo Acesso a Medicamentos; Rede Latino-americana sobre Dívida, Desenvolvimento e Direitos (LATINDADD); Rede Vida; Social Movements for an Alternative Asia (SMAA); Southern Africa Faith Communities Environmental Initiative (SAFCEI); Third World Network Africa; Transnational Migrant Platform, Europa; Young Friends of the Earth Europe. Todos esses apoiadores são internacionais ou regionais; há ainda dezenas de apoiadores da limitação da atuação das empresas transnacional em níveis nacionais.*

apresentam de modo exponencial -, pressupõe-se a assunção de um revés não mais apenas nacional, mas de preocupação regional, ou, no caso das empresas transnacionais, global.

Quando há uma proliferação de transnacionais, naturalmente com objetivos preponderantemente econômicos e usando de frequentes violações ou relativizações de direitos fundamentais ou difusos, é necessário começar a se discutir sobre a criação de normas que regulamentem seu comportamento, impondo limites à sua atuação arbitrária e lesiva, no sentido de respeitar direitos humanos, tais como a dignidade do trabalhador, a não-utilização de mão de obra infantil ou escrava. E esses ditames não devem ser vistos como fomentados por meio de ações filantrópicas, porque não devem se travestir da equivocada aparência de que as empresas fazem isso porque são "humanitárias", mas devem ser encarados como imperativos oriundos de verdadeira responsabilidade civil e ambiental global, e não generosidade (SALIBA, 2009, p. 69).

É necessária a imposição de ações de responsabilidade social – que não se confunde com função social<sup>28</sup> – por parte das empresas transnacionais, para que assumam suas atividades compreendendo as repercussões sociais que são envolvidas, além da grande relevância de qualquer impacto positivo ou negativo nos ramos social ou ambiental de sua atuação.

Margaret Jungk (1999, p.175-178) elenca fatores para a construção de uma responsabilização de empresas transnacionais por violações contra os direitos humanos. O primeiro fator se relaciona com a mensuração da violação dos direitos humanos de determinada empresa transnacional, atentando a dois aspectos: objetivo, quanto à frequência - se são raros, se são esporádicos ou relativamente frequentes - e subjetivo, quanto ao grau de consciência e vontade das ações violadoras de direitos humanos - se são planejados, sistemáticos ou acidentais. O segundo fator se relaciona com o grau de envolvimento da violação aos direitos humanos com as ações governamentais locais; ou seja, a avaliação sobre se essas violações resultam de atividades governamentais ou se há falha do governo em questão quanto à efetivação dos direitos humanos naquele território. O terceiro fator lida com a espécie do direito humano violado -

---

<sup>28</sup> Função social se refere à necessidade de adequação da atuação empresarial às carências sociais e ao atendimento das exigências estatais a fim de garantir a supremacia do interesse público. Já a responsabilidade social possui caráter preventivo e repressivo no sentido de conscientização das empresas quanto às repercussões de seus atos.

se o atentado é contra o direito à liberdade, ou vida, ou dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é de grande importância para os Estados antes de permitirem a instalação de alguma grande empresa transnacional em seu território, um estudo que permita analisar os investimentos trazidos pela atividade-fim da empresa e sobre os meios de produção empregados, a fim de identificar até que grau aquela empresa representará o crescimento econômico do país e até onde sua atuação pode relativizar as normas nacionais e internacionais de direitos humanos. É óbvio que países com baixos níveis de desenvolvimento muitas vezes não se podem permitir à recusa de uma empresa que tanto pode criar repercussões econômicas positivas em seu território, e é esse tipo de situação que demanda a atuação internacional.

Saliba afirma que algumas companhias transnacionais chegam inclusive a investir em projetos de desenvolvimento social a fim de justificar, em algum nível, suas presenças em Estados carentes de normas de direitos humanos, buscando assim amortecer eventuais críticas que venham a surgir de atitudes de contratação em condições inadequadas ou desrespeitosas aos direitos humanos. O que se pode identificar com clareza é que todas essas práticas se baseiam em estratégias de mercado, a busca de verdadeiros privilégios, muitas vezes concedidos às empresas pelos próprios Estados desejosos dos investimentos das transnacionais em seus territórios (SALIBA, 2009, p. 71).

Ocasionalmente há notícias nos veículos midiáticos que apontam desrespeito aos direitos humanos por parte das empresas transnacionais. Em janeiro de 2016, por exemplo, um relatório feito pela organização de direitos humanos Anistia Internacional acusou as empresas Apple, Samsung e Sony, entre outras, de conivência em relação ao trabalho infantil na produção dos minerais usados em seus aparelhos. Apesar dos relatórios, as empresas limitaram-se a afirmar que têm "tolerância zero" em relação a trabalho infantil, e que vêm conduzindo auditorias regulares junto a seus fornecedores (BBC, 2016).

Em 2013, a Global Exchange divulgou uma lista com as maiores empresas transnacionais que mais cometem crimes corporativos. O rol divulgado incluiu gigantes como a Nestlé e a Nike. Em 2016 foi a vez das empresas McDonald's Corporation, em 6º lugar, por práticas de pagamento insuficiente; a PepsiCo, em 7º, por violações constantes aos direitos dos trabalhadores, além da destruição de florestas tropicais, mácula de comunidades locais e terras indígenas, além da massiva emissão de gases em decorrência da queima de turfeiras para a produção de óleo de palmeira, além de várias outras empresas e violações. Relatos

frequentes denunciam jornadas árduas de trabalho com mais de 15h diárias de duração e contingentes laborais com um retorno de menos de US\$ 50,00 mensais, todos encabeçados por empresas transnacionais (GLOBAL EXCHANGE, 2016).

O que é necessário reconhecer é que há um verdadeiro limbo jurídico em que atuam as grandes corporações transnacionais, já que a esfera de atuação é preponderantemente internacional e não existe um poder político mundial central, ou tampouco um sólido direito global. As empresas transnacionais atuam em diversos Estados distintos, com ordenamentos jurídicos diversos, valem-se de paraísos fiscais, estudam os países com baixos custos de mão de obra e matéria-prima, e transformam a relativização de ordenamentos jurídicos em um negócio lucrativo. Para que, então, tenha-se um pouco mais de profundidade no modo de atuação sem fronteiras dessas empresas transnacionais, é interessante realizar uma análise sobre como são construídas suas estratégias para a elisão de normas, que passam desde a simples elisão fiscal, por meio de busca de paraísos fiscais, territórios *off shore* e matrizes para acúmulo e centralização das riquezas produzidas, até a busca de nações com um direito nacional pouco cogente ou um grande apetite econômico e um manipulável poder legislativo.

### 3.2 A ATUAÇÃO SEM FRONTEIRAS E A ELISÃO DOS DIREITOS NACIONAIS

As empresas transnacionais estão intimamente relacionadas ao processo de globalização da produção, em que um simples produto pode ter origens diversas, e montados em lugares diferentes do mundo. Um processo que visa a aumentar ainda mais os lucros com o mínimo possível de custos, tornando-se competitivas economicamente a nível mundial.

As empresas transnacionais, assim como todas as pessoas jurídicas, contudo, não podem ser alocadas acima dos direitos internacionais ou mesmo os direitos nacionais. Devem, portanto, respeitar as normas jurídicas sob pena de sofrer sanções tanto em nível nacional quanto internacional, vez que, como se sabe, a impunidade estimula a prática delitativa. Entretanto, como será demonstrado, o fato de as transnacionais não se sujeitarem a fronteiras geográficas dificulta a atuação dos direitos nacionais, e, ainda pior, seu massivo capital e influência acabam por flexibilizar as normas de direito internacional. Tudo isso contribui para que as empresas transnacionais violem desmedidamente direitos dos mais diversos, incluídos nesse rol os direitos

humanos e o direito ambiental, e o prospecto trazido por essa constatação é alarmante: uma resposta rápida deve ser criada para impedir a continuidade dessa prática, ou a própria existência humana sofrerá riscos ainda maiores à sua continuidade.

O reconhecimento das obrigações das pessoas privadas - incluídas as pessoas jurídicas - em matéria de direitos humanos, e de sua responsabilidade no caso de sua violação, está consagrado no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2009, p. 14-15) e afiançado em inúmeros exemplares doutrinários e convênios internacionais, sobretudo no tocante à proteção ao meio ambiente.

As proporções avassaladoras que ganham as movimentações econômicas dessas empresas exercem influência política, pois os países que possuem alguma de suas filiais ou tiverem produtos dessas empresas em seus mercados terão vantagem econômica sobre os demais. Os governos, portanto, oferecem uma série de incentivos e benefícios - tais como isenções fiscais e outras vantagens econômicas - a fim de atrair os investimentos estrangeiros e efetivar a permanência das empresas em seu território. As empresas transnacionais, assim, quedam essencialmente impunes, explorando o máximo de atividade econômica possível e se valendo de extração abusiva de recursos naturais e violação reiterada de direitos humanos por meio de jornadas indignas de trabalho.

### **3.2.1 A sujeição dos Estados ao poder econômico**

As empresas transnacionais exploram atividades de diversos setores econômicos e estão presentes em praticamente todas as áreas da economia: extração petrolífera, fabricação automotiva, petroquímica, bancos, farmacologia, indústria têxtil, armamentos e tecnologia de ponta. A principal característica da sua atuação é a exploração de recursos naturais, produção de mercadorias com mão-de-obra barata, acesso a matéria-prima de qualidade, controle dos preços e venda de seus produtos ao mercado local (SILVA, 2012, p. 163).

Por volta do ano de 2009, as empresas participavam diretamente no cenário internacional com investimentos diretos estrangeiros e totalizavam cerca de 65 mil unidades no mundo, com 850 mil filiais, além de constituir um patrimônio de US\$ 25 trilhões, e responsáveis por 54 milhões de empregos diretos, e geravam um faturamento de US\$ 19 trilhões, perfazendo 66% das exportações mundiais (SALIBA, 2009, p. 61).

Há diversas empresas transnacionais que, em poder econômico, suplantam países inteiros no mundo. Essa relação demonstra que há falta

de força cogente da comunidade internacional em deter os abusos cometidos pelas empresas transnacionais. A empresa Apple, por exemplo, foi avaliada em 2016 pela Forbes (EXAME, 2016) com movimentação financeira de US\$ 233,3 bilhões, lucros de US\$ 53,7 bilhões e ativos de US\$ 293,3 bilhões. A transnacional Toyota, por sua vez, teve avaliada movimentação de vendas em US\$ 235,8 bilhões, lucros de US\$ 19,3 bilhões e ativos em US\$ 406,7 bilhões. A gigantesca PetroChina tem US\$ 274,6 bilhões em vendas, US\$ 5,7 bilhões em lucros e US\$ 368,7 bilhões em ativos. Apenas a título comparativo, segundo a *Trading Economics* (2016), a Noruega possui atualmente PIB (produto interno bruto) nominal de US\$ 388 bilhões<sup>29</sup>, valor menor que os ativos da transnacional Toyota. A desproporção massiva é ainda mais perceptível quando se avalia o capital da empresa transnacional mais poderosa do mundo de acordo com a Forbes (EXAME, 2016), o Banco Industrial e Comercial da China Ltd – ICBC, com vendas de US\$ 171,1 bilhões, lucros de US\$ 44,2 bilhões e ativos de US\$ 3,420 trilhões. O valor de ativos é similar ao 4º maior PIB do planeta, o da Alemanha, US\$ 3,356 trilhões em 2016, de acordo com a *Trading Economics*<sup>30</sup>.

O resultado da aglomeração financeira gerada pelas transnacionais é alarmante: 1% do mercado controla 40% da economia mundial (MACHADO, 2013). É alarmante saber que, das primeiras cem economias mundiais, a minoria é formada por Estados, já que 53 empresas transnacionais têm um faturamento maior do que o PIB de cerca de 150 Estados do planeta (MATEI e NADER, 2010). É óbvio que um capital dessa dimensão permite que esses atores globais exerçam um papel extremamente relevante na produção normativa mundial, direta ou indiretamente, tornando insustentável a tese de que as empresas transnacionais não sejam verdadeiras legisladoras (OLIVIERO e CRUZ, 2012, p. 19-20).

A General Motors, por exemplo, é maior que a economia do Peru e a Ford supera a Nigéria. As economias do Uruguai e da Guatemala, juntas, são equivalente à Toyota, e Cuba e a Volkswagen são praticamente do mesmo tamanho (ESTADÃO, 2002).

Todo esse poder econômico reflete de maneira bastante clara na economia interna dos países. Para se ter uma noção do tamanho da

---

<sup>29</sup> O resultado foi obtido mediante a seleção do país “Noruega” na barra de pesquisa do sítio eletrônico informado.

<sup>30</sup> O resultado foi obtido mediante a seleção do país “Alemanha” na barra de pesquisa do sítio eletrônico informado.

influência que empresas transnacionais podem criar sobre os Estados, é interessante citar os dados demonstrados no livro de Carlos von Doellinger e Leonardo Cavalcanti, *Empresas Multinacionais na Indústria Brasileira* (1975). Os dados foram colhidos no final da década de 1960, apenas no Brasil. Os autores demonstram que as empresas transnacionais controlavam, em 1969, 55,27% do faturamento nacional, o equivalente a 40,40% do patrimônio, 35,21% do ativo fixo e 13,41% do emprego. Essas subsidiárias brasileiras, contudo, pouco representavam para as matrizes das respectivas transnacionais, pois detinham apenas 2,32% de seu faturamento total à época. Já em 2012, 42,88% das indústrias estavam sob o controle de empresas estrangeiras, segundo dados do Banco Central (2012). Tamanho poder econômico detido pelas empresas transnacionais gera uma força política avassaladora, vez que o capital é a tônica do espírito comercial nas relações internacionais.

Há, assim, evidente submissão econômica dos Estados às empresas transnacionais, o que facilita que as nações dobrem-se diante de várias exigências em nome da perpetuação das parcerias mercantis, que geram muitos empregos e circulam capital em seus territórios, aquecendo a economia e possibilitando a ascensão no jogo político global. Isso gera um problema sério, vez que os Estados evitam discutir devidas punições às grandes corporações em nome da manutenção da rentável simpatia das maiores empresas do mundo.

O paradigma econômico do século XXI se consolidou a partir da estabilização do discurso neoliberal, da disseminação da visão de que o mundo precisava passar por uma drástica mudança de direção em que o mercado interno e externo não deviam ser regulados e que a sociedade global deveria mergulhar em um mundo numérico, em que tudo se traduz em externalidades.

Nesse contexto, as externalidades passam a traduzir todas as consequências colaterais do sistema, e a pobreza, a degradação ambiental e a violação de direitos passam a ser eminentemente meras externalidades, custos de manutenção do sistema. Lentamente caminhamos para uma crise humanitária, que se traduz pela banalização e neutralidade do discurso de Direitos Humanos, que tem como principal objetivo uma ideologia intervencionista. Mas, pior do que isso, há situações em que esse mesmo discurso é utilizado de forma ardilosamente nefasta, a fim de manipular intervenções ditas humanitárias e esconder interesses econômicos no discurso manifesto, como no caso do Iraque, em que a "missão democrática" serviu de argumento para a invasão e domínio dos territórios petrolíferos pelos Estados Unidos. E é protegida por essa revolução neoliberal democrática global que ocorre a construção

de um discurso único proferido pelo capitalismo vencedor, cuja lógica se limita à dicotomia custo/benefício, visando a maximização de riquezas, em que o cenário pós-moderno se assenta, tornando os grandes detentores de capital verdadeiros donos de poder político similar ao de Estados inteiros. Enquanto não se puder falar em uma autoridade central, o projeto neoliberal contará com diversas e poderosas agências, capazes de ditar as regras gerais e abstratas como fundamentadoras das ações dos sujeitos e das instituições. A partir desse ponto, cria-se um novo princípio jurídico: o do melhor interesse do mercado. O Direito então deve servir apenas de meio para atendimento da finalidade suprema do crescimento econômico, devendo se dobrar o quanto for necessário e trilhar os caminhos oportunos a fim de garantir essa máxima. Deve-se providenciar a implementação dos ajustes estruturais por meio de reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas. Dessa forma, lentamente vai sendo obliterada do seio político o papel outrora absoluto da soberania dos Estados-nação, estes entregues ao jogo sem regras de uma globalização neoliberal do pensamento hegemônico. O Direito passa a boiar à mercê do Mercado, enquanto ao Estado é atribuída a função de garantia da ordem social mediante o agigantamento do sistema de controle social (crimes, penalização e programas sociais), mas pouco ou nada se busca regulamentar os entes globalizados e libertários transnacionais, que pouco atentam aos direitos sociais, e quase exclusivamente perseguem os corolários econômicos (ROSA, 2011, p. 73-79).

Traça-se então, a fim de conseguir o apoio ideológico necessário à busca ilimitada por recursos, a estratégia do discurso comovente, proferido pelo senhor arrebatador de multidão de escravos, a redução do factível em uma fração da realidade (terrorismo, ameaça ecológica, armas químicas/nucleares e droga), ocultando-se a finalidade latente desses discursos. Neste sentido, aduz Rosa (2011, p. 79):

A “realidade” entendida como os limites simbólicos - construídos - é manipulável. A razão instrumental, portanto, transforma-se no fundamento da própria dominação simbólica. Quanto menos forem manifestos os interesses ideológicos, mais eficazes serão. A aparência deste afastamento é o mote para sua eficiência. E somente pela crítica ao sintoma deste velamento, a saber, pelo silêncio, contradições, deslizos, que se pode estabelecer um lugar para o discurso crítico. Isto porque o slogan “liberdade e igualdade” atende aos interesses dos donos do capital. A aceitação

sem maiores reflexões de que todos são iguais para contrair obrigações aponta para uma miopia ideológica. Dito de outra forma, em nome da Liberdade esquece-se das forças reais de poder. Cinicamente, claro. A ordem espontânea pretende que o mercado se construa por si mesmo, esquecendo-se dolosamente que a ordem espontânea não se dá por si mesmo, mas por uma leitura (particular) dela. Uma leitura pré-dada. Enfim, é a legitimação racional da ordem existente, na leitura hegemônica do capital.

Esse modelo gera constantes vítimas, constatadas via "Relatórios Mundiais", para os quais o próprio modelo apresenta novas e ilusórias soluções, o que justificaria novo recrudescimento de controle social. Projetam, sob a bandeira do combate à pobreza, a implementação de programas assistenciais de controle social focados nos mais pobres, dentro dos limites orçamentários, deixando a extragrande maioria da população excluída. E, ainda nesse sistema estratégico, há redução nas despesas estatais com saúde, educação e previdência social, paulatinamente entregues ao capital privado (por vezes até diretamente, via parcerias Público-Privado, concessões ou organizações não governamentais) (ROSA, 2011, p. 80).

E, assim, cada vez mais os Estados vão se tornando peças com pouca força no meio desse mar tempestuoso de ondas agitadas que é o Mercado, onde as grandes corporações é que controlam o leme do futuro e ditam os rumos políticos do mundo.

A aplicação do Direito positivo nacional a empresas transnacionais acaba sendo frequentemente ineficiente, vez que com grande recorrência é mitigado ou até mesmo evitado, tudo em nome da permanência das empresas em seus territórios.

Um dos maiores méritos técnicos das empresas transnacionais é o *know-how* para evadir normas nacionais e internacionais, sempre visando o lucro. Segundo o *Centre Europe-Tiers Monde* (Cetim), citado por Ana Glória Lucas (2003), as atividades das transnacionais “abarcam diferentes territórios nacionais, variando com rapidez e relativa frequência os lugares em que estão implantadas, em função da sua estratégia baseada no objetivo do lucro máximo.” E é justamente o caráter transnacional das suas atividades que lhes permite iludir o cumprimento das leis e regulamentos nacionais e normas internacionais que consideram desfavoráveis aos seus interesses.

No objetivo ávido da obtenção máxima de lucro, as empresas transnacionais suplantam qualquer obstáculo, em alguns casos inclusive promovendo “guerras de agressão e conflitos interétnicos para controlar os recursos naturais do planeta e favorecer a expansão e os lucros da indústria bélica”, a “violação dos direitos laborais e dos direitos humanos em geral” e “a degradação do meio ambiente” (LUCAS, 2003).

E, diante desse cenário pessimista em termos de direitos humanos e meio ambiente, os Estados guerreiam entre si para atrair e manter empresas transnacionais em seu território, facilitando as atividades de exploração ilimitada e flexibilizando regras de direito interno, tudo graças ao enorme poder econômico imposto pelas grandes corporações transnacionais.

### **3.2.2 O planejamento estratégico para a redução de custos de regulamentação estatal**

Uma vez que a maximização dos lucros é o objetivo primordial buscado pelas empresas transnacionais, quaisquer medidas que possibilitem a diminuição dos custos é uma aliada nas estratégias de mercado. Reduzir a carga tributária proveniente de produção, reduzir a responsabilização por extração de recursos e quaisquer outras despesas decorrentes de regulação estatal tem sido uma estratégia das empresas transnacionais há décadas, como veremos neste tópico.

Picciotto (2014) demonstra como as empresas transnacionais conseguem operar para evitar o direito e as normas tributárias dos países, facilitando o chamado processo de elisão fiscal. Tudo parte do pressuposto que o sistema de avaliação de lucros das ETNs e sua partilha entre países é disfuncional.

Seu modo de operação baseia-se na exploração de paraísos fiscais e sigilo *offshore* idealizado por e para as próprias empresas transnacionais. Essa técnica é usada também para todos os tipos de evasão, não apenas de impostos, mas também de outras leis, inclusive ambientais, facilitando a lavagem de dinheiro oriundo de corrupção pública e privada, terrorismo e outras atividades criminosas. As medidas que estão sendo tomadas atualmente para lidar com todas essas práticas seriam cumpridas com mais eficácia se as transnacionais parassem de usar o chamado sistema *offshore*.

Empresas *offshore* (*offshore company*) são entidades situadas fora do país de domicílio de seus proprietários e, portanto, não sujeitas ao regime legal vigente naquele país. A partir desse pressuposto, as empresas

transnacionais são capazes de evadir normas nacionais e ainda assim permanecer praticando suas atividades predatórias contra os direitos humanos, contra o meio-ambiente e diversas outras áreas do Direito.

As transnacionais que foram fundadas na segunda metade do século XX são bastante diversas daquelas originadas no período entre guerras. Picciotto (2014, p. 3) discrimina seu modo de funcionamento:

Como organizações de negócios, são altamente integradas e dirigidas de modo centralizado mas, legalmente, compõem-se de centenas de afiliadas diferentes. Nas últimas décadas, a reorganização voltada a tributos cresceu vertiginosamente, usando estruturas complexas idealizadas para aproveitar as regras tributárias nacionais, principalmente dos locais onde a empresa é considerada residente e onde estão suas fontes de renda. Em termos simples, pode-se identificar três estágios e três tipos de estrutura.

Vê-se, portanto, que as empresas transnacionais atualmente dedicam-se a compor seu *staff* corporativo com várias células empresariais menores, que atuam com único e exclusivo objetivo de auxiliar e otimizar os resultados das filiais principais. Isso possibilita a elisão de tributos e facilita bastante a evasão de direitos nacionais e mesmo internacionais, visto que as normas muitas vezes não conseguem acompanhar a velocidade e a perícia das empresas transnacionais no ludíbrio dos órgãos internacionais reguladores.

Isso também é facilmente aplicado na seara ambiental, vez que as nações possuem normas ambientais distintas e muitas vezes tratam com rigores diversos os crimes ambientais em seu território. Países com normas ambientais mais rigorosas são evitados pelas empresas transnacionais, que transferem suas filiais de extração de recursos e de maior intensidade de poluição para países com normas ambientais mais frágeis e menos rigorosas. Com frequência os países escolhidos para a submissão predatória são aqueles com baixíssimo poder econômico e político, o que gera os efeitos do chamado racismo ambiental.

Esse sistema de otimização de lucros e redução de obstáculos legais funciona por meio de uma rede bastante eficiente. A primeira e mais básica estrutura é o chamado ponto de partida; uma afiliada operacional em país de origem com branda legislação pode realizar extração predatória de matéria-prima. Esses recursos obtidos fluem para uma ou mais empresas para aprimoramento industrial, sendo por fim

repassados para suas filiais comerciais, na maioria das vezes em países com alto poder econômico e normas mais rigorosas, que consomem em grande proporção os produtos gerados com os mesmos recursos cuja extração predatória é proibida em seu território. Uma maneira eficaz de reduzir as repercussões judiciais pela violação de direitos ou por força do princípio do poluidor-pagador e de maximizar os lucros. Aprofundando esta estratégia, as empresas transnacionais passaram a reorganizar suas estruturas legais, dividindo suas funções e atribuindo às suas afiliadas, localizadas de modo a alcançar o máximo de eficiência. Essa estratégia foi ainda potencializada pela mudança para a chamada economia digital, uma vez que facilitou a comunicação internacional, garantindo que as firmas gerenciem suas redes internacionais e possam lidar com seus consumidores em qualquer lugar do mundo. A título de exemplo, as vendas para os consumidores podem ser atribuídas a uma afiliada, enquanto atribuições com marketing, entrega, atendimento e logística podem ser distribuídas entre outras afiliadas. Obviamente, o lucro principal é atribuído à afiliada de vendas, localizada em adequada jurisdição com baixa incidência tributária (PICCIOTTO, 2014, p. 3-6).

Uma estratégia bastante praticada pelas empresas transnacionais é a instalação de filiais nos países periféricos, que galga apoio no discurso desenvolvimentista utilizado pelos grandes grupos econômicos e financiados pelos governos locais. Por trás da mensagem de crescimento econômico local está a pilhagem ao patrimônio natural da comunidade, com a conseqüente degradação dos grupos étnicos e sociais menos favorecidos, que são vistos como um mero detalhe, um efeito colateral da explosão econômica naquele território. Para que uma empresa transnacional instale uma filial em uma comunidade, normalmente é necessário que o local passe por transformações a fim de que haja proteção à empresa nos campos jurídico, político e fiscal. É a maneira ótima de garantir que esses "novos investimentos" possam ser acolhidos com a garantia de que não sofrerão possíveis perdas econômicas advindas de conflitos com as comunidades locais atingidas de forma negativa. Prosseguem assim as buscas por novos territórios com oferta de riquezas naturais abundantes e/ou trabalhadores em condições econômicas vulneráveis, expandindo a atuação das empresas para além das fronteiras territoriais. Seu poder econômico constitui verdadeira fonte de barganha para com os Estados a fim de que sejam modificadas ou criadas leis que as permitam explorar comercialmente o que lhes interessa em qualquer parte do mundo. Após esgotarem os recursos naturais, que são explorados ao ponto de exaustão, essas empresas deixam um caótico rastro de

prejuízos no campo socioambiental e econômico para as populações locais. Essas vítimas são vistas como entrave para uma modernização econômica da região, e o discurso ilusório fomentado pelas empresas a essa camada atingida é de que devem buscar o processo evolutivo de adaptação permanente, em busca de formas mais adequadas de se projetar no futuro sem abrir mão dos valores e cultura locais (SILVA, 2012, p. 164-165).

Mas esse modelo predatório adotado não é um produto novo. As comunidades veem há muito tempo o desenvolvimento ser acompanhado da destruição de seu patrimônio natural. O que é novo é que essa exploração tem sido cada vez mais egoísta, visto que é promovida por empresas que não têm sede naqueles países que são explorados, ou seja, as empresas se aproveitam dos Estados e comunidades mais vulneráveis a fim de concentrar os lucros e frutos daquela exploração desenfreada. A Inglaterra, o berço da Revolução Industrial, desmatou suas florestas para a produção de carvão vegetal, usando principalmente a madeira como combustível na fundição do ferro, e somente a destruição dos bosques pôde representar a paralização do desenvolvimento industrial local. Isso levou a Inglaterra a buscar os mesmos recursos nas colônias britânicas, que eram vistas como reservas materiais para o abastecimento das indústrias na sede do império. Essa expansão internacional das grandes empresas decorreu da preocupação em assegurar o acesso e controle das fontes de matérias-primas minerais (SILVA, 2012).

Na exploração da atividade de mineração, por exemplo, as comunidades sede sabem o quanto pagam pela presença desse negócio em seus próprios territórios. É que a mineração traz impactos que somente poderão ser revertidos após muitos investimentos por parte dos governos locais (SILVA, 2012, p. 166). A cada implantação de uma indústria pesada, energética, mineral, metalúrgica ou petroquímica, tem-se que todos os outros projetos possíveis para os mesmos locais são inviáveis, indesejáveis, muitas vezes mesmo impossíveis. Em vários casos, monumentos naturais, locais extraordinários são mutilados ou mesmo aniquilados (FILHO, 2010, p. 116). Na maioria dos casos, mesmo após o investimento de quantias vultosas para mitigar estragos ambientais, uma comunidade sofre por décadas antes de conseguir recuperar seu patrimônio natural, e muito desses estragos ambientais são ocultados pelos empreendimentos e não são revelados para a população até que a atividade de extração esteja esgotada e a empresa responsável pela mineração abandone o local (SILVA, 2012, p. 167).

No ramo do agronegócio também há relevante impacto gerado em vários setores. No ano de 2005, no Brasil, durante o governo do presidente

Luiz Inácio Lula da Silva, foi permitido por meio do Decreto-Lei nº 11.105/2005 que as transnacionais que comandam o mercado das sementes no mundo pudessem produzir as chamadas sementes transgênicas em território brasileiro. Não há ainda conclusão definitiva sobre os impactos que podem ser causados pela ingestão desses organismos modificados geneticamente por seres humanos, e muitos cientistas pedem que não sejam liberados, invocando o Princípio da Precaução. Em mais um ponto foram as transnacionais beneficiadas, sobretudo, neste caso, a empresa Monsanto, recentemente comprada pela empresa Bayer (G1, 2016). Impactos negativos podem ser sentidos por pequenos agricultores que optaram pelo cultivo de sementes tradicionais, em situações de contaminação por sementes alteradas por meio de dispersão natural. Não fosse danoso o suficiente, o pequeno produtor atingido por um cultivo acidental de transgênicos em suas terras pode ser processado pela multinacional Monsanto, como uma espécie de indenização pela produção sem o pagamento dos devidos *royalties* (SILVA, 2012, p. 169-171).

No ramo hidrelétrico, há também flagrante impacto socioambiental negativo, e podem-se perceber os interesses das grandes transnacionais. Exemplo claro é a construção de grandes barragens na região amazônica, que culminou no deslocamento de milhares de pessoas, inclusive povos indígenas. A bandeira do progresso econômico no caso das hidrelétricas amazônicas é sempre hasteada com a justificativa da necessidade de aumento de produção de energia para atender a demanda de empresas siderúrgicas instaladas ou em vias de instalação na região amazônica, e não leva em conta a riqueza natural e cultural da Amazônia (SILVA, 2012, P. 171-173).

Todos esses exemplos demonstram a dominação política exercida pelas empresas transnacionais no tocante aos Estados, e esse quadro vitimiza de maneira crescente populações vulneráveis que não têm mecanismos de defesa.

As estratégias inovadoras utilizadas pelas transnacionais carregam ocultos interesses meramente econômicos travestidos por um discurso progressista e galgam a pilhagem de recursos naturais por meio de exploração de matéria-prima e mão-de-obra barata. A expansão é a causa do ataque aos conhecimentos tradicionais, nomeando de "atrasados" e "impedidores da marcha do desenvolvimento" os grupos que reclamam seus direitos. Como tentativa de mitigar os efeitos óbvios da exploração desenfreada de recursos, o aparelho ideológico das transnacionais tenta vender a implementação da "Economia Verde", com tecnologias

pretensamente minimizadoras de danos, que são, convenientemente, produzidas por empresas transnacionais. Essas mazelas ambientais são sustentadas por *slogans* como "Ecodesenvolvimento" ou "Desenvolvimento Sustentável" em estratégias maquiadoras de ações de grandes empreendimentos e anestesiadora de posições contrárias de grupos sociais organizados que se opõem à eterna exclusão das comunidades vulneráveis (SILVA, 2012, p. 174).

E os países, sedentos de receber as benesses econômicas do alojamento de grandes grupos transnacionais em seu território, moldam como podem os direitos nacionais a fim de tornar a atuação das grandes empresas o máximo rentável e regulamentada ao mínimo, levando pela contramão as necessidades mundiais nos aspectos social e ambiental, e elevando a níveis cada vez mais difíceis de reverter a liberdade e arbitrariedade das corporações multinacionais. E os poucos países com poder econômico e político suficiente a ponto de confrontar as grandes economias do mundo não podem impedir que as empresas transnacionais atuem de modo proibido por seu ordenamento em outros países, visto que as suas fronteiras não alcançam a atuação internacional, e ainda assim o produto final, oriundo dos locais de onde os ilícitos sociais e ambientais foram praticados, volta ao mesmo país que possui um forte direito e pode ser vendido com toda a naturalidade, cegando a atuação das normas nacionais.

Dessa forma, percebe-se que o Direito nacional comporta-se de maneira ineficaz para tratar dos crimes corporativos praticados pelas empresas transnacionais. Isso é nítido devido à natural fronteira existente no Direito nacional em virtude da Soberania dos Estados, enquanto as empresas transnacionais não são limitadas por qualquer fronteira geográfica.

O que pode ser feito neste momento a fim de coibir essas práticas elisivas é a reorientação das regras de direito internacional e colocá-las sobre uma base mais realista que trate em diversas situações as empresas transnacionais como firmas únicas, em vez de usar como base a ficção de que elas são uma coleção solta de entidades separadas e independentes em cada país, sujeitas às omissões e lacunas normativas existentes em cada Estado. No campo tributário, quando se refere às estratégias de elisão fiscal postas em prática pelas ETNs, algumas estratégias têm surgido com essa perspectiva, dentre as quais a mais abrangente é a Tributação Unitária com partilha de lucros segundo fórmulas predeterminadas (PICCIOTTO, 2014, p. 7-8).

Quando passamos para a análise nos campos social e ambiental, essas regras ficam um pouco menos práticas para ser tratadas, já que não

existe um resultado final numérico sobre o qual se pode reduzir alguma coisa, não existe fórmula predefinida para calcular necessidades ambientais vitais, complexas e multifacetadas como são.

Assim, o que se discute aqui é a criação de um compilado rigoroso de regras de cunho internacional ou supranacional que possa vincular e limitar a atuação dessas empresas, com mais força vinculante do que os ordenamentos jurídicos nacionais.

### 3.3 A FALHA DOS DIREITOS NACIONAIS E DO DIREITO INTERNACIONAL

Em concordância com tudo que já foi exposto, as empresas transnacionais são expressão por excelência da estrutura econômica preponderante na contemporaneidade, fruto da intensificação do processo de globalização financeira sobretudo após a década de 1990 ao redor do mundo.

Com os recentes processos de descentralização, as empresas em rede e a dispersão produtiva permitem que a corporação realize suas atividades de produção por meio da externalização, sendo a divisão intraempresas substituída pela divisão interempresas, e a empresa principal assume a posição de entidade articuladora de prestações ou de conjunto de contratos organizados. Mas isso não representa perda de poder por parte da empresa transnacional, já que é ela que continua estabelecendo prazos e padrões de produção numa estrutura hierarquizada, e por outro lado permite maior autonomia fabril, menores custos de transporte e redução de carga tributária. Em outras palavras, os lucros são potencializados graças à redução de custos. Assim, a tendência contemporânea de atuação das empresas transnacionais é a formação de uma complexa rede constituída pelo *core business* (a atividade central), uma numerosa gama de filiais, fornecedores, contratados e subcontratados que, potencialmente, estão situados em qualquer lugar do mundo. Essa dispersão favorece uma independência muito maior desse tipo de entidade em relação aos Estados e facilita a evasão de qualquer responsabilidade pelos processos de produção vinculados a ela. Assim, os sistemas jurídicos domésticos quase nunca consideram que as violações a direitos humanos, degradação ambiental ou mesmo crimes corporativos cometidos pelas contratadas e subcontratadas localizadas em outros Estados sejam atribuíveis à empresa-matriz (LOPES, 2014, p. 5-6).

Dessa forma, as empresas transnacionais já elaboram estratégias de localização de filiais, contratadas e subcontratadas de maneira a

garantir que a atividade explorada por cada uma nos Estados diferentes evitem atrito com os ordenamentos jurídicos locais, mesmo que o todo constituísse infrações normativas em países diversos, garantindo a máxima eficácia na exploração de recursos naturais e mão-de-obra, reduzindo ao máximo os custos colaterais como a responsabilização administrativa ou legal em decorrência dessas violações.

A principal razão que leva uma empresa a se deslocar são os custos, quer sejam de produção, quer sejam oriundos de regulamentações estatais. E essa mesma dispersão de produção e do poder econômico das empresas cria um grande problema de detecção e punição pelo Estado, que exerce seu poder dentro de um território determinado, e não pode regular de maneira efetiva empresas que ignoram fronteiras. Ora, o Estado, irreversivelmente atrelado ao Princípio da Legalidade e a obediência às demais soberanias, queda-se impotente diante de tão ardiloso jogo econômico. E o crescimento econômico experimentado pelas empresas, como já acentuamos, juntamente com o poder político decorrente da concentração de finanças, torna as empresas transnacionais uma iguaria disputada pelos Estados no mercado internacional como garantia de crescimento, gerando o fenômeno do *race to the bottom* (competição para o fundo, em tradução livre), que é a disputa travada entre os Estados no oferecimento de mais favoráveis condições sociais e econômicas, quase sempre ruins para os trabalhadores, para a sociedade e para o meio ambiente (LOPES, 2014).

Fogem com facilidade, assim, aos regramentos nacionais, as empresas transnacionais, quer seja pela terceirização ou pela realocização. Grande parte do clamor das organizações que lidam com a questão do trabalho transnacional é a atribuição da responsabilidade corporativa como um todo, ignorando subdivisões e terceirizações, já que, se as empresas-matrizes não custeiam essas violações, são no mínimo coniventes com elas. Obviamente, contudo, as empresas transnacionais advogam pela inexistência dessa conexão ou pela ignorância dessas transgressões, apesar de notadamente regularem comportamentos de suas contratadas e subcontratadas (LOPES, 2014, p. 6-7).

Um outro problema relacionado à insuficiência das legislações nacionais domésticas para regulamentar as empresas transnacionais diz respeito à falta de instituições reguladoras de violações em alguns países. Um grande exemplo disso é a China, que ganha competitividade no mercado por meio do oferecimento de baixíssimos padrões trabalhistas e ambientais, barateando enormemente os custos de produção, processo nomeado por Zubizarreta (2009) de *dumping social*.

Por mais que a China tenha instituições políticas necessárias à regulamentação dessas atividades violadoras, não o faz por ausência de vontade política. Essas relações mais frouxas dão às empresas transnacionais mais vantagens competitivas, o que é levado por elas como um grande atrativo para investimento ou instalação de filiais ou subcontratadas (LOPES, 2014, p. 7).

Um dos poucos países que passaram a responsabilizar empresas transnacionais matrizes por violações ocorridas em filiais ou subdivisões daquelas localizadas em outros países foram os Estados Unidos, sobretudo desde o caso *Doe v. Unocal*<sup>31</sup>, em 1997. Com frequência, após

---

<sup>31</sup> In 1979, fourteen Burmese villagers filed a complaint against the oil company UNOCAL. They claimed that they suffered abuses including torture and rape during the construction of the Yadana Pipeline. UNOCAL allegedly assisted in the abuses perpetrated by the military government in Rangoon. The Burmese villagers based their claim on the Alien Tort Claims Act (ATCA), which allows US courts to decide cases in respect of foreign nationals for crimes that occurred outside of the US. In the particular decision, the Superior Court held that even though one of the theories of the Burmese villagers was refused, the case was not dismissed and as a result, they were allowed to proceed with their further theories. On 14 September 2004, the defendants' motion for judgment was denied. The Superior Court rejected the UNOCAL Defendants' Motion for Judgment. The Superior Court held that the fact that the parent and the subsidiary companies were separate entities does not lead to a disposal of the case because there are other theories under which a corporation can be held liable for the corporation's debt (p. 3). In particular, the Court held that it cannot find that the 'owner of a corporation can be held liable for the corporation's debts only when the corporate veil is pierced'. In addition, the Superior Court held that its summary judgment does not dispose of further claims of the plaintiffs. The reasoning was that a summary judgment disposes of 'causes of action' not 'individual issues' (INTERNATIONAL CRIMES DATABASE).

**Tradução livre:** Em 1979, quatorze aldeões birmaneses apresentaram uma queixa contra a empresa petrolífera UNOCAL. Eles alegaram que sofreram abusos, incluindo tortura e estupro durante a construção do Oleoduto Yadana. A UNOCAL supostamente teria ajudado nos abusos perpetrados pelo governo militar em Rangum. Os aldeões birmaneses basearam sua reivindicação no Estatuto de Reclamações por Danos cometidos contra Estrangeiros (ATCA), que permite que os tribunais dos EUA decidam casos em relação a estrangeiros por crimes que ocorreram fora dos EUA. No julgamento desse processo, a Suprema Corte declarou que, embora uma das teorias dos moradores birmaneses tenha sido recusada, o caso não foi considerado imprecendente e, como resultado, foram autorizados a prosseguir com suas teorias adicionais. Em 14 de Setembro de

o caso, cortes estadunidenses têm admitido a propositura de ações destinadas a responsabilizar empresas transnacionais de sede estadunidense por violações a direitos humanos ocorridas em países diversos em que atuavam (LOPES, 2014, p. 8).

Ainda nesse sentido, Lopes (op. cit) relata

A propositura dessas ações foi feita com esteio na ATCA<sup>32</sup>, seção do Código dos Estados Unidos, promulgada em 1789, que estabelecia a jurisdição das cortes federais americanas sobre ilícitos civis sofridos por estrangeiros em violação às leis de direito internacional ou dos Estados Unidos. Entretanto, o ATCA só pode ser utilizado contra entidades não estatais se sua atuação ilegal tiver se dado em cumplicidade com agentes do governo, salvo em caso de pirataria, tráfico de escravos, genocídio e crimes de guerra. Além disso, não é a violação de qualquer direito humano costumeiro que abre o caminho para a aplicação do ATCA. Demais disso, as Cortes podem decidir não admitir determinado caso se não existirem conexões suficientes entre a empresa estrangeira e a jurisdição em questão.

Em outras palavras, embora relativamente eficaz, obviamente os EUA não têm a legitimidade para julgar e condenar todas as práticas ocorridas fora de suas fronteiras, mas apenas aquelas que de alguma maneira se encaixam na descrição do ATCA.

É notório, portanto, que as legislações nacionais não estão preparadas para lidar com empresas que têm atividades espalhadas pelo mundo; ainda assim, permanece constante a violação a direitos humanos

---

2004, o requerimento de julgamento improcedente dos demandados foi negada. A Corte Superior rejeitou a Moção de Apelações dos Réus da UNOCAL. A Suprema Corte de Justiça considerou que o fato de que a matriz e as empresas subsidiárias eram entidades separadas não leva a uma alienação do caso, porque existem outras teorias sob as quais uma corporação pode ser responsabilizada pela dívida da empresa (página 3). Em particular, o Tribunal considerou que não se pode concluir que “o proprietário de uma sociedade só pode ser considerado responsável pelas dívidas da empresa quando o véu da sociedade é furado”.

<sup>32</sup> “*Alien Tort Claim Act*” (Estatuto de Reclamação por Danos cometidos contra Estrangeiros), previsto no título 28, § 1350 do Código dos Estados Unidos. (LOPES, 2014, p. 8)

e ao meio ambiente em proporções extremamente lesivas, que conduzem o futuro da vida na terra a presságios tenebrosos.

Na verdade, sequer adiantaria que os países tivessem sistemas de justiça e normas de direitos humanos ou ambientais que permitam a responsabilização das empresas transnacionais, tudo porque elas têm a capacidade e a inteligência corporativa suficiente para fugir da incidência das normas, seja por meio da terceirização de sua produção em Estados diversos, seja porque podem simplesmente se realocar sempre que os governos tomarem medidas economicamente desinteressantes para aquelas corporações (LOPES, 2014, p. 9).

Os direitos sociais foram inegavelmente consagrados como esquemas compensatórios para atenuar os efeitos do Mercado, contudo, apenas o poder político é capaz de oferecer normas que concedam a necessária estabilidade e segurança que possa garantir-lhes a eficácia. A instauração do paradigma individual/coletivo, influenciado pela globalização neoliberal, tornou premente a necessidade de impor limites à fúria protecionista dos países desenvolvidos e, ao mesmo tempo, amparar ações dos países em desenvolvimento que objetivem a promoção da dignidade dos trabalhadores, exigindo uma atuação responsável por parte das empresas transnacionais (SALIBA, 2009, p. 51).

Em tempos de óbvia substituição da política pela economia, uma das principais características do nosso tempo, decisões que são políticas em sua essência são adotadas como se fossem inexoráveis, já que quase sempre apresentadas como a melhor saída técnica a um problema econômico (LOPES, 2014).

A gênese e crescimento das grandes corporações transnacionais ocorreram como consequência do projeto de globalização neoliberal, e, em consequência aos próprios fundamentos ditados por esse projeto, a intervenção cogente é vista como um óbice ao progresso.

Os ordenamentos jurídicos domésticos são insuficientes para barrar a atuação ilimitada das transnacionais devido à magnitude da atuação desses atores ser muito superior à capacidade e legitimidade dos Estados para contê-los.

A primeira alternativa que deve ser apresentada ao lógico pensamento do jurista é a busca de mecanismos internacionais para conseguir a regulamentação dessas empresas, o que passamos a analisar no tópico seguinte, por meio de um histórico de tentativas de regulamentação das empresas transnacionais por parte das nações e dos órgãos internacionais.

### 3.3.1 Histórico das regulamentações internacionais

Se não podem ser disciplinadas de modo eficaz por normas nacionais, regulamentação por meio de criação de normas internacionais também tem se mostrado infrutífera ao longo da história.

Desde a década de 1970, várias tentativas de estabelecer um ordenamento sólido para a atuação das empresas transnacionais foram feitas. E durante esse período, a regulamentação mais efetiva que existia da atuação das empresas transnacionais era o discurso da maioria dos países do sul que encontrava suporte na ONU e suas agências. Um grande marco do grande poder e pouco controle que caracterizavam as empresas transnacionais foi o envolvimento da empresa *International Telegraph and Telephone Company* (ITT) no golpe de Estado apoiado pelo governo estadunidense que derrubou o governo de Salvador Allende no Chile (LOPES. 2014, p. 9).

Na década de 1970, a Comissão de Sociedades Transnacionais do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas estabeleceu como tarefas primordiais, entre várias outras, a investigação de atuação das empresas transnacionais e elaboração de um código de conduta internacional para as mesmas. Esse código hipotético foi discutido durante uma década mas nunca foi concretizado, sobretudo pela oposição das grandes potências e do poder econômico transnacional (REBRIP, 2014, p. 6).

Em 1973, foi criada a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais, tendo como principal órgão administrativo o Centro sobre Empresas Transnacionais - UNTCT. Em 1976 a Comissão formulou e implementou o modelo de Código de Conduta das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais. Também em 1976, foram aprovadas as Diretrizes para as Empresas Multinacionais, da OCDE e, no ano seguinte, foi aprovada a Declaração Tripartite da OIT, ambos documentos muito importantes que versam sobre a imposição de obrigações relativas a direitos humanos sobre os entes privados. Contudo, os dois documentos são de cumprimento voluntário, o que sugere que foram desenvolvidas muito mais com o objetivo de dissipar críticas relativas às atividades das corporações transnacionais do que propriamente regula-las. Alguns países do sul também começaram a mostrar iniciativas no sentido de controlar o poder das empresas domesticamente, sugerindo a nacionalização de empresas e promulgação de uma legislação reguladora. Porém, na década de 1980, o ambiente político fértil à regulamentação das empresas transnacionais passou a mudar, graças ao florescimento dos ideais neoliberais, segundo os quais

dever-se-iam minimizar as intervenções estatais na economia. Nesse ponto, os esforços crescentes rumos à regulamentação efetiva das empresas transnacionais perderam a força, e a atuação das empresas permaneceu forte e praticamente ilimitada. Diante da falha de imposição de regulamentação rígida às transnacionais, iniciou-se o processo de criação de códigos de conduta privados, adotados pelas próprias empresas, como um retorno à sociedade devido à má-publicidade. É preciso, então, reconhecer a importância da sociedade civil na adoção desses códigos. A década de 1990 aprofundou a tendência à liberação e desregulamentação, já que os países do sul estavam muito mais preocupados em atrair investimentos do que em regular a atuação das empresas. Nesse período, a ideia da regulamentação só viu algum progresso por meio da cooperação com a autorregulação das empresas transnacionais. Algumas organizações passaram inclusive a iniciar processos de correção, o que foi um genuíno processo de criação normativa transnacional (LOPES, 2014, p. 10).

Em 1993, a UNCTC passou por um processo de transformação e compôs uma divisão dentro da Conferência das Nações Unidas sobre Acordos de Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD. E o Código de Conduta proposto pelo órgão foi completamente abandonado em 1992 devido à ausência de consenso mundial, já que a regulamentação internacional à atuação das empresas trazia consigo uma atmosfera de obstáculo ao progresso e à atração de investimentos. Em 1995, com o nascimento da OMC, houve um grande impacto concernente à regulamentação internacional das empresas transnacionais, já que o objetivo central dessa organização consiste em estabelecer normas que permitam a plena liberalização econômica e comercial dos mercados, o que representou mais retrocesso ao estabelecimento de padrões nacionais e internacionais de disciplina às empresas transnacionais (LOPES, 2014, p. 11).

Em 1998, foi adotada uma resolução pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos para criar um Grupo de Trabalho que estudasse a atividade e métodos das empresas transnacionais em relação ao gozo de direitos econômicos, sociais e culturais. Um de seus parágrafos assinalava que um dos obstáculos a esse exercício consiste na concentração do poder político e econômico nas mãos das empresas transnacionais (REBRIP, 2014, p. 6).

Nesse mesmo período, a OIT aprovou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que consiste na compilação dos princípios básicos relacionados aos direitos dos

trabalhadores (a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório; a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação). Ao final da década de 1990, a ONU e suas agências voltaram a disseminar a ideia da necessidade de regulação do mercado, graças ao colapso da economia mexicana em 1994 e as crises asiáticas de 1997, que demonstraram os riscos de uma economia totalmente desregulada. Em 1999, portanto, Kofi Anna, Secretário-Geral da ONU, propôs o *Pacto Global*, lançado no mesmo ano com o apoio da Câmara Internacional do Comércio - ICC, com diretrizes de determinação de autorregulação das empresas, porém de adesão voluntária. (LOPES, 2014).

Em 2003, o Grupo de Trabalho criado pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos elaborou um projeto de normas para as empresas transnacionais, as Normas sobre a Responsabilidade das Empresas Transnacionais e outras Empresas Comerciais das Nações Unidas, que foi aprovado pela Subcomissão em 2003. Esse projeto de normas tinha metas bastante ambiciosas, já que destinava-se à implementação de normas de direitos humanos internacionais através de contratos, de maneira a criar a dependência do papel do Estado para a imposição de normas de direitos humanos sobre entidades privadas. O projeto incluía grupos interessados no processo de fiscalização das empresas, e apesar de o cumprimento das diretrizes trazidas no documento fosse inicialmente voluntário, dispunha que as medidas recorrentes por meio da regulamentação passasse a ensejar o surgimento de obrigações de caráter costumeiro (LOPES, 2014, p. 12).

As empresas transnacionais reagiram furiosamente contra o projeto da Subcomissão por meio de um documento assinado pela Câmara de Comércio Internacional e a Organização Internacional dos Empregadores, instituições que agrupam grandes corporações ao redor do mundo. Nesse documento, afirmavam que o projeto da Subcomissão minava os interesses legítimos das empresas privadas, e exortava a Comissão de Direitos Humanos da ONU a recusar o projeto aprovado pela Subcomissão (REBRIP, p. 6).

Em 2005, portanto, a Comissão de Direitos Humanos cedeu à pressão do poder econômico transnacional e abandonou o projeto de normas da Subcomissão, aprovando somente uma resolução que convidava o Secretário-Geral da ONU a designar um relator especial para se ocupar do tema. Esse cargo foi assumido por John Ruggie, um professor universitário austro-americano de Direitos Humanos e Negócios Internacionais de Harvard. Ruggie elaborou os Princípios

Reitores sobre as Empresas e os Direitos Humanos, aprovados em consenso pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011. No ano seguinte, foi publicado um relatório da secretaria-geral da ONU com o título Contribuição do Sistema das Nações Unidas em conjunto com a promoção do Programa Relativo às Empresas e os Direitos Humanos e a divulgação e aplicação dos Princípios Reitores sobre as empresas e os direitos humanos. O relatório, contudo, já esclarecia que não impunha nenhuma nova obrigação jurídica, e reitera seu caráter não vinculativo. Em 2013, uma Declaração liderada pelo Equador e por diversos países do hemisfério sul reuniu as preocupações dos países em desenvolvimento a respeito das constantes violações de direitos provocadas pelas operações das grandes corporações transnacionais, que em vários países vêm afetando gravemente comunidades locais. Nessa mesma declaração constatou-se que os Princípios Reitores não terão nenhuma consequência efetiva a menos que se crie um marco baseado em instrumentos vinculativos para regular e sancionar as ações ilegais das empresas transnacionais (REBRIP, 2014, p. 6).

Percebe-se, assim, que os instrumentos legais internacionais relativos às empresas transnacionais sempre tratam o tema de duas maneiras: a recomendação de imposição direta de obrigações aos Estados para a regulamentação das empresas - mas que, como já demonstramos, não têm possibilidade de alcance efetivo de regulação devido à limitação natural de suas fronteiras; e por meio de *soft law*, dando a caráter voluntário e não vinculativo sugestões de auto-regulamentação - mas que, pela própria natureza frouxa do ordenamento, pouco trazem resultados efetivos (LOPES, 2014, p. 12).

Surge, com base na discussão que introduzimos, a necessidade de compreensão mais aprofundada das normas internacionais de caráter *soft law* e *jus cogens*, o que faremos no tópico adiante.

### **3.3.2 As normas internacionais de caráter *soft law* e de caráter *jus cogens***

É característica típica das normas de Direito Internacional a preponderância de pouco caráter vinculativo em relação aos signatários. As regras são, em sua maioria, facultativas, e isso descreve a essência do caráter *soft law*, também conhecidas como *droit doux* (direito flexível) ou mesmo *soft norm*. As normas de caráter *soft law* diferem em natureza vinculativa das normas cogentes, chamadas *jus cogens*, mais características das normas jurídicas tradicionais.

A maior explicação para a falha dos ordenamentos nacionais quanto à regulamentação das empresas transnacionais é decorrente de dois aspectos inerentes ao Estado: *i*) a indiscutível sujeição dos Estados ao poder econômico das empresas transnacionais, que se traveste de poder político e impede, direta ou indiretamente, a criação de mecanismos domésticos para coibir práticas abusivas por parte dessas empresas; e *ii*) a limitação geográfica de sua soberania, que o impede de impor responsabilização a qualquer sujeito que pratique atos que aquele Estado considera ilícitos quando praticados fora de seu território.

Quando analisamos o contexto internacional, percebemos que a maior explicação para a falha da regulamentação das empresas transnacionais se fundamenta em dois pilares, assim como a regulamentação por meio de ordenamentos nacionais: *i*) novamente o massivo poder econômico e, em decorrência, político exercido pelas empresas transnacionais individualmente aos Estados autônomos (que, por sua vez, gerem parte significativa dos organismos internacionais); e *ii*) o caráter frouxo das normas destinadas à regulamentação das empresas transnacionais, que como vimos possuem caráter não vinculativo, apenas voluntário, típico de regras de natureza *soft law*.

Os próprios Princípios de Direito Internacional são encarados pela comunidade internacional como natureza de *soft law*. A justificativa para essa asserção está no fato de que o texto dos princípios já define expressamente que todas as disposições desenvolvidas não possuem caráter vinculante e obrigatório aos Estados, às empresas transnacionais e aos demais sujeitos e atores que a eles aderirem. E isso não define apenas os Princípios *soft law*, mas também toda a produção da OCDE, da OIT e também as demais iniciativas advindas da própria ONU no tema que envolve os direitos humanos pelas empresas transnacionais. Para a doutrina internacionalista, as disposições de *soft law* podem ser normas jurídicas ou não jurídicas, ou mesmo atos, resoluções e instrumentos norteadores elaborados com uma linguagem de conteúdo genérico, aberto e declaratório, de natureza não vinculante e não estabeleça sanções em caso de descumprimento, somente mecanismos de conciliação, mediação, dentre outros. Não se despreza, contudo, a importância das normas de *soft law* para o Direito Internacional, a despeito das críticas tecidas pela doutrina. É óbvio que constituem um passo rumo ao distanciamento da total arbitrariedade, já que é melhor normas de caráter voluntário do que nenhuma norma, além de que as disposições de *soft law* acabam se estabelecendo como um importante passo para o desenvolvimento de costumes, correspondendo a um genuíno instrumento a ser utilizado no futuro para a criação de uma normativa vinculante de Direito

Internacional Público. Quando, contudo, a *soft law* é utilizada pelos Estados e agências internacionais quando estes não têm qualquer interesse em assumir em completude as obrigações previstas nos tratados de cooperação, jogando para as próprias empresas o papel de autorregulamentação, sem intenção de criar sequer mecanismos de controle e fiscalização a curto ou longo prazo, parece um mero subterfúgio para garantir a simpatia da sociedade civil (CARDIA, 2014, p. 125-126).

Quanto ao *jus cogens*, em sua designação mais simplória, pode ser visto como um conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da concordância dos sujeitos de direito internacional. As características da obrigatoriedade e indisponibilidade do *jus cogens* levaram à designação do *direito cogente*, sendo bem conhecida a dicotomia inerente ao direito romano, que distinguia o *jus strictum* (direito estrito) do *jus dispositivum* (direito dispositivo). Não é análise forçada dizer que a concepção de *jus cogens* se desenvolveu lado a lado com a de direito internacional público, já que as primeiras teorias construídas nesse ramo do direito datam da segunda metade dos anos 1400, na escola espanhola. Apesar da necessidade que se impunha de positivação, muitos reconheciam a proximidade do *jus cogens* com o direito natural. A título de exemplo, forte imposição normativa bastante difundida na comunidade internacional é a do art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que considera nulo qualquer tratado que destoe do *jus cogens*. Muitas das normas de natureza *jus cogens* dizem respeito à proteção dos direitos humanos, e isso já pode ser reconhecido como alguma influência positiva do direito internacional público na questão da regulamentação das empresas transnacionais, mas muito ainda precisa ser feito na esfera ambiental (GARCIA, 2016).

Assim, tem-se que é indispensável a criação de uma regulamentação sólida, com o basilar fundamento de *jus cogens* com a previsão de sanções, que, devido à natureza de pessoa jurídica do infrator, deve buscar responsabilizações nas esferas administrativa, civil e penal, partindo de rigorosas sanções econômicas a ordenação de processamento e prisões dos diretores e presidentes das empresas transnacionais.

As proporções avassaladoras que ganham as movimentações econômicas das empresas transnacionais exercem influência política, pois os países que possuem alguma de suas filiais ou tiverem produtos dessas empresas em seus mercados terão vantagem econômica sobre os demais.

Os governos, portanto, oferecem uma série de incentivos e benefícios - tais como isenções fiscais e outras vantagens econômicas - a fim de atrair os investimentos estrangeiros e efetivar a permanência das empresas em seu território.

Há, portanto, verdadeira sujeição dos Estados às empresas transnacionais, na medida em que aqueles se submetem a várias exigências a fim de continuar percebendo as vantagens econômicas decorrentes de suas atividades. Isso cria um grande problema, uma vez que se a simples ausência de vantagens e benefícios pode afugentar as empresas transnacionais dos países (e isso lhes causa grande temor econômico), o que dizer então de eventuais punições estatais.

Nas palavras de Habermas (2001, p. 100),

Surgiram as corporações multinacionais como fortes concorrentes dos estados nacionais. Mas esse deslocamento de poder deixa-se compreender conceitualmente melhor em termos de uma teoria dos meios do que em uma teoria do poder: o dinheiro substitui o poder.

Por esse motivo, portanto, a aplicação do Direito positivo nacional a empresas transnacionais acaba sendo ineficiente, vez que frequentemente é mitigado ou até mesmo evitado, tudo em nome da permanência das empresas em seus territórios. Evidentemente, a prática de violações aos direitos humanos e ao meio ambiente – entre outras – deve ser efetivamente penalizada, por isso é imperioso criar uma forma eficaz de punir as empresas transnacionais, da maneira mais idônea possível, sem influência de seu poder econômico.

A ausência de soluções normativas para a atuação das empresas transnacionais constitui verdadeira ameaça aos ideais democráticos de isonomia, legalidade e dignidade humana, sem mencionar a ameaça implícita à própria continuidade de existência da vida na terra. Enquanto há a hegemonia da *Lex Mercatoria* sobre os direitos humanos e direitos a um meio ambiente equilibrado, as prioridades estarão invertidas e as mazelas que citamos devem continuar ocorrendo, com frequência idêntica ou até mesmo maior.

Assim, a tarefa de criar competente regulamentação às empresas transnacionais se faz mais urgente do que nunca na história, e por meio de instrumentos de força vinculativa do gênero *jus cogens*. Se desejamos viver as conquistas de um capitalismo direcionado à obtenção de vitórias não apenas na seara econômica, mas também nas searas sociais e

ambientais, é indispensável que recuperemos a capacidade crítica e que a comunidade internacional sintetize uma alternativa para os riscos que já estão postos.



#### **4 CRIMES AMBIENTAIS CORPORATIVOS E UMA POSSÍVEL REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS**

Não há dúvidas de que o meio ambiente tem sido frequentemente vitimado pela sociedade em geral, sobretudo pelas empresas transnacionais em nome de interesses econômicos já descritos. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Mais do que uma dimensão econômica, o compromisso desse princípio é universal, pois enxerga o meio ambiente como algo essencial para todas as formas de vida, em vez de apenas recurso econômico essencial para os seres humanos.

O homem, com sua inafastável gana pelo progresso, desenvolveu um histórico das mais diversas revoluções no modo de produção, o que pode ser concluído como um traço natural de sua racionalidade. Como nenhum outro ser vivo, o ser humano é capaz de modificar matérias-primas à sua disposição, moldando-as conforme sua necessidade, e tornando-as úteis aos seus objetivos - no início, a confecção de ferramentas e utensílios e, hodiernamente, também a criação de máquinas e outros aparatos tecnológicos. Para o desenvolvimento de todos esses artefatos, requerem-se a utilização e descarte de quantidades bastante expressivas de resíduos que comprometem o ambiente.

Relativamente recente, florescida na Inglaterra do século XIX e influenciadora de várias adesões em diversos lugares da Europa, a Revolução Industrial ditou o novo método de produção, às custas de enorme quantidade de recursos naturais e constituindo grande fonte de poluição. Alinhando-se aos objetivos capitalistas, a industrialização e a mecanização em nome da produtividade são sinônimos de progresso e, portanto, fomentadas.

Tudo isso, aliado ao contínuo aumento da população, cria um cenário considerável de predação do próprio planeta, que cada vez mais padece para que também seja possível a produção de alimentos, sobretudo aqueles relacionados à atividade predatória de animais. Todos esses fatores são causas determinantes de impacto ambiental.

Conforme a Resolução do CONAMA nº 001 de 1986, impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

A rigor, pode-se concluir pela leitura do instituto normativo mencionado que qualquer atividade humana provocará impacto ambiental. Esse impacto pode variar de repercussão: pode ser positivo ou negativo; pode ser irrelevante ou massivo. Infelizmente, contudo, em boa parte das vezes os impactos ambientais são extremamente lesivos ao meio ambiente.

O impacto ambiental não é exclusivamente oriundo de atividades antrópicas, pois também pode ser causado por casos fortuitos da própria natureza, e também não é sempre necessariamente prejudicial, segundo a definição do termo pela ABNT ISSO 14001:2004, que diz que “impacto ambiental é qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica (...)”.

Dessa forma, também podemos conceituar como impacto ambiental a destruição fortuita advinda da atividade de furacões, vulcões etc, não ficando o termo somente a cargo da degradação ambiental causada por petrolíferas, agricultura, desmatamento para a criação de gado, mineração, entre outros.

Há também o chamado impacto ambiental positivo, como são denominados aqueles a exemplo do reflorestamento, criação de unidades de conservação, a recuperação de áreas devastadas, e outros negócios que muitas vezes são praticados carregando o estandarte do chamado “desenvolvimento sustentável”, apesar de o termo receber diversas críticas dos autores, a exemplo de Sachs (2000a).

Devemos asseverar que, no prospecto histórico, a ideologia de proteção ambiental ao redor do mundo começou a desenvolver-se somente a partir da segunda metade do século XX, sendo, portanto, posterior à mesma Revolução Industrial que mencionamos. O período anterior, a Idade Moderna, época marcada pela expressão máxima do liberalismo, sequer se discutia a preservação do ambiente e eventuais riscos de deterioração ou destruição dos recursos do planeta.

Nas palavras de Albuquerque e Fabre (2015, p. 156),

Na sociedade pós-moderna em que nos encontramos, as consequências das intervenções humanas no meio ambiente já não são perfeitamente conhecidas, merecendo destaque a imprevisibilidade dos efeitos de determinadas alterações nele empreendidas. Os efeitos podem

protrair-se no tempo e, até mesmo, serem conhecidos somente muitos anos depois.

Os impactos ambientais não são frutos colhidos apenas no período da pós-modernidade ou da contemporaneidade, mas foi somente a partir do fenômeno da Revolução Industrial, florescido principalmente no início do século XIX, que o homem descobriu novos métodos de produção mais eficientes, substituindo as ferramentas pelas máquinas e do labor humano pela energia motriz de maneira a subjugar o pessimista prognóstico malthusiano.

Portanto, é seguro dizer que somente a partir do século XIX e, sobretudo, a partir do século XX, as atividades humanas passaram a gerar impactos ambientais de grande repercussão no planeta. Óbvio que, à medida que guerras foram uma constante ao longo da história, em muitos atos belicosos dos séculos anteriores a natureza já sofreu com a irresponsável dilapidação humana, mas as violações dos direitos humanos por meio da depredação ambiental só passou a ser desenfreada a partir do mencionado período. E, principalmente, as consequências para a sociedade e para o globo, a exemplo do crescimento urbano caótico, a poluição ambiental e sonora, só se agravaram neste último século.

Não vivemos em uma época de prospectos favoráveis para o futuro, quando se analisa a questão ambiental com olhos atentos. A comunidade internacional já se deu conta de que, para que seja possível a sobrevivência, é indispensável que o Direito volte sua atenção para a proteção dos ecossistemas. Isso tem se traduzido pelo atualíssimo paradigma da sustentabilidade, o que, ao menos formalmente, tem norteado a atividade de diversas empresas. Nesse sentido, o Direito surge como um imperativo de mudança, com o objetivo de regular a prática de atividades sobretudo de grandes corporações e evitar que seus atos causem consequências severas e irreversíveis ao meio ambiente.

#### 4.1 PUNIÇÕES EFICAZES ÀS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Muito se tem demonstrado, neste estudo, como as grandes corporações transnacionais têm causado constantemente prejuízos – muitos deles irreversíveis – aos direitos humanos e ao meio ambiente de forma geral. Traçou-se um perfil de atuação dessas grandes empresas e identificou-se que a maior preocupação desses atores globais é primordialmente pecuniária, demonstrando que seu massivo poder econômico acaba representando um grande fator político na imposição de vontade aos Estados nacionais.

Neste momento, entretanto, faz-se importante que lancemos possíveis diretrizes que podem nortear uma eficaz medida penal contra essas empresas, detalhando como exatamente devem ser as penas impostas às ETNs e como elas podem alcançar um nível razoável de eficácia.

Para isso, buscaremos traçar com base em padrões jurídicos nacionais e globais já existentes as medidas que se sustentam como bem-sucedidas ou coerentes que muito podem enriquecer o estudo, dotando-o de mais concretude e profundidade.

Este tópico, então, dividirá a proposição de medidas eficazes primeiramente no princípio ambiental do poluidor pagador, detalhando como devem ser impostas as sanções a todos os agentes que de alguma maneira poluem o meio ambiente, servindo essa seção sobretudo para demonstrar uma proposta de imposição eficaz de penas de natureza financeira, como a multa ou a prestação pecuniária; e, em segundo lugar, demonstrará como outras penas restritivas de direitos – estas de caráter mais repressivo – podem ser impostas mesmo a pessoas jurídicas de maneira interessante, possível e eficiente, tudo com o propósito de encontrar uma eficaz regulamentação penal de empresas transnacionais.

#### **4.1.1 O Princípio do poluidor pagador e os riscos de sua má aplicação**

Nas décadas que seguiram a Revolução Industrial, a degradação ambiental decorrente da utilização indiscriminada dos recursos naturais levou ao desenvolvimento de preocupação com o meio ambiente e a busca de modelos econômicos sustentáveis.

Nesse cenário, surgiu o princípio do poluidor pagador como um modelo de responsabilização a ser adotado pelas nações para coibir a prática de condutas que lesem o meio ambiente, sobretudo as condutas praticadas por grandes corporações.

O objetivo primordial desse princípio abrange aspectos relacionados a medidas de prevenção, reparação dos danos causados e indenização às vítimas diretamente envolvidas. Tem ainda, como função, a redução das externalidades negativas que resultam da atividade realizada pelo agente econômico.

Todavia, a abstração relativa ao conteúdo e ao alcance desse princípio torna a sua aplicação bastante temerária, possibilitando atrocidades como a transferência do custo social decorrente da poluição ao consumidor e ao contribuinte, indenizações abaixo do mínimo razoável, entre outras.

Dessarte, a aplicação arbitrária e irresponsável do princípio põe em risco um dos mais importantes institutos do Direito Ambiental, além de criar um risco óbvio de estímulo à prática reiterada de degradação ecológica.

É indispensável, portanto, analisar todas as implicações do princípio e discutir a forma mais eficaz de aplicá-lo, inicialmente no Direito pátrio e, em seguida, nos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Os princípios, no ordenamento jurídico, são preceitos ou pressupostos considerados universais que definem regras pelas quais uma sociedade civilizada deve se orientar. E os princípios guardam ligações entre si, formando um conjunto harmônico de normas que impedem que o ordenamento seja uma rede fragmentada de peças desconexas.

Em José Rubens Morato Leite (2015, p. 89), "Princípios são normas que externam uma aptidão diferenciada para vincular obrigações e comportamentos porque não tem condições de definir, abstratamente, suas consequências sobre o plano fático".

Desta feita, os Princípios do Direito Ambiental nada mais são do que nortes teóricos que objetivam a formação de consciência e lógica de desenvolvimento ambiental. Sparemberger e Koch (2005, p. 13) apontam três princípios de magna importância para a preservação do ambiente:

É possível identificar três princípios que se caracterizam como fundamentais na preservação ambiental: da cooperação, do poluidor-pagador e da precaução. Nenhum deles pertence exclusivamente ao Direito Ambiental, mas agem como norteadores, ou seja, servem de balizamento para políticas econômicas e ambientais de desenvolvimento e preservação. O papel do Direito Ambiental e de seus princípios norteadores é evitar/precaver-se do desenvolvimento econômico não-sustentável, da exploração agrícola, do descontrole na produção de alimentos, da exploração do trabalho (meio ambiente do trabalho), da construção imobiliária não controlada, etc. Nesse sentido o princípio da cooperação não é exclusivo do Direito Ambiental, mas faz parte da estrutura do Estado Social. Ele orienta a realização de outras políticas relativas ao objetivo de bem comum, inerente à razão constituidora desse Estado. Num sentido amplo, o princípio da cooperação é também uma expressão

do genérico princípio do acordo, o qual perpassa toda a ordem jurídica e é também reclamado pela proteção ambiental, da qual participa impondo uma adequação entre os interesses mais significativos.

Vemos, portanto, o princípio do poluidor pagador como um dos três fundamentais princípios que visam a preservação ambiental. Mas para continuarmos a análise sobre tão importante princípio se faz indispensável a tarefa de precisar sua origem.

A partir da Conferência de Estocolmo, datada de 1972, na Suécia, percebeu-se a necessidade de criação de regras e ideais norteadores voltados ao Direito Ambiental. Foi nesse episódio também que se percebeu a potencialidade de parcerias entre o setor público e o privado a fim de defender o meio ambiente.

Um dos principais resultados dessa Conferência foi a elaboração da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, documento que elencou em sua redação vinte e seis princípios ambientais.

Com a aprovação da recomendação do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), em maio de 1972, ficou estabelecido que o uso dos recursos naturais (mais necessariamente os recursos hídricos) seria controlado, a fim de evitar a degradação desses recursos. Já nesse período, portanto, defendia-se a ideia de que o poder público fiscalizasse as indústrias e implantasse medidas com a finalidade de diminuir os impactos ambientais. Entretanto, somente em 1992, vinte anos depois, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, foram reafirmadas as diretrizes da Conferência de Estocolmo e assinada a Declaração do Rio, que determinou, em seu Princípio 16, a criação do chamado princípio do poluidor pagador (1992):

#### Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

O princípio do poluidor pagador (*polluter-pays principle*) também é chamado de princípio da responsabilidade (ou responsabilização), uma

vez que impõe ao poluidor a responsabilização pela degradação que causa ao ambiente. Alguns doutrinadores preferem a segunda nomenclatura, uma vez que a ideia de "poluidor pagador" pode causar um entendimento equivocado conforme veremos adiante. Também é oportuno ressaltar que alguns doutrinadores entendem o poluidor pagador e o princípio da responsabilidade como dois princípios diferentes, este último inserido no primeiro, como será demonstrado adiante.

É importante notar que o princípio do poluidor pagador não é um instrumento criado para compensar financeiramente danos causados pela poluição. Seu alcance é bem mais abrangente, e inclui todos os custos da proteção ambiental, sejam quais forem, abarcando os custos de prevenção, reparação e de repressão do dano ambiental (BENJAMIN, 1993, p. 227)

Eis o motivo pelo qual deve-se usar com cuidado a expressão "poluidor pagador"; pois é fácil criar na mente do interlocutor a ideia de que esse princípio teria o escopo de permitir, mediante o pagamento de devida indenização, a degradação ambiental. Interpretar dessa forma seria distorcer a ideia contida no princípio e transformá-la em uma impensável comercialização da sobrevivência do nosso planeta e da própria espécie humana.

Assim, é extremamente importante tomarmos cuidado ao nos debruçarmos sobre a tarefa de interpretar esse princípio. Seu objetivo primordial é evitar o dano ambiental, e não permitir que qualquer pessoa polua o ambiente mediante o pagamento de qualquer preço, uma vez que o meio ambiente tem valor inestimável. Trata-se, portanto, de princípio de caráter preventivo, indenizatório e reparatório, buscando que os recursos naturais sejam utilizados de maneira racional e sem ocasionar impacto ao meio ambiente. Portanto, não se entende como permitido o pagamento antecipado, por exemplo, para que se possa lançar gases poluentes na atmosfera ou qualquer outra infração à legislação ambiental.

Sparemberger e Koch (2005, p. 16) explicam que

Por intermédio do princípio do poluidor-pagador identificam-se três tipos potenciais de custos. São eles os custos de prevenção, de controle e de reparação. Os primeiros decorrem de medidas preventivas aos impactos negativos ocasionados pelo desenvolvimento de determinadas atividades econômicas. Os custos de controle associam-se a sistemas de controle e monitoramento ambiental, sendo atualmente exigida sua adoção como

requisito para o estabelecimento e a operação de determinados empreendimentos potencialmente poluidores para que funcionem de acordo com os padrões ambientais. Já os custos de reparação surgem no momento da adoção de medidas de recuperação ou reabilitação ambiental.

O princípio do poluidor pagador, portanto, impõe custos de prevenção, como tentativa de evitar impactos negativos decorrentes de atividades econômicas; custos de controle, objetivando o monitoramento ambiental nos moldes dos padrões ambientais; e custos de reparação, que constituem efetivamente medidas de recuperação e reabilitação ambiental.

Importante, ainda, asseverar a distinção entre o princípio do poluidor pagador e o princípio do usuário pagador, outro também bastante relacionado ao tema do direito ambiental e suas repercussões econômicas. Nesse sentido, assim descreve Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p. 227),

Sendo os bens ambientais de natureza difusa e sendo o seu titular a coletividade indeterminada, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais titulares passa a ser devedor desse “empréstimo”, além de ser responsável pela sua eventual degradação. É nesse sentido e alcance que deve ser diferenciado do poluidor-pagador. A expressão é diversa porque se todo poluidor é um usuário (direto ou indireto) do bem ambiental, nem todo usuário é poluidor. O primeiro tutela a qualidade do bem ambiental e o segundo a sua quantidade. Na verdade, o usuário-pagador obriga a arcar com os custos do “empréstimo” ambiental, aquele que beneficia do ambiente (econômica ou moralmente), mesmo que esse uso não cause qualquer degradação. Em havendo degradação, deve arcar também com a respectiva reparação. Nesta última hipótese, diz-se que o usuário foi poluidor.”

Portanto, recai a principal diferença sobre o fato de que o usuário pagador não arca com custos relativos a poluição, mas somente ao uso de recursos naturais. Não pode também ser confundido com espécie de “compra” de recursos naturais pelos usuários, já que sequer se pode falar

sobre o ambiente dessa forma, vez que se trata de direito difuso, mas consiste apenas em outorga de direito de uso.

O poluidor, por sua vez, necessariamente causa degradação ao ambiente e, assim, deve arcar com os custos de sua reparação. O princípio do poluidor pagador tem uma natureza punitiva e reparatória, diferentemente do usuário pagador, que tem uma natureza remuneratória pela outorga do direito de uso de qualquer recurso natural. Não há infração e nem ilícito.

A forma de aplicação do princípio nos países ao redor do mundo compreende a mensuração do dano mediante lavratura de laudo pericial, que leva em consideração a extensão da degradação ambiental, e o valor de eventual indenização a ser paga correspondente aos custos necessários à reparação do impacto causado, determinado por um juiz ou por algum órgão fiscalizador com poder de polícia.

O princípio do poluidor pagador representa, então, legítimo interesse de resguardar a integridade ecológica mediante a coerente represália ao ente poluidor. Mas isso só é possível se houver uma aplicação coerente por parte do Estado, como detalharemos adiante.

Passaremos, a partir deste ponto, a mostrar os riscos que podem tornar ineficaz a aplicação do princípio do poluidor pagador, que enumeramos como três. Dividiremos este tópico, então, em três partes, cada uma dissertando sobre um dos possíveis riscos na aplicação leviana do princípio: As externalidades negativas ambientais; a extrema subjetividade na fixação da indenização; e a extrema objetividade na fixação da indenização.

O primeiro ponto a tratar é sobre o advento das externalidades econômicas provenientes do princípio e o seu repasse ao consumidor.

O fenômeno das externalidades é afeito às ciências econômicas. Por conta disso, necessário se faz que imerjamos, mesmo que brevemente, nessa seara, a fim de avaliar seu conceito e suas principais características. Segundo Mankiw (2007, p. 204), a externalidade é “o impacto das ações de uma pessoa sobre o bem-estar de outras que não tomam parte da ação”. Trata-se, portanto, de um desvio de mercado que modifica o preço de uma mercadoria, distanciando-o de seu valor social.

As externalidades podem ser negativas, quando implicam custos para os demais agentes (a exemplo de congestionamento, sinistros rodoviários, poluição) - ou positivas, quando os demais agentes, involuntariamente, se beneficiam (a exemplo de investimentos particulares em tecnologia e infraestrutura).

Portanto, quando uma pessoa não deseja se deslocar ao lixo mais próximo e lança resíduo no chão, está criando uma externalidade negativa, pois passa a obrigar a todos, por meio de impostos municipais, por exemplo, a pagar alguém para fazer a limpeza daquele lixo.

Na mesma medida, quando um dono de um estabelecimento comercial limpa a rua em frente à sua loja - por motivos unicamente de interesse próprio, para atrair clientes, por exemplo -, está gerando uma externalidade positiva, uma vez que o Estado não mais precisará pagar alguém para limpar aquele espaço público.

Nesse sentido, assim explica Edinilson Fernando Rodrigues (2005),

É certo que o preço de um bem colocado no mercado só teria uma medida correta (um valor justo) se no valor que lhe fosse atribuído estivessem computados todos os ganhos sociais surgidas com a produção desse mesmo bem, além é claro, dos custos de sua produção.

Outrossim, não se agindo dessa forma, internalizando os custos, certamente que o produtor de um bem (aço em uma siderúrgica, por exemplo) terá um produto colocado no mercado que não será por todos adquirido, mas cujo custo social será suportado, inclusive, por quem não consumiu ou nunca irá consumir o referido produto.

Sob outra ótica, poderia se dizer que há um enriquecimento do produtor às custas de um efeito negativo suportado pela sociedade, já que não teria sido colocado no custo do seu produto esse desgaste suportado pela sociedade. É daí que surge a expressão privatização de lucros e socialização das perdas, para designar este fenômeno.

Portanto, quando as externalidades estão relacionadas ao princípio do poluidor pagador, podemos dizer que há verdadeiro processo de partilha econômica do prejuízo ambiental em troca de enriquecimento apenas para o poluidor. Paga-se coletivamente para que o poluidor possa degradar o ambiente. As externalidades negativas ambientais, então, são partilhadas pela coletividade, enquanto o lucro é recebido apenas pelo produtor privado.

Para visualizarmos melhor esse panorama, imaginemos que uma fábrica de sacos plásticos seja responsabilizada e condenada a pagar

valores a fim de reparar o dano ambiental causado por lançar detritos tóxicos em uma lagoa próxima à sua sede. A fim de suportar de maneira mais branda o ônus imposto pelo pagamento de indenização, então, a fábrica resolve aumentar o preço do produto final, inserindo o valor social decorrente da reparação, fazendo os próprios consumidores do produto pagarem pela poluição. Dessa forma, fica clara a criação de externalidade negativa sobre o preço do produto, o que transferirá o encargo da indenização exclusivamente à coletividade – além do próprio dano ambiental, que atingirá a todos –, continuando somente a empresa a concentrar em suas mãos os lucros pela fabricação e venda do produto.

Para Rodrigues (2005), o princípio do poluidor pagador deve então ser interpretado de maneira a não permitir tal abuso de transferência do ônus para a coletividade:

Mas aqui entra a interpretação jurídico-ambiental do princípio do poluidor pagador, porque o sentido teológico de axioma não é simplesmente internalizar o custo, embutir no preço, e assim produzir, comercializar ou mercenciar produtos que sabidamente são degradantes ao meio ambiente, nas diversas etapas da cadeia de mercado. Enfim, não se compra o direito de poluir mediante a internalização do custo social. Caso este custo seja insuportável para a sociedade, ainda que internalizado, a interpretação jurídica do poluidor pagador impede que o produto seja produzido e socializado o custo da produção. Este é um dos pontos de dessemelhança da interpretação econômica para a jurídica acerca do poluidor pagador.

O que o princípio pretende e redistribuir equitativamente as externalidades ambientais. Ora, se estas (efeitos externos negativos do mercado) são suportados pela sociedade, em prol do lucro do responsável pelo produto que em alguma fase da cadeia de mercado é degradante do meio ambiente ou diminui o exercício do uso comum dos componentes ambientais, nada mais justo que todos os custos de prevenção, precaução, correção da fonte, repressão penal, civil e administrativa que são despendidos pelo Estado, a quem incumbe a gestão dos componentes ambientais, sejam

suportados pelo responsável pelas externalidades ambientais.

Entretanto, é de imediato perceptível que há muita dificuldade no controle desse tipo de medida, uma vez que o Estado normalmente não dispõe de meios seguros para detectar quando o preço de um produto ou serviço já tem embutido em si adicional decorrente de externalidade, além das óbvias restrições atinentes à relativa liberdade do produtor de impor seus preços.

Manifesta-se temerária, então, a aplicação do princípio do poluidor pagador por este primeiro motivo, vez que não teria eficácia punitiva quando imposta a grandes corporações, com força para competir em mercado e transferir os custos das externalidades para o consumidor ou o contribuinte.

Superada a primeira crítica, contida nas externalidades, passamos agora à segunda: a extrema subjetividade da fixação da indenização.

É imperioso lembrar que o Direito é uma área do conhecimento dotada sistemática e coerência únicas, de forma que os institutos que o compõem guardam em geral estreita relação entre si. Os próprios ramos do Direito estão interligados, e diferente não poderia ser quando relacionamos os institutos, de sorte que um princípio jurídico tem importância única e, ao mesmo tempo, relaciona-se com outros princípios, de maneira a criar um complexo jurídico que permita uma abordagem holística, evitando omissões.

Assim sendo, é importante notar a relação que existe entre o princípio do poluidor pagador e outros princípios, como o princípio da responsabilização e o princípio da prevenção. Para o esclarecimento deste ponto, contudo, trataremos da relação entre o princípio do poluidor pagador e o princípio da responsabilização.

O princípio da responsabilização ambiental, ou da responsabilidade ambiental, é por muitos considerado um sinônimo do princípio do poluidor pagador. Contudo, como já mencionamos anteriormente, há alguns que tendem a separá-los, categorizando o princípio da responsabilidade como oriundo do poluidor pagador. Consideraremos a opinião dos doutrinadores que distinguem ambos os princípios para não criar qualquer omissão teórica.

A ideia do princípio da responsabilidade ambiental é bastante simples: determina que os responsáveis por degradação ambiental sejam obrigados a arcar com os custos de reparação ou compensação pelo dano causado. Como se percebe, há grande semelhança com a premissa basilar do poluidor pagador. Isso se deve ao fato de que o Direito tende a ser uma

malha consistente de institutos jurídicos relacionados, assim como se deve ao fato de ambos os princípios serem relacionados, como já mencionado.

Pode-se facilmente inserir o princípio da responsabilidade ambiental no princípio do poluidor-pagador. Para Leite, "o princípio do poluidor pagador não se identifica com o princípio da responsabilidade pois abrange, ou, pelo menos foca outras dimensões não enquadráveis neste último." (2000, p. 57). É como se a responsabilidade ambiental fosse uma das facetas do poluidor pagador.

Urge então, nesse aspecto do princípio, a necessidade de fixação de indenização de natureza pecuniária para punir o poluidor e reparar o dano ambiental causado pela atividade lesiva ao meio ambiente. Ocorre que há grande risco na fixação aleatória do montante da indenização, uma vez que, se um valor proporcionalmente pequeno for outorgado a uma empresa de grande porte, cria-se imediatamente um precedente de ineficácia na aplicação do instituto.

Como a fixação da indenização normalmente cabe ao entendimento do magistrado, é imperioso que a fixação da indenização arbitre o valor da reparação em montante que retrate o valor que será necessário para a devida reparação ambiental e indenização digna a todos os prejudicados, além de representar desestímulo à prática reiterada da conduta.

Para isso, então, é bastante oportuno que se apoie na Análise Econômica do Direito (AED) para obter valores mais objetivos para a fixação de indenizações.

Nesse sentido, Gonçalves e Stelzer (2015, p. 195-196) mostram um exemplo real em que se pode perceber uma aplicação infeliz do princípio do poluidor pagador devido ao não atendimento ao estudo da análise econômica do direito:

Como exemplo, é possível observar, quanto a essa defasagem jurídica, fruto de tomada de decisão e de regulamentação ambiental deficitária, o caso do derramamento de petróleo pela Empresa Chevron, em novembro de 2011 e em março de 2012. Diante da complexidade de processos e dos inúmeros trâmites e divergências processuais, tendo em vista os dois vazamentos de petróleo ocasionados pela Empresa Chevron, com intervenções e sanções de diversos órgãos estatais como: o Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF-2); o Ministério Público Federal(MPF); o Instituto Brasileiro de

Meio Ambiente (Ibama) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), o imbróglio acabou relativamente favorável para a Chevron.

Isso porque a Empresa acordou pelo Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, com o MPF substituindo uma indenização de R\$ 40 bilhões por uma de R\$ 95,1 milhões, além de se comprometer com medidas de prevenção e precaução de incidentes ambientais e de aperfeiçoamento do sistema de resposta a esses incidentes eventuais, sem limites para o gasto com essa prevenção. Além desse TAC, a Chevron já tinha pago R\$ 35 milhões para a ANP e ainda havia processo pendente de R\$ 60 milhões com o Ibama na época do acordo com o MPF, totalizando, efetivamente, R\$ 130,1 milhões.

No processo da Empresa Chevron, ficou clara a incapacidade do Estado de calcular os danos ocorridos pelo derramamento de petróleo no meio ambiente, porque a variação de valor entre a indenização de R\$ 40 bilhões e o acordo mediante TAC, de R\$ 95,1 milhões, mais a indenização imposta pela ANP, de R\$ 35 milhões, demonstram significativa diferença. É fato que há incapacidade de calcular o dano ambiental real, fazendo-se com que a sanção pecuniária tenha sido calculada com base na analogia quanto a outros derramamentos históricos internacionais. Assim, salvo melhor juízo, a Empresa Chevron acabou pagando muito pouco relativamente ao valor inicialmente calculado pelo dano ambiental causado. Por outro lado, o TAC assinado pela Empresa Chevron deveria criar-lhe custo de oportunidade teoricamente máximo de prevenção em relação a possíveis futuros derramamentos de petróleo. Com base no exposto, é possível, teoricamente, deduzir que as decisões tomadas nesse caso, principalmente em relação à imposição de gastos com prevenção máxima, são ineficientes, já que se torna difícil compreender a compensação de dano ambiental real calculado com a variação de possível indenização ambiental de R\$ 40 bilhões e a efetiva aplicação de punições na ordem de R\$ 130,1 milhões.

Para uma aplicação coerente desse princípio, portanto, é indispensável que o Estado consiga de forma eficiente calcular a real extensão da degradação ambiental, dos custos necessários à devida reparação do meio ambiente e à indenização das vítimas, para, só então, dispor de um valor concreto e mais objetivo para impor de pagamento pelo poluidor.

A indenização a ser fixada, portanto, nunca pode ser inferior ao valor equivalente ao necessário para reparação dos danos ambientais causados além da indenização devida àqueles diretamente atingidos pela poluição.

O não atendimento a esse pressuposto cria uma evidente ineficácia na aplicação do princípio do poluidor pagador, vez que a premissa básica do princípio – qual seja, a devida reparação dos danos causados e a prevenção a fim de evitar eventos futuros similares – não estará sendo atendida.

Deduzimos, deste segundo ponto, que é profundamente recomendável que o Estado tenha a capacidade de vincular objetivamente um valor mínimo a ser imposto como forma de pagamento pelo poluidor, de maneira a garantir, pelo menos, que financeiramente os danos sejam revertidos e as vítimas, amparadas – embora tenhamos a consciência da infungibilidade da qualidade de vida e de uma biosfera saudável.

E, da conclusão desse segundo ponto, passamos a analisar o terceiro: o perigo da extrema objetividade da fixação da indenização.

Como dissemos, é indispensável que o montante pecuniário de responsabilização a ser fixado leve em conta todos os custos envolvidos. Contudo, mais importante do que a compreensão do que se acabou de aduzir é o entendimento de que esse deve ser o patamar mínimo a ser imposto pelo Estado-juiz. Isto é porque não se pode desprezar a pujança econômica de grandes empresas poluidoras, sobretudo aquelas que se denominam transnacionais.

Ou seja, caso o montante a ser pago corresponda a apenas o custo da reparação, somado à digna indenização das vítimas, seja ainda muito pequeno frente a uma empresa de avassalador poder econômico, corre-se o risco de a medida não ser dotada de caráter pedagógico, i.e., não coibir a prática reiterada da conduta.

Apenas a título de exemplo, imaginemos que uma empresa de grande porte, com ativos na ordem de US\$ 40 bilhões, acabe sendo condenada a pagar 10 milhões de dólares (já computado nesse valor a quantia necessária para a devida reparação do dano e também justa indenização aos diretamente prejudicados) devido ao depósito excessivo

de lixo em um rio no Canadá; estamos diante de um caso em que o valor fixado representa apenas 0,00025% do capital ativo da empresa, nitidamente irrisório se considerarmos o porte da corporação. Podemos afirmar com segurança que, em circunstâncias como essas, não há grande impacto econômico ao poluidor.

Se, nesse mesmo exemplo, eventuais lucros provenientes da despreocupação com a prevenção contra aquele tipo de dano ambiental forem superiores aos 10 milhões de dólares fixados de indenização, podemos concluir que chega, inclusive, a ser vantajoso para a empresa praticar aquele dano ambiental novamente. E isso, definitivamente, não pode ser permitido pelo Direito.

Por esse motivo, seria discutível, a exemplo das discussões propostas por Joachim Lang (2015) e Carolina Schauffert (2016), a vinculação do princípio do poluidor pagador ao princípio tributário da capacidade contributiva – vez que esse princípio tributário permite a adequada mensuração do potencial econômico das pessoas físicas e jurídicas –, como critério de indenização mínima por parte do legislador, a fim de garantir uma aplicação mais coerente do instituto.

É imperioso lembrar que o Direito é uma ciência dotada sistemática e coerência únicas, de forma que os institutos que o compõem guardam em geral estreita relação entre si. Os próprios ramos do Direito estão interligados, e diferente não poderia ser quando relacionamos os institutos, de sorte que um princípio jurídico tem importância única e, ao mesmo tempo, relaciona-se com outros princípios, de maneira a criar um complexo jurídico que permita uma abordagem holística, evitando omissões.

Na opinião de Siqueira (2010, p. 82), a ideia de capacidade contributiva está diretamente relacionada ao conceito de justiça distributiva de Aristóteles, vez que determina que cada contribuinte pague o imposto de acordo com suas capacidades econômicas, o que se chama a capacidade subjetiva. Essa ideia se apoia na premissa de que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira (SILVA, 2016). Isso reproduz a ideia de isonomia tributária, vez que pressupõe igualdade material, e não formal, no ato da contribuição tributária. Segundo Carolina Schauffert Ávila da Silva (2016), o texto constitucional reproduz não só a capacidade contributiva em si, mas também o princípio da personalização dos impostos graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sempre que for possível.

Ainda de acordo com a autora,

Diante do exposto, verifica-se que, quando estamos diante da tributação ambiental, o princípio da capacidade contributiva apresenta uma perspectiva peculiar, especialmente pela função metajurídica que se pretende com a espécie normativa. Isso porque na tributação ambiental o dever de contribuir se mostra como dever guiado por um interesse coletivo e solidário, que, além de atender as exigências econômicas, abrigará a tutela ambiental incentivando o desenvolvimento de maneira sustentável.

Dessa forma, é por meio do conceito imposto pelo princípio do poluidor-pagador que se impõe a obrigação daquele que degrada o meio ambiente de reparar o dano. O princípio da capacidade contributiva entra como espécie de contrapeso dessa imposição; uma mediação entre o extremo da vinculação exacerbada - para baixo ou para cima. Deve nortear o "peso" da mão do juiz que imporá a indenização, evitando tanto uma imposição ineficaz por ser economicamente irrelevante como também uma imposição exagerada com o único objetivo de destruir o sustento econômico do contribuinte. Mas a capacidade não deve ser o único fator a ser observado no momento da indenização, assim como não pode servir de limite absoluto.

A ideia sugerida é de que a capacidade contributiva deve servir como filtro para saber a partir de que montante a indenização fixada há de ser desestimuladora de novas infrações ambientais. Ao contrário do que se sugere com o pressuposto básico da capacidade contributiva, qual seja, o de que há um limite máximo de fixação de montante de tributo a fim de preservar a continuidade da existência do contribuinte, quando sopesamos de um lado o direito a continuar exercendo atividade comercial de uma empresa e, do outro, o direito a um meio ambiente equilibrado e a continuidade da vida no planeta, é cristalino que o segundo, um direito fundamental difuso e de extrema importância, prevalece sobre o primeiro, um direito privado e de cunho meramente econômico. Não se elimina a possibilidade de conciliação entre a ideia da eficaz punição e da continuidade da atividade empresarial.

O que não se pode tolerar é a ideia de que a degradação ambiental seja economicamente interessante a uma empresa - que faça disso um hábito, convertendo as indenizações em externalidades econômicas a serem pagas pelo consumidor de seus produtos. Isto nada tem de pedagógico. E o meio ambiente, assim, é posto em segundo plano, o que põe ainda mais em risco a já tão fragilizada gestão ambiental.

Alguns autores, a exemplo de Ribas e Carvalho (2009, p.189), discutem a criação de tributos eminentemente ambientais como instrumento propulsor de condutas socioeconômicas e/ou gerador de recursos para recuperar, conservar e melhorar a qualidade do meio ambiente. Mas, nesse diapasão, cabe a discussão sobre a possibilidade de criação de novos tributos, tendo em vista a rigidez dada ao tema por nosso ordenamento jurídico, que nesse aspecto segue a tendência mundial. É oportuno lembrar a inteligência do art. 3º do CTN, que assevera que o tributo não pode ser sanção por ato ilícito. Com essa limitação, já proíbe-se a punição de empresa por quaisquer externalidades negativas desenvolvidas por sua atividade. Elimina-se o caráter de fiscalidade de qualquer tributo que venha a ser criado com esse objetivo, haja vista a limitação legal.

O posicionamento que apontamos neste estudo como mais relevante à matéria, sustentado por Carolina Schaufert (2016), segue adiante:

No presente estudo, defende-se a inexistência da correspondência total entre a capacidade contributiva do agente poluidor em relação ao dano ambiental por ele causado, podendo uma empresa de pequeno porte causar prejuízos ao meio-ambiente em grau muito mais elevado do que empresas de grande porte por exemplo. Desta forma, a aplicação do princípio do poluidor-pagador não se vê, pela simples leitura de seu escopo principal, atrelada aos ditames do princípio da capacidade contributiva, podendo desta maneira transgredir com o conjunto de normativas estabelecidas pelo Direito Tributário Nacional.

Com efeito, a ideia de utilização da capacidade contributiva é interessante para fixar um critério-base para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, mas nem de longe deve ser o único meio de fazê-lo.

Deve-se, portanto, relativizar a capacidade contributiva a fim de principalmente não impor reparação pecuniária irrisória face à capacidade econômica do agente poluidor. Entende-se, assim, que a premissa de utilização do princípio da capacidade contributiva como critério da fixação de indenização por degradação ambiental deve servir não mais do que apenas como um guia, mais com o objetivo de determinar qual seria

o montante mínimo a ser fixado - e nunca para limitar um máximo de indenização.

Ou seja, é prudente que a punição pecuniária seja vinculada à capacidade econômica do infrator, não devendo ser apenas vinculada ao montante mínimo que permita a reparação dos danos. Isto porque, como o pagamento pelo poluidor deve ter também caráter punitivo, impõe-se que a medida torne desinteressante a reiteração da conduta lesiva ao meio ambiente. Em outras palavras, é necessário garantir que o pagamento seja sempre superior a qualquer vantagem econômica que venha a ser proveniente daquela conduta poluidora.

Chegamos, então, à conclusão de que a fixação do montante indenizatório não pode ser feita objetivamente levando em consideração somente a extensão dos prejuízos da degradação ambiental, mas que também deve ser proporcional à capacidade financeira da empresa poluidora a ponto de tornar a prática daquela conduta economicamente indesejada pelo infrator.

Obviamente, entendemos que não se pode fazer uma análise da punição sob o espectro da punição objetiva, ou seja, sem levar em consideração a intenção ou finalidade do agente criminoso para a consumação do desiderato lesivo e ilícito, já que o Direito Penal, em regra, não permite a responsabilização objetiva. Por isso, entendemos que o critério sugerido deve ser eficaz quando for o caso de aplicação de sanções a crimes dolosos contra o meio ambiente, podendo a punição em caráter culposo ter seus efeitos mitigados ou mesmo reduzidos.

Devemos, por último, asseverar um outro fator preocupante nesse cenário. Desta vez, o que preocupa não é eventual aplicação irresponsável do princípio do poluidor pagador, mas sim uma natural limitação à aplicação do princípio, que se relaciona às fronteiras nacionais e à soberania estatal.

De nada adianta encontrar soluções bastante inventivas e eficazes para a correta aplicação normativa do princípio do poluidor pagador dentro de um Estado quando estivermos diante de empresas que ignoram o conceito de fronteira. As empresas transnacionais, outrora conhecidas como multinacionais, muitas vezes têm filiais em dezenas de países, fábricas em uma dúzia de outros.

Nesse sentido, como aplicar de maneira efetiva uma punição a essa empresa transnacional, quando há heterogeneidade de normas nos próprios Estados? Um país com normas ambientais mais rigorosas afastará a atividade poluidora de empresas de grande porte, enquanto países com normas ambientais mais brandas atrai-lo-ão. E, devido às

óbvias barreiras impostas pela soberania dos Estados, nenhum país poderá punir empresa que exerça a atividade poluidora em território que não o seu, mesmo que em seu território comercialize os produtos-fruto dessa poluição.

Deve-se apelar, então, à criação de normas que transcendam o Direito ordinário estatal; ao Direito internacional, supranacional ou mesmo ao tão discutido Direito transnacional: uma análise bastante importante a ser discutida à frente.

O princípio do poluidor pagador foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Certamente, o dispositivo mais direto no trato da responsabilização do poluidor está no art. 4º, inciso VII, do diploma:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Podemos perceber, inclusive, a menção também ao princípio do usuário pagador no trecho mencionado.

Essa mesma lei também cuidou de definir o que é “poluidor” em seu Art. 3º, a saber: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”.

Vemos, portanto, que poluidor pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que direta ou indiretamente cause degradação ambiental. Para este estudo, contudo, interessará principalmente a análise do poluidor pessoa jurídica, por compreendermos que é a espécie que mais preda o meio ambiente.

Podemos afirmar que a criação da Lei nº 6.938/1981 passou a possibilitar a responsabilização administrativa e civil por parte do poluidor de forma geral, podendo ainda haver responsabilização criminal (quando o poluidor fosse pessoa física).

No âmbito da responsabilidade civil, quando o princípio do poluidor pagador foi introduzido no nosso Direito pátrio por meio dessa lei, passou-se a admitir a Teoria do Risco-Proveito, instituto do Direito

Civil que obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros prejudicados pela atividade poluidora, independentemente da existência de culpa do poluidor, a chamada responsabilidade objetiva. Assim, a responsabilização atinge tanto as grandes corporações quanto os próprios Estados.

No âmbito da responsabilidade administrativa, a lei impõe, em seu art. 14, o pagamento de multa simples ou diária quando houver reiterada prática de degradação ambiental.

No âmbito da responsabilidade criminal, o art. 15 da mesma lei determinou genericamente apenas uma espécie de crime ambiental: expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente. A pena é única para qualquer aspecto do instituto: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR (Maior Valor de Referência). Mas fica claro que só pode ser conduta imputada a agente criminoso humano, devido ao caráter privativo de liberdade (reclusão) da sanção, sendo incabível, portanto, a responsabilização penal das pessoas jurídicas àquela época.

A nossa Constituição Federal democrática de 1988 recepcionou o princípio do poluidor pagador e ainda criou uma possibilidade inédita no Direito Ambiental nacional: a responsabilização penal da pessoa jurídica. Vejamos o que diz o art. 225, §3º, da Constituição: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Antes disso, o convencional no Direito era apenas a responsabilização administrativa da pessoa jurídica poluidora. Com esse instituto, contudo, passa a ser possível que uma pessoa jurídica, ente jurídico fictício, cometa crimes.

É interessante lembrar que para a ortodoxia do Direito Penal pátrio o instituto é estranho, visto que se considera o sujeito ativo dos crimes somente a pessoa física consciente, sã e imputável, adotando o nosso Direito pátrio em regra, então, o brocardo latino *societas delinquere non potest*<sup>33</sup>.

O instituto naturalmente causou estranheza e desconforto no meio jurídico, e várias obras passaram a discutir sobre a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, dividindo a opinião dos autores em correntes conflitantes, muitas alegando que não passaria de

---

<sup>33</sup> Literalmente “sociedades não podem cometer crimes”.

uma interpretação equivocada do texto do citado instituto constitucional, como se pudesse inserir um “respectivamente” após a palavra “administrativas”<sup>34</sup>, sugerindo que a pessoa física poderia sofrer sanções penais pelas atividades lesivas ao meio ambiente, enquanto a pessoa jurídica só poderia sofrer sanção administrativa.

Em verdade, a questão da possibilidade ou não de uma pessoa jurídica cometer crimes é bastante discutida no mundo todo, vez que a própria natureza da pessoa jurídica é confusa ao determinar se é realidade ou mera ficção.

A maior parte da discussão se deve ao fato de que o Direito Penal normalmente exige vontade e consciência para que seja possível a prática de crime, e, tratando-se de uma pessoa jurídica, não há exatamente vontade ou consciência a serem manifestadas. Parte expressiva da doutrina também critica ferrenhamente a “ação” da pessoa jurídica, visto que, por não ser humana e natural, não pode ser concebida nos termos adequados para compreender a atividade criminosa.

É sempre muito mais lógico responsabilizar a pessoa natural por trás da pessoa jurídica: o diretor, o presidente ou o auditor que determinam a prática de crime ambiental. Admitir a ideia de uma empresa praticar crime e ser responsabilizada nesse sentido é um exercício mental dos mais tormentosos para os penalistas mais ortodoxos.

A polêmica foi relativamente pacificada no Direito brasileiro quando do advento da lei nº 9.605/1998, que tipifica os crimes ambientais, também chamada de Lei Ambiental. Referido diploma legal assim determinou em seu art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

---

<sup>34</sup> “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas **[respectivamente]**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

O instituto deixa inequívoco, a partir do texto do art. 3º, que as pessoas jurídicas serão sim responsabilizadas penalmente, sanando toda eventual dúvida que ainda existia acerca do tema. Ainda polêmica no meio doutrinário, a ideia passou a ser aplicada no Direito nacional, levando vários dos críticos iniciais da ideia a apaziguarem suas críticas.

Percebemos, portanto, que o princípio do poluidor pagador no Brasil ganhou uma nova dimensão quando, inicialmente, da promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou-se a prática de crime por parte de pessoas jurídicas. E a hipótese foi confirmada por ocasião da Lei Ambiental. Deixa-se, assim, de vincular o princípio do poluidor pagador somente à esfera econômica e passa-se a também vincular à repressão penal.

O princípio do poluidor pagador, nesse sentido, deve ser interpretado *latu sensu*, de maneira a compreender o “pagamento” decorrente da poluição como atinente não apenas à responsabilidade civil e administrativa, mas também penal.

Uma especial atenção deve ser direcionada ao fato de que há ainda a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada exclusivamente pelo crime ambiental, sem a necessidade de concurso com alguma pessoa natural. Ou seja, é possível que a empresa responda sozinha pelo crime, sem também ter de responder criminalmente o diretor ou o presidente.

Nesse sentido, é conveniente mencionar o RE 548.181, decidido em 30/10/2014. Nesse insigne caso, houve grande impacto ambiental decorrente de vazamento de óleo imputado à Petrobrás S/A. A ação penal fora movida contra a empresa, e também contra seu presidente da época, Henri Philippe Reichstul, além do superintendente da unidade subsidiária de onde ocorreu o acidente, Luiz Eduardo Valente Moreira. O que era imputado aos agentes era a prática de poluição omissiva imprópria culposa, em tipo penal disciplinado pela Lei Ambiental.

Enquanto a ação tramitava no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o ex-presidente da empresa conseguiu obter Habeas Corpus em seu favor (STF HC 83.554-6 PR), conseguindo excluir sua participação no polo passivo da demanda por ausência de provas de que sua conduta tivesse contribuído diretamente para o acidente.

Quando o processo passou à instância superior, o STJ, foi a vez do ex-superintendente conseguir sua exclusão do polo passivo. Em seguida, o STJ determinou o trancamento da ação penal, fundamentando-se no entendimento consolidado à época: de que não poderia haver ação penal exclusivamente contra pessoa jurídica, sem a presença de coautor pessoa física.

Contudo, quando chegou ao Supremo Tribunal Federal, este decidiu pela continuidade da ação. Neste sentido, oportuno citar as palavras da relatora Ministra Rosa Weber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**1.** O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

**2.** As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

**3.** Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

**4.** A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se

confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Tomou-se a decisão, portanto, visando a punição mais efetiva possível, afastando qualquer eventual impunidade da empresa devido à dificuldade de imputação de uma pessoa natural específica. Portanto, mesmo que não se consiga provar quem foram as pessoas que determinaram ou comandaram a prática da degradação ambiental, a pessoa jurídica permanece sendo responsabilizada penalmente, e esta autonomia criminal foi estendida à pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais brasileira.

#### **4.1.2 A imposição de penas restritivas de direitos às empresas transnacionais**

Diante de tudo que tem sido debatido, surge a indagação: quando uma pessoa natural física delinque, é punida normalmente com a privação de sua liberdade de ir e vir; mas quando o mesmo ocorre com uma pessoa jurídica, como é possível puni-la? Por acaso pode-se restringir a liberdade de ir e vir de um ente abstrato, fictício, incorpóreo? Ora, é evidente que não.

Esse é um outro ponto que causava polêmica entre os doutrinadores, vez que a punição de um ente moral é, a uma primeira análise, intangível. Todavia, isso não significa que não se pode impor uma sanção estatal igualmente relevante. A lei n° 9.605/1988 deliberou a esse respeito com lucidez:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Temos agora que a aplicação do princípio do poluidor pagador deixa de orbitar meramente a esfera da prestação pecuniária e passa efetivamente a oportunizar sanções mais rigorosas, tais como a suspensão parcial ou total das atividades por certo período, a interdição temporária de estabelecimento, obras ou atividades, e mesmo a liquidação forçada da corporação.

Quando passamos a considerar essa dimensão, percebemos que o princípio do poluidor pagador ganha muito mais força e possibilidade de eficácia. Ora, é bem possível que uma empresa poluidora de grande porte pouco se prejudique com a imposição de indenização milionária, mas certamente considerará uma sanção rigorosíssima ter de paralisar totalmente suas atividades por certo lapso temporal.

Analisando a norma existente no Brasil, podemos concluir que foi encontrada uma solução eficiente para punir a empresa poluidora, pois, mesmo que no plano econômico a responsabilização falhe por qualquer dos motivos que elencamos no capítulo anterior, a imposição de punição na esfera penal torna bastante desvantajoso e desencorajador à prática reiterada de crime ambiental por parte das pessoas jurídicas.

Cabe aqui, neste sentido, comentar sobre cada uma das espécies de sanções às pessoas jurídicas recomendadas pela lei n° 9.605/1998, bem como seria possível alguma forma de adequação às pessoas jurídicas transnacionais.

No artigo 21<sup>35</sup> da Lei n° 9.605/1998, o legislador brasileiro previu três modalidades distintas, em tese, de punição para as pessoas jurídicas que cometam crimes ambientais. Há certo incômodo na doutrina, a exemplo de Nucci (2014, p. 505), pelo fato de ter o legislador diferenciado a prestação de serviços à comunidade das demais penas restritivas de direitos, o que destoava bastante do que fora implantado no código penal brasileiro, por exemplo, onde a prestação de serviços é vista como uma pena restritiva de direitos<sup>36</sup>.

Este tipo penal causa equivocadamente a ideia de que o juiz é totalmente livre para impor alternativa ou cumulativamente as penas previstas no art. 21. Tal visão é incorreta. Segundo Nucci, os próprios

---

<sup>35</sup> Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

<sup>36</sup> Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

tipos penais preveem a possibilidade de imposição de penas cumulativas, alternativas ou ambos (NUCCI, 2014, p. 505). Em suma, estaria o magistrado atrelado ao tipo penal incriminador tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. Não faz o que quer, mas age dentro das possibilidades legais.

A pena de multa segue o raciocínio já apresentado do princípio do poluidor pagador e, atentando-se para os riscos aqui demonstrados, entendemos que seria possível a imposição desta sanção com razoável eficiência.

Especial atenção deve ser destinada às penas restritivas de direitos criadas pelo legislador pátrio. No art. 22<sup>37</sup> da lei n° 9.605/1988, o legislador determinou como a primeira espécie de sanção de caráter restritivo de direitos às pessoas jurídicas a suspensão parcial ou total de atividades. Uma pena que, de alguma maneira, pode ser entendida como ideal para pessoas jurídicas que são identificadas pelo Estado-juiz como corporações que não vinham obedecendo às disposições legais ou regulamentares em relação à proteção do meio ambiente (NUCCI, 2014, p. 506). Tal sanção possui óbvias repercussões negativas na economia da corporação, vez que a empresa que não possa funcionar durante certo período inevitavelmente perde suas fontes de renda. No Brasil, o tempo de imposição desta pena atende ao mínimo de seis meses ao máximo de um ano.

No inciso II do mesmo artigo, é prevista a possibilidade de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. Neste caso não há uma suspensão das atividades propriamente ditas, mas o Estado pode interditar um ou mais estabelecimentos da pessoa jurídica, ou uma das obras que venha conduzindo, ou ainda uma de suas atividades e não o conjunto delas. Em geral, deve-se enfocar um ponto da atividade,

---

<sup>37</sup> Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

preferencialmente aquele que esteja operando sem autorização ou em desacordo com a concedida, bem como qualquer violação de disposição legal ou regulamentar (NUCCI, 2014. pág. 506). Esse tempo de interdição equivale àquele cominado em abstrato no preceito secundário dos tipos penais (ex: de dois a quatro anos; de três meses a um ano etc).

A terceira pena restritiva de direitos possível imposta pelo legislador brasileiro foi a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter benefícios. Muitas empresas - mesmo as de caráter transnacional - têm interesse em celebrar contratos com os Estados em geral nas mais variadas áreas, pois, em regra, envolvem altas somas de dinheiro e grandes obras. Tais contratos podem advir de licitações ou outras formas previstas nos Estados, mas a sanção deste inciso proíbe qualquer tipo de contratação. O tempo de proibição deve equivaler ao da pena prevista no próprio tipo penal incriminador. Esta sanção também pode envolver a perda de subsídios, subvenções ou doações estatais (NUCCI, 2014. p. 507).

O art. 23<sup>38</sup> da lei n° 9.605/1988 prevê a forma de prestação de serviços à comunidade por parte das pessoas jurídicas, indicando que consiste no custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Segundo o entendimento de Guilherme Nucci (2014, p. 508), é a mais adequada de todas as restrições de direitos, pois confere reais benefícios à sociedade em geral.

A prestação de serviços à comunidade é, portanto, uma medida sancionatória que goza de particular eficácia no trato de crimes em geral, visto que exige por parte do infrator alguma medida a fim de contribuir para a comunidade local e mitigar - quando possível - os efeitos da infração. Quando da prestação de serviços por parte das pessoas jurídicas e em caso de infrações ambientais, o eficaz seria que os serviços fossem prestados em unidades de conservação, parques, jardins, sendo preferencial que sejam executados nos locais mais atingidos pelos efeitos do crime ou lesão (NUCCI, 2014, p. 492). Uma catástrofe ambiental gerada pelo derramamento de milhares ou milhões de litros de óleo no

---

<sup>38</sup> Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

oceano, por exemplo, além da imposição de multa, poderia representar a necessidade de imposição de serviços comunitários de filtragem e tratamento de água, barragem da água para impedir o alastramento, acompanhamento e financiamento de programas de reposição da flora e fauna locais, entre outros, sem mencionar as eventuais penas restritivas de direitos. A limitação cronológica dos serviços poderia ser fixada pelo próprio tipo penal, como forma de impedir eventuais punições de caráter perpétuo.

Previu, por fim, em seu art. 24<sup>39</sup>, a lei n° 9.605/1998, a pena restritiva de direitos de caráter máximo às pessoas jurídicas: a liquidação da personalidade jurídica. Verdadeira pena capital prevista pelo legislador, esta pena tem caráter acessório e consiste na definitiva dissolução da corporação, devendo seu patrimônio ser considerado instrumento do crime e devendo ser confiscado em nome de fundo específico (NUCCI, 2014. p. 508).

Todos esses dispositivos não excluem ainda a possibilidade de concurso de agentes, como já mencionamos, vez que os infratores mandantes e responsáveis também podem/devem responder pessoalmente pelos crimes praticados - podendo inclusive ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica toda vez que ela se tornar um empecilho à eficaz punição do real autor e mandante do fato.

Como se pode sintetizar, a lei n° 9.605/1998 criou dispositivos válidos e relevantes para a punição de pessoas jurídicas em âmbito nacional. Não seria inadequado que se criasse regulamentação a nível internacional - transnacional ou mesmo supranacional - no sentido de punir com eficácia as grandes corporações transnacionais, como vimos defendendo neste trabalho.

Pode-se abstrair desta seção, portanto, que pode se mostrar proveitosa a imposição de penas restritivas de direito similares às criadas pelo legislador brasileiro, por meio da lei n° 9.605/1998, às pessoas jurídicas transnacionais: a suspensão parcial ou total de atividades de uma empresa transnacional infratora; ou a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade de empresa transnacional que cometa crime ambiental; ou ainda a proibição de contratar com qualquer Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações.

---

<sup>39</sup> Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Ocorre que, para a viabilização desse projeto, é indispensável que se crie personagem dotado de autoridade para punir entes que não se limitam pelas barreiras e fronteiras nacionais. O que deve ser posto à prova, assim, é a aplicação de institutos similares à punição de poluidores transnacionais, pela natural limitação dos Direitos nacionais frente à multinacionalização das empresas. Mesmo caso haja a possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica em um país A, não pode este país punir a empresa transnacional que produz suas mercadorias (e polui) em país B, apenas vendendo o produto no país A.

Considerando vários princípios penais aceitos pelos ordenamentos jurídicos, no sentido tradicional, seria necessário um Estado superior a essas empresas transnacionais e que tivesse a competência para vinculá-las às suas normas.

Novamente, nesse sentido, é imperioso buscar a solução em normas de Direito Internacional, Supranacional ou mesmo na imposição normativa por parte de organizações transnacionais.

#### **4.1.3 Possíveis tipos penais incriminadores para as lesões ambientais causadas pelas ETNs**

Após todo o estudo aqui apresentado, reputa-se oportuna uma análise sobre prováveis condutas que podem ser previstas por um eventual ordenamento jurídico que suplante aqueles nacionais que já conhecemos. Para isso, partiremos de uma análise teórica de um dos mais importantes princípios do Direito Penal; em seguida, proporemos diretrizes para algumas possíveis condutas típicas que poderiam figurar em um ordenamento jurídico global – internacional, transnacional ou supranacional – usando como base a lei de crimes ambientais brasileira, nº 9.605/1998.

Inicialmente, é oportuno esclarecer alguns conceitos técnicos a partir dos quais trabalharemos o conteúdo aqui exposto. “Tipo penal” é a definição de uma conduta prevista formalmente como criminosa em um ordenamento jurídico; uma descrição da conduta proibida. Quando usamos a expressão “tipo penal incriminador”, portanto, referimo-nos a uma norma penal proibitiva e sancionadora, que tanto prevê um comportamento ilícito quanto também estipula uma pena cominada em abstrato como respectiva sanção àquele ato.

Em decorrência do importante princípio da Legalidade Penal, em regra, uma conduta só pode ser fruto de uma sanção caso tenha sido taxativamente prevista como ilícita por alguma lei anterior ao fato

criminoso. Partiria esse entendimento do princípio da Liberdade, fundamentado no brocardo latino *nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine, e nullum crimen sine poena legali*<sup>40</sup>, que, segundo Luis Jiménez Asúa (1958, p. 65)<sup>41</sup>, os alemães costumam atribuir a Feuerbach mas que, na realidade, descende da filosofia de Rousseau.

É indispensável, dessa forma, que haja um ordenamento jurídico sólido com todas as condutas consideradas criminosas taxativamente descritas em um código legal; serviria com o propósito de um Código Penal Ambiental para condutas lesivas praticadas por corporações transnacionais, e puniria todas as condutas criminosas que lesassem o meio ambiente em uma dimensão relevante o suficiente para que não mais fossem considerada um problema regional, e sim global. A ausência desse dispositivo normativo fere de morte a real possibilidade de punição rigorosa das ações praticadas pelas ETNs, vez que não se pode considerar proibida uma conduta sem que haja norma previamente estabelecida que preveja expressamente tal comportamento como criminoso.

Em suma, esse ordenamento ambiental deve prever como crime ambiental corporativo transnacional toda agressão ao meio ambiente e seus componentes (flora, fauna, recursos naturais e outros patrimônios culturais) que ultrapassem os limites estabelecidos por lei e cuja extensão dos danos, efeitos e consequências ou cuja distribuição das condutas englobem duas ou mais nações ou que, ainda que gere consequências em apenas uma nação, tenha efeitos que demorarão muitas décadas para ser revertido. Essa redação pode prevenir as corporações contra eventuais condutas que, mesmo formalmente identificadas como tipicamente criminosas, não causem dano relevante<sup>42</sup> ao meio ambiente ou que causem uma lesão em uma dimensão permitida pela lei, p. e., como uma

---

<sup>40</sup> "Nula pena sem lei, nula pena sem crime, e nulo crime sem pena legal", em tradução livre do latim. Em uma tradução mais dotada de significado, poderia ser escrita "é nula a pena sem prévia lei; não há crime sem prévia pena prevista expressamente em lei".

<sup>41</sup> *El principio de libertad está encamado, en el famoso apotegma nullum crimen, nulla poena sine lege, que los alemanes quieren vincular a Feuerbach, y que en realidad se origina en la filosofía de Rousseau.* Em tradução livre do espanhol: O princípio da liberdade está amparado no famoso ditado *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que os alemães querem vincular a Feuerbach e que em realidade se origina na filosofia de Rousseau.

<sup>42</sup> Sendo, assim, identificadas como condutas materialmente atípicas, compreendida no Princípio da Insignificância.

empresa que gere emissões atmosféricas, porém, que estejam dentro dos limites previamente permitidos pela legislação.

Os crimes podem ser distribuídos em gêneros de acordo com o objeto material ambiental mais atingido pela conduta criminosa:

*Crimes contra a fauna*, que detalhariam as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, a caça, pesca, venda, aquisição, maus-tratos ou outros meios similares de predação massiva de espécies da fauna;

*Crimes contra a flora*, que envolveriam as condutas de destruição ou dano em florestas ou unidades de conservação previamente estabelecidas pelas autoridades internacionais ou globais, por meio de incêndios, erosão, extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais ou outros atos similares sem autorização;

*Crimes de poluição*, consistentes nos atos de emissão de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos que causem severos danos à saúde humana ou animal ou que conduzam a uma significativa destruição da flora ou de recursos hídricos, ou mesmo em casos sem dano direto mas cuja conduta torne locais impróprios para uso ou ocupação humana ou animal;

*Crimes contra administração ambiental*, que envolvam afirmação falsa, afirmação enganosa, sonegação ou omissão de informações em processos de autorização ou licenciamento ambientais, ou qualquer outro ato com a finalidade de dificultar ou obstar a ação fiscalizadora dos órgãos internacionais, transnacionais ou supranacionais competentes; e

*Crimes diversos*, que não se encaixam em nenhuma outra categoria, que envolvam a extração, pesquisa ou lavra de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a autorização recebida, a produção, comercialização, fornecimento ou transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana, à fauna ou à flora.

Os tipos penais, quando oportuno, seriam divididos em modalidade dolosa<sup>43</sup> e modalidade culposa<sup>44</sup>. Muito embora, segundo já refletimos anteriormente, as corporações sejam pessoas jurídicas, é possível determinar se houve dolo ou culpa por parte da empresa transnacional.

---

<sup>43</sup> Em circunstâncias que evidenciem que o agente desejou o resultado criminoso ou foi indiferente à sua produção. Neste caso, as penas devem ser mais rigorosas, já que devem também refletir um desestímulo à reiteração da conduta por parte do mesmo infrator ou mesmo de outras pessoas que também praticam os mesmos atos.

<sup>44</sup> Em casos que demonstrem que, embora as lesões tenham sido provocadas pelo agente, ele não desejava aquele resultado, mas que acabou provocando-o por irresponsabilidade, traduzida por imprudência, negligência ou imperícia.

Em qualquer situação, a pena seguiria o sistema de dupla imputação já apresentado, ou seja, seria punida tanto a corporação quanto a pessoa física responsável pelo ato que gerou o dano, exceto nos casos em que as evidências dificultem a imputação a pessoas físicas específicas, ocasião em que a punição poderia ser imputada somente à pessoa jurídica, sempre seguindo os ditames da responsabilidade subjetiva.

Os crimes poderiam ser considerados *dolosos* quando o dano ambiental transnacional tiver sido diretamente pretendido ou meramente assumido por pessoa física integrante do quadro de funcionários da empresa. Caso tenha sido ordenado por membro com poder deliberativo ou diretivo da empresa, haveria por parte da corporação maior grau de culpabilidade, que serviria para o julgador fixar a pena-base mais distante do mínimo legal.

Seriam considerados crimes *culposos* quando verificada qualquer situação em que quaisquer responsáveis por ato da empresa, mesmo funcionários de mais reduzidas atribuições ou nenhum poder decisório, forem causadores da lesão ambiental em decorrência de uma inobservância de um dever objetivo de cuidado, i.e., decorrência de genuína irresponsabilidade.

Tais condutas poderiam ser praticadas na modalidade comissiva, quando há uma conduta positiva, um “fazer” por parte da empresa, ou na modalidade omissiva, quando for oriunda de uma omissão, uma conduta negativa, um “não fazer” por parte de pessoa com dever legal de impedir algum resultado.

Podem ser previstas também situações em que, apesar de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo ao meio ambiente, reconheça-se que foi decorrente de um caso fortuito<sup>45</sup>, situação em que não deve haver qualquer punição na esfera penal para o agente que causou os resultados, mas que ainda o vincule civilmente à mitigação ou anulação das consequências ambientais da situação desafortunada que ocorrerá.

Essas figuras típicas devem ser divididas em artigos bem delimitados no código, prevendo uma punição cominada em abstrato – a ser dosada pela autoridade julgadora em um devido processo legal. Os procedimentos e atos processuais também podem ser disciplinados nesse

---

<sup>45</sup> Caso fortuito é aquele que não pode ser atribuído à vontade ou responsabilidade de ninguém senão por um genuíno acidente ou por questões meramente decorrentes de forças da natureza, p. e., o derramamento de milhões de litros de óleo no oceano em virtude de um furacão que destrua uma plataforma de extração de petróleo.

código normativo, facilitando recursos de defesa e conduzindo a oportunidades mais factíveis de detecção dos responsáveis pelo crime ambiental e a efetiva punição nos termos do subtópico anterior. A criação de uma segunda instância processual garantiria a possibilidade de reexame dos processos a fim de evitar possíveis arbitrariedades ou vícios cometidos durante o processo, tudo a fim de evitar a violação de qualquer direito material ou processual.

A fim de avaliar a extensão real dos danos ambientais causados, é prudente que o processo seja instruído com um laudo técnico de avaliação das consequências ecológicas, que por sua vez deve demonstrar detalhadamente a área atingida pela conduta, quais comunidades humanas foram prejudicadas, quais são as repercussões na fauna e flora, quanto tempo será necessário para reverter o dano e, por fim, quais seriam os custos econômicos prováveis para uma autêntica medida de recuperação ambiental.

As penas podem abranger um aspecto próprio para pessoas físicas e outro próprio para pessoas jurídicas, permitindo assim punições eficazes para cada espécie de infrator.

Com essas diretrizes básicas aqui expostas com caráter exemplificativo, demonstra-se que é possível a criação de um instituto legal sólido, capaz prever expressamente condutas criminosas e de punir com eficácia as empresas transnacionais.

#### 4.2 CRIMINOLOGIA VERDE E CRIMES CORPORATIVOS

As questões da criminalidade corporativa lesiva ao meio ambiente compõe o principal aspecto do campo da criminologia apelidado de Criminologia Verde. Trata-se de uma expressão usada para designar um campo da criminologia que envolve o estudo das lesões e dos crimes contra o meio ambiente em largo aspecto, incluindo o estudo da legislação e da política ambientais, o estudo dos crimes corporativos contra o meio ambiente e da justiça ambiental partindo de uma perspectiva criminológica.

A origem do termo "Criminologia Verde" remete à utilização de Michael J. Lynch na década de 1990, expandido na obra *Corporate Crime, Corporate Violence*, de 1992, de autoria do próprio Michael Lynch conjuntamente com Nancy Frank, tendo se ocupado de examinar a origem político-econômica do "crime verde" e da "injustiça verde", sob o escopo da legislação ambiental. Nessa mesma obra, Lynch propôs a

Criminologia Verde como uma extensão da Criminologia Radical<sup>46</sup>, e traçou como base de seu estudo teoria e análise político-econômica.

É patente, assim, que a ideia proposta pelo estudo da Criminologia Verde se relaciona de maneira inseparável da compreensão dos crimes ambientais corporativos, e os crimes ambientais praticados pelas empresas transnacionais, neste aspecto, guardam em termos de proporção as mais relevantes e lesivas posições no mundo.

Urge, assim, a necessidade de apontamento de que meios normativos poderiam ser implantados a fim de criar código de conduta eficiente para o combate de atos lesivos ao ambiente, e um ponto prudente de partida consiste na análise do que já existe no Direito Positivo – quer a nível internacional ou mesmo a nível brasileiro – de medidas eficientes contra crimes corporativos ambientais.

#### **4.2.1 O caráter transnacional da lesão ambiental**

Neste momento, faz-se oportuna uma análise sobre os tão discutidos direitos fundamentais e suas classificações em dimensões ou gerações, vez que o direito a um meio ambiente equilibrado se sustenta como um direito considerado fundamental de terceira dimensão.

Essa divisão didática em gerações ou dimensões foi proposta inicialmente pelo jurista tcheco Karel Vasak, em 1979, escorando-se no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Teve, assim, originalmente, o objetivo de classificar os direitos fundamentais com base nos ideais revolucionários iluministas, traçando-se erroneamente a sucessão de direitos fundamentais como "gerações", como se, de fato, fossem substituindo-se uns aos outros. Em oposição a essa terminologia, surgiu a expressão "dimensões" dos direitos fundamentais, o que serviu para criar uma nova e mais adequada perspectiva sobre esses direitos, já que implica que os novos direitos foram acrescidos aos demais, como um somatório de direitos fundamentais. Os direitos de primeira dimensão, neste sentido, foram classificados como liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos, e teriam

---

<sup>46</sup> Basicamente, a ideia de que o crime em geral é causado por forças sociais e econômicas da sociedade, constatando que a sociedade "funciona" vinculada por termos impostos por uma classe dominante que possui mais influência do que a sociedade como um todo, e que, embora o potencial para conflitos esteja sempre presente na história, é continuamente neutralizado pelo poder da classe dominadora.

surgido por volta do fim do século XVIII como uma resposta do Estado liberal ao Absolutista. Os direitos de segunda dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando a ideia de igualdade material entre os seres humanos. A Revolução Industrial teria sido, no século XIX, o grande marco desses direitos de segunda dimensão. Os direitos fundamentais de terceira dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente às formações sociais e protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não sendo destinados especificamente à proteção dos direitos particulares e individuais. Entre os direitos de terceira dimensão, podemos citar o direito a um meio ambiente equilibrado (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

Acontece que esses direitos de terceira geração - também chamados de novos direitos - possuem características diversas que impõem novos instrumentos e modelos de proteção. E, como possuem a característica da transindividualidade, ausência de fronteiras e prescindíveis de nacionalidade, correspondem ao sentido moral que vincula os indivíduos à vida e aos interesses comuns (BARON, 2015, p. 67-69).

É indispensável que se tenha a compreensão de que os direitos difusos são, em verdade, constituintes de uma dimensão individualizada na medida em que muitas vezes pode gerar consequências individualizadas. Nas palavras de Ingo Sarlet (2008, p. 17):

Para além do exposto, verifica-se que todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição (mesmo os que não integram o Título II) são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva. É o indivíduo que tem assegurado o direito de voto, assim como é o indivíduo que tem direito à

saúde, assistência social, aposentadoria, etc. Até mesmo o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225 da CF), em que pese seu habitual enquadramento entre os direitos da terceira dimensão, pode ser reconduzido a uma dimensão individual, pois mesmo

um dano ambiental que venha a atingir um grupo dificilmente delimitável de pessoas (indivíduos) gera um direito à reparação para cada prejudicado. Ainda que não se queira compartilhar este

entendimento, não há como negar que nos encontramos diante de uma situação de cunho notoriamente excepcional, que em hipótese alguma afasta a regra geral da titularidade individual da absoluta maioria dos direitos fundamentais.

O advento da Constituição Federal brasileira de 1988 significou, para o Brasil, a consagração da proteção ambiental, representação direta da chamada terceira fase legislativa ambiental, de acordo com Sarlet, Machado e Fensterseifer. É com a Constituição que a proteção ambiental evolui e centraliza os valores e direitos ecológicos no cerne do ordenamento jurídico brasileiro. Em termos normativos, representaria uma "virada ecológica" de índole constitucional, em que o objetivo e os deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro constitui uma elevação do status jurídico-constitucional à condição de direito fundamental em um processo designado por esses autores de "constitucionalização" da proteção ambiental (SARLET, MACHADO e FENSTERSEIFER. 2015. p. 25-26).

Essa compreensão faz parte de um processo importante de amadurecimento, e constitui ponto central do presente ponto da discussão, pois a elevação da proteção ambiental a status de direito fundamental decorre da compreensão de que essa preocupação afeta a todos indistintamente, já que os atos lesivos ao meio ambiente, embora possam a uma análise incauta parecer locais, apresenta muitas vezes repercussões de dimensão global. Ingênuo é a identificação do problema da poluição e do desmatamento como atos isolados e apenas regionais de degradação ambiental, pois as consequências desses danos não conhecem fronteiras e atingem mesmo populações distantes de onde o ato lesivo teve espaço. Um exemplo claro disso é a emissão de clorofluorcarbonetos (CFC) que ocorrem em todo o mundo, mas cujos efeitos danosos sobre a camada de ozônio se concentram especialmente sobre a Antártida.

Pois, assim como os efeitos da lesão ao meio ambiente não conhecem fronteiras nacionais, não faz sentido que deva um crime ambiental ser sempre preocupação exclusiva do direito de um determinado país. Ora, não adianta que o Brasil proteja o meio ambiente se danos são continuamente realizados em outros países, sendo seus efeitos disseminados para vários locais distintos do planeta.

A proteção ao meio ambiente precisa superar barreiras nacionais, não se limitar a fronteiras, e uma forma de tornar isso possível é a compreensão do crime ambiental como um fenômeno transnacional, e não

apenas local. As responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas que lesionarem o meio ambiente devem ser similares em todos os lugares do planeta, devendo autoridades isentas, dentro das possibilidades, com a incumbência de processar e julgar esses delitos (BARON, 2015, p. 71).

Sejam, então, os crimes ambientais tratados como matéria de interesse global, podendo ser os infratores julgados por outras entidades de locais diversos mesmo quando no local onde o ato foi praticado não tenham sido julgados originalmente. Isso significa dotar o crime ambiental de transnacionalidade. Oportuna, então, é a discussão sobre quem deve deter a autoridade para julgar os crimes ambientais, em especial aqueles praticados pelas empresas transnacionais.

#### **4.2.2 Responsabilidade atual para com os danos de sociedades transnacionais e seus crimes ambientais**

Diante de tantas práticas ilícitas das empresas transnacionais ao redor do mundo, conforme já narradas no presente estudo, afinal, como funciona a atual punição dessas grandes corporações? De quem é a competência para julgar esses atos praticados? Neste tópico, abordaremos o tema com a finalidade de maior elucidação dessas perguntas.

Nos dias de hoje, no Direito Internacional, não é admitida a distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade civil do Estado. O que existe é a figura do *fato ilícito internacional*, como são chamadas as violações mais relevantes que costumam ser apelidadas de “crimes de Estado” (BAPTISTA, 2005, p. 155).

Na terminologia da Comissão de Direito Internacional (CDI)<sup>47</sup>, as normas que estabelecem o conteúdo das obrigações cuja violação dá origem à responsabilidade internacional são chamadas *normas primárias*, enquanto normas que versem sobre a responsabilidade por fato ilícito são denominadas *normas secundárias*. Esses fatos ilícitos internacionais nada mais são do que condutas atribuíveis a um Estado, que constituem a violação a uma obrigação internacional desse mesmo Estado. Toda nação é suscetível de ser considerada autora de um fato ilícito internacional que compromete sua responsabilidade internacional. Entretanto, a ilicitude de uma conduta atribuída a Estado é estabelecida com base nas normas internacionais primárias. E, como o Estado é um ente fictício e coletivo que precisa de pessoas para representarem seus atos, é importante diferir entre um elemento subjetivo do ilícito (a imputação) e um elemento

---

<sup>47</sup> Com base no projeto *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* – ao pé da letra, “Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais”.

objetivo (a mesma conduta de violação). O projeto da CDI, contudo, não se funda na “culpa” da pessoa física que integra um órgão estatal; esse mesmo entendimento foi adotado tanto para condutas comissivas quanto para as omissivas, o que se impõe como uma imputação dotada de viés “objetivista”: em regra, basta que haja a adequação de uma conduta à violação de uma obrigação constituída para que se imponha a responsabilização naquele caso. Entretanto, o elemento subjetivo reaparece com alcance geral em casos de exclusão de ilicitude, pois o caso fortuito e a força maior, de acordo com o art. 33 do projeto da CDI podem alterar o alcance da responsabilização<sup>48</sup> (BAPTISTA, 2005, p. 156).

Nas palavras de Zulmira de Castro Baptista (2005, p. 157),

Todas as normas respondem a uma ideia central: um Estado, no sentido do Direito Internacional, é uma organização de *poder efetivo*, pelo que não *basta* conhecer por completo através de quem um Estado está atuando no plano internacional; com remissão para as *normas* do Direito interno relativo à organização do próprio Estado, embora, certamente, seja necessário mantê-los em primeiro lugar.

Sobre esta base pode afirmar-se o seguinte: que o Direito Internacional é imputável a um Estado, por *todos os comportamentos de seus órgãos, qualquer que seja* a natureza dos poderes públicos dos quais são titulares: legislativo, executivo ou administrativo e judicial.

Por outro lado, o ato é imputável qualquer que seja a posição que ocupe o órgão na hierarquia orgânica (desde o chefe de Estado até o último dos funcionários), ou na organização político-territorial do Estado de acordo com seu Direito interno: órgãos periféricos ou centrais, de entidades públicas territoriais etc. O essencial reside em que a entidade, a qual exerça de alguma maneira

---

<sup>48</sup> Muito embora os institutos do caso fortuito ou força maior funcionem de maneira diversa no direito penal brasileiro. No nosso Direito Penal, casos fortuitos implicam uma exclusão da conduta do agente, vez que não há dolo ou culpa naquela conduta; Casos relacionados à força maior, mormente a utilização de força de terceiros, pode ser identificada como hipótese de exclusão de conduta (no caso de uma coação física irresistível, também chamada de *vis absoluta*) ou de exclusão de culpabilidade (no caso de coação moral irresistível, também chamada de *vis compulsiva*).

prerrogativas públicas, inclusas até mesmo *formalmente*, não *seja* considerada “órgão” do Estado.

(...)

Tudo que o Direito Internacional exige nesses casos é que exista pelo menos uma *aparência* de exercício de funções públicas. Mas se o ato carece de toda aparência de exercício de funções públicas, a situação se equipara à de “responsabilidade em casos de atos particulares”, e o Estado só poderá responder em seu caso por não saber as medidas exigíveis para impedir o ato ilícito ou por não sancionar ao autor do mesmo.

Com efeito, sempre que houver um mínimo de aparência de função pública em qualquer ato ilícito, como se houvesse alguma suspeita de que um Estado figura por trás de um ato ilícito internacional, aquele Estado deverá ser responsabilizado. Entretanto, o mesmo não ocorre quando a figura infratora for eminentemente de direito privado, vez que o Estado não pode responder intencionalmente por condutas realizadas por tais órgãos. Só poderiam responder em caso de omissão diante dessas mesmas circunstâncias.

Os atuais tratados ambientais, entretanto, não são harmônicos sobre a existência de um órgão internacional com autoridade para julgar crimes ambientais com repercussões transnacionais. Muitos dos tratados preveem situações de cooperação mútua, mas a ideia da criação de um tribunal ambiental ainda não é uma realidade no planeta.

Na década de 1980, em Roma, a comunidade internacional realizou um Fórum sobre “Justiça e Meio Ambiente”, sediado na *Accademia Nazionale dei Lincei*. A iniciativa do evento foi tomada pela Suprema Corte Italiana e pelo Ministério do Ambiente Italiano. Durante esse evento, foi destacada a necessidade de criação de uma agência de proteção ambiental supranacional e de uma Corte ambiental global com o objetivo de proteger o ambiente e punir os poluidores. Nos anos que se seguiram, ainda na Itália, muito se discutiu a ideia da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, inclusive tendo sido levantada a possibilidade de criação de um Tribunal Internacional ad hoc com competência para julgar todos os problemas relacionados ao meio ambiente, acessível aos Estados e à sociedade civil. Mesmo décadas depois das ideias, entretanto, a criação de um Tribunal Ambiental Internacional não passava de utopia acadêmica, e poucos passos eram dados na direção da criação de tal órgão. O mais próximo da criação de

tão almejado tribunal foi a assinatura do Estatuto de Roma, concretizado pela Assembleia Geral da ONU, ocorrida em julho de 1998, e que previa a criação do Tribunal Penal Internacional (MIRANDA, 2009, p. 144-148).

Em março de 2009, no Reino Unido, foi criada a "Aliança para o Tribunal Internacional do Meio Ambiente" (MIRANDA, 2009, p. 147), e a ideia foi propagada e germinou várias iniciativas similares, como a *ICE Coalition*<sup>49</sup>.

Nada existe de concreto ainda, entretanto, quanto à ideia de criação de um Tribunal Penal do Meio Ambiente. A responsabilidade pela punição de crimes ambientais de caráter nacional, dessa forma, acaba sendo lançada individualmente sobre cada Estado, muito embora tratados ambientais prevejam a necessidade de engajamento dos Estados a fim de ajudar mutuamente uns aos outros no sentido de coibir a prática lesiva ao meio ambiente. Essas ações podem ser percebidas, por exemplo, no Princípio 11, da Eco-92:

#### Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Como vemos, o tratado sugere a criação de legislação a nível nacional, interno, eficaz. Há estímulo, portanto, para o fortalecimento dos ordenamentos nacionais e o enrijecimento das punições a fim de alcançar um maior nível de eficácia na legislação.

Disposição similar é exposta no Princípio 13 do mesmo tratado:

#### Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento

---

<sup>49</sup> Essa iniciativa pode ser facilmente consultada em seu sítio eletrônico, "ICE COALITION: Creating the International Court for the Environment", em <http://www.icecoalition.org/>

do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Neste princípio, por sua vez, o tratado reforça a necessidade de criação de uma legislação nacional forte por parte dos Estados. Há, ainda, aqui, a proposição de cooperação entre Estados na ideia do desenvolvimento de direito internacional para possibilitar indenizações mais eficazes nos casos de efeitos ambientais negativos fora de sua área de jurisdição em decorrência de atividades desenvolvidas dentro de suas fronteiras.

Estes são, indubitavelmente, passos importantes de progresso rumo a um futuro jurídico menos negligente com o meio ambiente. Contudo, a ideia de fazer os Estados punirem os crimes ambientais, como já fartamente demonstramos na presente obra, pouco tem mostrado eficácia, principalmente no que tange aos crimes praticados por empresas transnacionais. As medidas atuais constantemente se provam ineficientes, e por isso a solução deve ser discutida pela comunidade jurídica nacional e internacional.

Impera, assim, a necessidade de criação de instrumento superior aos direitos nacionais no sentido de gerir com mais responsabilidade a proteção ao meio ambiente equilibrado, hoje aparentemente uma mera questão política, mas amanhã uma carência urgente da vida no planeta.

#### 4.3 AUTORIDADE EFICAZ PARA PUNIR AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Importantes passos foram dados em direção ao progresso ambiental no âmbito internacional, graças às conferências, convenções e tratados realizados principalmente a partir da segunda metade do século XX. Contudo, a crise ambiental se aprofunda a cada dia, diminuindo progressivamente a expectativa da atividade humana no planeta.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito de terceira dimensão, um direito solidário e a que as fronteiras representam pouca relevância, já tem se mostrado frutífero em alguns aspectos. Entretanto, como já mostrado, a medida em âmbito global que se tem tomado para julgar e combater os crimes ambientais que excedem fronteiras ainda são individualizadas em sua maior parte, sendo necessária a atuação pontual dos países onde a transgressão ambiental foi realizada. Mas, segundo já

apresentamos, há enorme fragilidade na lisura da condução de processos judiciais nacionais sobretudo contra atores globais, dentre os quais destacamos as ETNs.

Assim, é essencial a compreensão de que, quando se tratam de crimes ambientais praticados por esses gigantes corporativos, há a necessidade urgente de que exista algum órgão acima da individualidade estatal que possa julgar e punir com um pouco mais de eficiência. E muito se tem debatido na doutrina nesse espectro.

Diante de todas as soluções apresentadas pela comunidade acadêmica, algumas se destacam como bastante relevantes ao estudo do presente tema: em geral, acabam discutindo a ideia da composição de um órgão de natureza internacional – com a efetiva participação dos países em esforço conjunto para processamento e punição dessas transgressões –, ou de um órgão transnacional – permitindo não apenas a participação de países e seus administradores, mas também o efetivo engajamento de órgãos transnacionais para julgamento das lesões ambientais –, ou ainda o polêmico e debatido Estado supranacional, em tese soberano sobre todos os Estados nacionais, quer seja em apenas um aspecto jurídico ou em diversos.

Analisaremos, então, neste tópico, cada uma dessas medidas sugeridas a fim de verificar os pontos positivos e negativos de cada uma delas, além do diagnóstico das tentativas atuais de implantação dessas medidas.

Reconhece-se, por óbvio, que há tanto sendo discutido no presente sobre o tema que seria inviável a análise aprofundada de cada uma dessas medidas, mas a análise presente se manifesta como um comprometido retrato de muito do que se tem realizado pelos doutrinadores e pesquisadores do Direito do passado e da atualidade.

#### **4.3.1 A criação de um tratado internacional como solução jurídica**

O ideal de criar um código de conduta para as empresas transnacionais é objeto de debate que existe na Organização das Nações Unidas (ONU) há décadas. A comunidade internacional tem reiteradamente eludido sua obrigação de criar normas jurídicas específicas para regulamentação obrigatória das empresas transnacionais, a despeito da comum afronta dessas grandes corporações aos Direitos Humanos e ao meio ambiente.

Na década de 1970, algumas políticas foram tomadas na ONU a fim de se discutir esse problema, a exemplo do estabelecimento de tarefas prioritárias para investigação das atividades das empresas transnacionais

e criar-lhes um código de conduta internacional. Essa medida foi de iniciativa da Comissão de Sociedades Transnacionais do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Na mesma época, foi criada a Comissão de Empresas Transnacionais nas Nações Unidas (que foi posteriormente desmantelada em 1994) e desenvolvidas as Linhas Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para Empresas Multinacionais (REBRIP, 2014).

Em 1998, um Grupo de Trabalho foi criado pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos a fim de estudar a atividade e os métodos de trabalho das empresas transnacionais em relação ao seu gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como para regulamentar suas atividades. As empresas transnacionais reagiram de forma enérgica contra esse projeto da Subcomissão, alegando que nesse código normativo seriam minados os direitos legítimos e os interesses das empresas privadas, exortando ainda que as obrigações relativas aos direitos humanos eram de responsabilidade dos Estados, e não dos entes privados. No ano de 2005, então, a Comissão de Direitos Humanos acabou cedendo à pressão do poder econômico transnacional e arquivou o projeto de normas desenvolvido pela Subcomissão. Em junho do ano de 2015, a discussão sobre a regulamentação das empresas transnacionais retomou ânimo, quando uma resolução do Conselho de Direitos Humanos delegou a um Grupo de Trabalho a tarefa de preparar um projeto de tratado internacional. A resolução foi apresentada por iniciativa do Equador e da África do Sul, e foi aprovada por 20 votos a favor, 14 votos contra (incluindo Estados Unidos e União Europeia) e 13 abstenções (incluindo o Brasil, para arrepio geral da comunidade ambiental nacional). Os Estados Unidos e a União Europeia exortaram publicamente que não cooperarão com o Grupo de Trabalho, sob a alegativa de que os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre as Empresas e Direitos Humanos, de 2011, seriam suficientes para controlar as práticas de negócios das empresas transnacionais. A proposta apresentada almeja criar um código de controle que leve em consideração os antecedentes das Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outras Empresas Comerciais aprovada pela Subcomissão de Direitos Humanos em 2003 e descartadas na ONU. Também tem o objetivo de criar um Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, tipificando condutas criminosas como três espécies distintas de crimes: econômicos, corporativos e ecológicos. Parte, sobretudo, do preâmbulo de que uma nova construção de relações deve ser firmada entre os povos e a natureza para que se

concretize o ideal econômico que ponha os povos e o planeta em primeiro lugar, e não as corporações (REBRIP, 2014).

Busca-se, portanto, com a criação de tal dispositivo, a ideia de regulação das empresas transnacionais por meio do direito internacional, buscando a concepção de órgãos internacionais que sirvam de tribunais para o julgamento das corporações criminosas. Por ser uma proposta atualíssima e ainda bastante discutida entre as nações, ainda não se pode prever com exatidão o alcance da norma. Muito ainda deve ser discutido e, mais ainda, é necessário que haja grande adesão por parte das nações para que a norma internacional tenha alguma eficácia. Ainda há a insegurança decorrente de que mesmo os órgãos internacionais, como formados essencialmente por governos nacionais, possam ser dobrados pela vontade econômica das grandes corporações, pelo que poder-se-ia discutir, em outro momento, a possibilidade de regulamentação por meio de algum instrumento normativo transnacional. De qualquer forma, é importante reconhecer que há na proposta de tratado internacional possíveis e promissores primeiros passos na direção de uma medida efetiva de regulamentação das empresas transnacionais.

Assim, com esse propósito, diferentes movimentos sociais, sindicais e ativistas ambientais vêm discutindo a criação de um tratado internacional que possa, de alguma maneira, ascender como um símbolo de eficácia na gestão ambiental mundial.

Uma das mais antigas propostas, como já mencionamos, fala sobre a ideia de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. A ideia surgiu durante uma Conferência Internacional realizada na *Accademia Nazionale dei Lincei*, em Roma, em 1989. O projeto original previa que o Tribunal seria conduzido por uma convenção sobre o meio ambiente e direitos humanos, que estabeleceria um direito individual para o meio ambiente, e o Tribunal teria plena jurisdição sobre assuntos relacionados a tal jurisdição. Essa proposta acabou inspirando um Projeto de Convenção que foi apresentado na Conferência do Rio, em 1992, a partir do qual os Estados deveriam ser responsabilizados legalmente por quaisquer atos que causassem danos ao meio ambiente, mesmo que fossem causados fora de seu território nacional. Nos termos do Projeto de Convenção, os Estados seriam responsáveis por gerenciar a utilização dos recursos naturais para reduzir seu consumo e resíduos produzidos; seriam também responsáveis por danos ambientais graves; teriam a incumbência de proibir todas as atividades que pudessem causar danos irreversíveis aos ecossistemas ou danos ambientais irreversíveis; e adotar internamente normas ambientais que tenham sido recomendadas em nível internacional (MIRANDA, 2009, 154-156).

Em 1999, o Projeto de Convenção foi substituído por um Projeto de Tratado para o estabelecimento de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente (TIMA), apresentado durante uma Conferência em Washington. Já com base neste projeto, o Tribunal teria a incumbência de resolver conflitos ambientais que envolvessem a responsabilidade de membros da comunidade internacional; resolver controvérsias entre atores estatais e não estatais de grande porte; mediar e conciliar controvérsias ambientais e, quando necessário fosse, investigar problemas relacionados a danos ambientais significativos. Esse projeto de 1999 também criou uma possível estrutura do Tribunal Ambiental, detalhando sua função, jurisdição, lei aplicável e composição, assim como a maneira de financiamento do Tribunal. Suscitou-se a possibilidade de ser o Tribunal uma filial da ONU ou uma entidade independente. Durante essa conferência em Washington, houve uma aclamação para que tanto Estados quanto Organizações Internacionais, ONGs, empresas transnacionais e indivíduos fossem legítimos para acionar o Tribunal Ambiental, mas isso gerou uma preocupação nos Estados de que seria possível que fossem frequentemente acionados para se defender de pedidos insignificantes de partes não estatais. A resolução para esse impasse foi baseada na ideia de uma triagem inicial para evitar o processamento de pedidos frívolos, o estabelecimento de um Órgão Geral de Consulta e parâmetros para limitar a competência do Tribunal. Paralela a essa ideia, surgiu na mesma Conferência a proposta de criação de uma Associação que teria a função de assessorar juridicamente atores estatais e não estatais antes de o Tribunal ser acionado, recomendando que os Estados devessem possuir discricionariedade de executar ou não as decisões da nova Corte no âmbito nacional. Mas, novamente, com esse mecanismo, minar-se-ia a força e a efetividade que se espera de um órgão que seja criado para julgar e punir antes de grandes proporções. Outras propostas foram levantadas após a Conferência de Washington. Robin L. Juni, em 2000, propôs a criação de um TIMA nos moldes da Comissão de Compensação das Nações Unidas - *United Nations Compensation Commission (UNCC)*. Esse Tribunal teria a jurisdição sobre todos os crimes ambientais, bem como sobre os litígios cíveis relacionados a danos ambientais transnacionais. Com esse modelo, o TIMA poderia classificar disputas de acordo com o tipo de requerimento e partes envolvidas, assim como poderia criar painéis administrativos com o objetivo de dividir responsabilidades. Outra proposta para a criação de um Tribunal Internacional Ambiental foi apresentada em maio de 2009 por Stephen Hockman, representante da Colisão para um Tribunal Internacional do

Meio Ambiente. Segundo sua proposta, a jurisdição do TIMA deveria ser obrigatória; haveria a criação de Convenção Internacional sobre o Meio Ambiente; O acesso direto de atores não estatais seria permitido; E deveria haver transparência no julgamento dos processos. Essa proposta contava com a ideia de que um TIMA deveria ser estabelecido dentro da ONU e se configuraria jurisdição obrigatória para solucionar todas as disputas relacionadas aos tratados ambientais da Organização (MIRANDA, 2009, p. 156-160).

Mais recentemente, em 2014, ativistas, juristas, acadêmicos e vítimas da predação transnacional elaboraram um projeto para um Tratado Internacional dos Povos com o objetivo de regulamentar as corporações transnacionais, e muitas das normas sugeridas por esse tratado versam sobre Direito Ambiental. Tal projeto foi traduzido pela Rede Brasileira pela Integração dos Povos – REBRIP. O que mais se percebe ao longo das propostas do projeto é o forte engajamento de pensadores do direito no objetivo comum de buscar soluções alternativas e solidárias que diminuam a influência das corporações internacionais sobre a política mundial.

O Projeto é dividido em Apresentação; uma série de Seções, partindo de A até E, em que o conteúdo essencial é subdividido em capítulos didáticos; um Chamado à atenção internacional e lista de signatários, onde mais uma vez se identifica o modo de operação das Empresas Transnacionais e seu imenso poder político capaz de dobrar a vontade mesmo de Estados, e, ao final, apresentam-se cerca de duzentas organizações internacionais e regionais apoiadoras e signatárias do projeto; e uma explicação de como se elaborou o documento em sua integralidade. A complexidade do projeto impressiona positivamente, vez que a notável organização e precisão na exposição de conteúdo, motivos e propostas são de uma grande qualidade.

Parte extremamente relevante do projeto, que em muito se identifica com o objeto do presente estudo, encontra-se na sua Seção D - Dimensão Jurídica. Nessa seção, uma subdivisão do conteúdo em 7 capítulos esclarecem Princípios Gerais, Premissas e Propostas, Obrigações Específicas das ETNs, Crimes Internacionais e Instâncias Processuais.

Alguns pontos interessantes desse projeto incluem, a exemplo da parte 3, “Premissas e Propostas Jurídicas no que diz respeito às Empresas Transnacionais”, que já começa, em seu item 3.1., determinando que as normas nacionais e internacionais são obrigatórias para as pessoas

naturais e jurídicas<sup>50</sup>. Seguem ainda a tendência crescente de dupla imputação quanto aos seus dirigentes<sup>51</sup> (REBRIP, 2014, p. 13).

Na parte 5, “Crimes Internacionais”, o projeto introduz a ideia de que as Práticas das Empresas Transnacionais ou de quaisquer pessoas que ajam em seu nome e, de alguma forma, cometam atos, diretamente ou como partícipes, que violem gravemente direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais poderão ter a si imputadas condutas tipificadas como crimes internacionais de caráter econômico, corporativo ou ecológico. Para a configuração da internacionalidade do delito, é necessária a constatação de que o delito afeta interesses da segurança coletiva da comunidade mundial ou viola bens jurídicos reconhecidos como fundamentais pela comunidade internacional. Tais crimes devem ser julgados por um Tribunal Mundial, regulado no Artigo 6.5 do projeto. No item 5.3<sup>52</sup>, “Crimes ecológicos internacionais”, o projeto define quais conflitos ecológicos podem ser considerados crimes para fins de processamento e julgamento, servindo pretensamente de base principiológica para a criação e manutenção de normas nacionais e

---

<sup>50</sup> 3 PREMISSAS E PROPOSTAS JURÍDICAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS EMPRESAS TRANSNACIONAIS; 3.1 As normas nacionais e internacionais são obrigatórias para as pessoas naturais e jurídicas.

<sup>51</sup> 3.3 Os dirigentes das empresas transnacionais são pessoas físicas e as normas jurídicas vigentes são também obrigatórias para eles. Particularmente em matéria civil e penal, as tendências modernas, que se refletem nas legislações nacionais, reconhecem a responsabilidade das pessoas jurídicas, admitindo-se a dupla imputação, ou seja, que por um lado é imputável à pessoa jurídica e, por outro, às pessoas físicas —dirigentes da entidade— que tomaram a decisão incriminada. Além disso, deve ter-se em conta, se for o caso, a cumplicidade, a colaboração, a instigação, a indução e o encobrimento para estabelecer a responsabilidade das mesmas.

<sup>52</sup> 5.3 Crimes ecológicos internacionais - Os conflitos ecológicos distributivos, gerados pelas práticas de pessoas físicas ou jurídicas, incluem a concentração de terra e territórios, a privatização e contaminação de fontes de água e a destruição do ciclo hidrológico integral, o arrasamento de selvas e biodiversidade, a biopirataria, a mudança climática, a contaminação massiva dos mares ou da atmosfera, e o ecocídio, entre outros. A devastação natural se configura a partir dos impactos, a contaminação e o avassalamento dos territórios. Isto tem relação direta com os direitos da natureza e ao mesmo tempo com os direitos humanos e a possibilidade de gozar de um ambiente saudável. Esta última premissa é fundamental para a garantia dos demais direitos consagrados nas normas nacionais e internacionais.

internacionais de tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente. Sugere ainda, o Tratado, a criação de um Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, que teria a competência para aceitar, investigar e julgar denúncias interpostas contra as empresas transnacionais<sup>53</sup>. Seria órgão autônomo e independente em relação a quaisquer órgãos executivos da ONU ou dos Estados<sup>54</sup>. Suas sentenças seriam de cumprimento obrigatório<sup>55</sup> (REBRIP, 2014, p. 16-17).

Parte especial que merece destaque é a Seção E, “Dimensões Alternativas” do projeto, que sugere, entre outras medidas, ideias para o fim da cooptação empresarial da tomada de decisões políticas; a imposição de auditorias cidadãos e oficiais da dívida para desafiar o poder financeiro etc. Essa seção é certamente a parte mais ousada de todo o documento, vez que propõe uma série de medidas globais transformadoras com a finalidade de realizar uma transição paulatina do sistema capitalista contemporâneo para um modelo de economia solidária e cooperativa entre as nações. Apesar do enunciado improvável, o conteúdo é bastante elucidativo e invoca modelos que foram implantados ao longo da história e que, de alguma maneira, apresentaram resultados positivos. Nessa parte do documento, é feita a constatação da magnitude da influência política das grandes empresas tanto no plano nacional como nas instituições e foros de negociação internacionais, o que se aponta como um profundo dano ao processo democrático. Com base nisso, algumas medidas são propostas para diminuir o poder exercido pelas Empresas Transnacionais, dentre as quais destacamos as seguintes: a

---

<sup>53</sup> 6.5 Estabelece-se um Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, que complemente os mecanismos universais, regionais e nacionais, garanta que as pessoas e comunidades afetadas tenham acesso a uma instância judicial internacional independente para a obtenção de justiça por violações dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e meio ambientais, e seja a encarregada de aceitar, investigar e julgar as denúncias interpostas contra as empresas transnacionais, Estados e Instituições Internacionais Econômico-Financeiras por violações de direitos humanos e pela responsabilidade civil e penal de crimes econômicos, corporativos e ecológicos internacionais

<sup>54</sup> 6.6 O Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos dispõe de uma organização e funcionamento autônomo e totalmente independente em relação aos órgãos executivos das Nações Unidas e dos respectivos Estados.

<sup>55</sup> 6.8 As sentenças e sanções do Tribunal Mundial sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos serão executivas e de cumprimento obrigatório.

eliminação do financiamento corporativo das eleições políticas; transparência obrigatória nas atividades de lobby; criação de normas eficazes sobre conflitos de interesses para os cargos públicos; estritas normas de transparência e ética para os Parlamentares com o objetivo de evitar conflitos de interesses (REBRIP, 2014, p. 19-20).

Como se percebe, a despeito da aparência utópica do enunciado da seção, em muito se detalham e elaboram as medidas supostamente capazes de mitigar o poder desenfreado das Empresas Transnacionais.

O projeto de Tratado explora várias alternativas para a concretização de uma medida de direito internacional que tenha a capacidade de gerir com eficiência os problemas gerados pelas Empresas Transnacionais, sobretudo aqueles tocantes às constantes violações de Direitos Humanos e a reiterada prática de lesão ambiental. Figura, assim, como uma relevante e possível medida que pode ser tomada na direção da ideal gestão ambiental mundial. Resta a esperança de que as vozes uníssonas que confeccionaram tão elaborado trabalho possam ser ouvidas e transformar a mentalidade dos líderes nacionais, mas a implementação da medida só seria viável diante de apoio global e transparência perante a sociedade, pois a influência política das Empresas Transnacionais pode minar cabalmente as reais possibilidades de sucesso do tratado.

#### **4.3.2 A elaboração de normas transnacionais e sua eficácia**

Outra medida bastante discutida no direito hodierno é a possibilidade e a viabilidade de implementação de normas de caráter transnacional. Ao contrário de um direito penal ambiental decorrente de um tratado internacional, normalmente fundado em normas de natureza *jus cogens* e uma rigorosa punição, as normas transnacionais já costumam ser mais fundamentadas na arbitragem e na extrajudicialidade, de maneira que os próprios atores possam impor sanções àqueles dentre eles são transgressores.

Como as lesões ambientais muitas vezes adquirem proporções extraterritoriais, como já mencionamos, estendendo seus efeitos para vários territórios outros que não aqueles onde a conduta lesiva fora originalmente praticada, a punição local e nacional nem sempre será eficaz sozinha, e a ideia da transnacionalidade das normas pode se mostrar eficiente devido à menor influência, em tese, das grandes corporações sobre entidades que não têm vinculação com o poder público.

A ideia de norma transnacional emerge com a desterritorialização dos relacionamentos políticos sociais, fomentado pelo sistema econômico

capitalista e que articula o ordenamento jurídico planetário à margem das soberanias de cada Estado. Tudo partiria inicialmente pelo mote da educação. Por meio de uma conscientização e internalização de princípios éticos e jurídicos tornar-se-ia possível a garantia de sobrevivência do planeta. Tal medida tende a aflorar na sociedade os princípios jurídicos da sociedade e da fraternidade, buscando fomentar questões humanitárias e cooperativas (PHILIPPI e ZICARELLI, 2013, p. 6-7).

Emerge, assim, cada vez mais, o conceito de que o Direito Ambiental é um direito de todos, planetário e público. Deve, assim, espelhar um conjunto de normas autônomas, regras e princípios que regulem as relações entre os Estados soberanos. Sendo um genuíno "direito das gentes", como defendido por Rezek (2000, p. 03), deve ordenar direitos e deveres internacionais dos Estados soberanos, um direito das nações que funcione no plano material servindo de acesso entre organizações e indivíduos. Muito se discute, assim, sobre a criação de um direito ambiental transnacional. Como ainda não foi possível a implementação de uma norma planetária única e atualizada, o que pressuporia a ideia de um Estado supranacional, rejeitada por muitos pensadores do direito, as normas de caráter transnacional, informais e não Estatais, erguem-se como alternativa viável e possível para a promoção de justiça ambiental. De nada adianta, de fato, uma nação destinar hercúleo esforço para a criação de uma excelente legislação e consciência social e solidária em sua cultura, se há a carência desses atributos em países próximos, vez que seria refém da poluição causada por seus vizinhos (PHILIPPI e ZICARELLI, 2013, p. 12).

Ao analisar esse ponto, então, Oliviero e Cruz (2012, p. 23) afirmam que os problemas ecológicos que se agravam na atualidade eventualmente conduzirão a organização mundial à criação de centros de poder transnacionais que superem a ideologia e estrutura jurídica das relações internacionais, reconhecendo estas como ultrapassadas.

O tão debatido Direito Transnacional só pode fazer sentido caso seja aplicado por instituições com órgãos e instituições de governança, regulação, intervenção, além de capacidade fiscal em múltiplos aspectos transnacionais, sobretudo comerciais e ambientais. A atuação desses órgãos deve ser efetivada em âmbitos difusos transnacionais, constantemente impulsionada por organizações transnacionais privadas, com implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional, participativa, deliberativa e solidária. A eficácia de tudo isso, entretanto, sujeita-se à possibilidade de aplicação coercitiva dessas normas de Direito Transnacional. Esse, sem dúvida, é o requisito mais importante para que haja eficácia na imposição dessas normas, pois apenas com a imposição

dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso é possível superar as principais dificuldades de atuação do Direito Nacional e do Direito Internacional. A criação de normas de caráter transnacional não visaria a substituição dos vínculos nacionais ou regionais. Em verdade, a dimensão humana continuaria sendo relevante e a figura dos Estados e a sujeição ao poder estatal ainda existiria. O Direito Ambiental Transnacional só existiria numa perspectiva ampliada, inclusiva e solidária, a fim de solucionar problemas que transcendem a capacidade ordinária dos ordenamentos territoriais. Para a estruturação do conteúdo do ordenamento jurídico transnacional, seria importante que refletisse em si a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas, já que deve ser uma emanção de esforços conjuntos com a árdua finalidade de reunir posições jurídicas concordantes por parte de todas as culturas envolvidas. Esse ordenamento deve refletir a vontade política das comunidades, seus valores e objetivos essenciais, distribuindo poder social e político dentro de um ponto jurídico comum entre as nações. Quanto à forma desse ordenamento transnacional, provavelmente suas normas deveriam ser formal e materialmente válidas desde que produzidas em conformidade com procedimentos preestabelecidos pelos órgãos previamente alocados no respectivo espaço público transnacional, gerando uma dimensão escalonada desse ordenamento jurídico transnacional. Emergiria, assim, o Direito Ambiental Transnacional como um ordenamento coexistente com os Direitos Nacionais, libertando-se das amarras territoriais da soberania moderna. Permitiria, assim, em tese, o compartilhamento solidário de responsabilidades para a garantia da questão ambiental, impondo-se como uma medida mais eficaz para combater a influência política por parte das grandes empresas transnacionais e reduzir sua capacidade de elidir as normas de direito (OLIVIERO e CRUZ, 2012, p. 22-25).

O que se deve asseverar, entretanto, é a fragilidade de conceitos fundamentados em princípios solidários. Percebemos com certa regularidade, hodiernamente, metas jurídicas solidificadas sobre esses ideais, que frequentemente figuram como a solução para os problemas jurídicos atuais, mas a história humana mostra a imensa dificuldade representada pela ideia de integração entre os povos. Ameaças constantes de guerras mundiais, notícias cotidianas de guerras regionais, a fuga de pessoas de países opressores e oprimidos e a resistência das nações a refugiados, apenas para citar alguns exemplos, são sintomas que sugerem que ainda estamos muito distantes de alcançar a conscientização social necessária para a permissão de medidas apoiadas na solidariedade e

fraternidade. Quando uma causa, por mais nobre que seja, tem esperança de alcançar resultados em medidas improváveis, perde parte significativa de sua força e ganha aspecto de utopia.

A constatação do problema e a criação hipotética de normas desvinculadas dos Estados, então, já existe e é debatida na comunidade acadêmica internacional. O que não existe ainda, entretanto, é a construção de medidas concretas e atuais que reúnam os esforços para a regulamentação das empresas transnacionais a um nível extra estatal. Por certo que o conceito de normas transnacionais não pressupõe a identidade de um arcabouço jurídico único, mas é indispensável a criação de organizações e entidades transnacionais - formadas por atores comerciais de nível global - a fim de investigar, processar e julgar aqueles infratores do meio ambiente, impondo a eles sanções econômicas convencionadas e eficazes.

Questiona-se, aqui, a eficácia de órgãos punidores que sejam formados também pelas próprias corporações transnacionais. Pelo menos a uma superficial análise, parece pouco provável que, diante do corporativismo e dos interesses econômicos, os atores corporativos globais tenham interesse de punir as ETNs em situações de delinquência ambiental já que, em qualquer outra ocasião, cada um desses atores poderia ver a si mesmo em condição similar.

Assim, a melhor maneira de investigar a eficácia de um Direito Transnacional Ambiental seria por meio de, no mínimo, um esboço normativo que nos dê mais detalhes sobre como tornar possíveis esses conceitos que, em teoria, são tão promissores.

### **4.3.3 A solução por meio de um Estado Ambiental de Direito**

Diante das dificuldades tão debatidas no presente estudo acerca da incapacidade dos Direitos Nacionais contemporâneos, limitados pelos limites de sua soberania, lidarem com a crise ambiental que se agrava a cada dia, muitos doutrinadores têm discutido uma solução jurídica baseada na criação de um Direito Supranacional, um Estado maior do que as nações individuais, com a competência de julgar todas aquelas transgressões ambientais que, de alguma maneira, tenham repercussões graves o suficiente para ser compreendidas como de interesse global, e não apenas territorial. Os juristas têm chamado esse ente supraestatal de

nomes diferentes – Estado Ambiental de Direito<sup>56</sup>, Estado de Bem Estar Ambiental, entre outros.

O conceito de um Estado mundial não é uma inovação; pelo contrário, por ser um conceito ancestral, é frequentemente tratado por pensadores políticos como um plano utópico e caricato: mesmo na Idade Antiga, várias civilizações ambicionaram estender seu controle por todos os cantos da terra. Ao longo da história, então, muitos pensadores discutiram as hipóteses de criação de um governo mundial centralizado, supostamente capaz de gerir com eficiência os problemas de interesse comum global. Entretanto, hoje existem teses científicas concretas que nos permitem traçar com mais objetividade uma maneira de tornar esse conceito possível eficaz.

O agravamento da crise política e ambiental atual nos conduz, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 12-13), à necessidade um constitucionalismo mundial, suplantando os antigos Estados como referencial unificador do direito, capaz de oferecer aos direitos fundamentais as garantias necessárias à eficácia. Apesar disso, o autor não defende o "improvável e indesejável governo mundial", mas uma mera limitação efetiva da soberania dos Estados por meio de implementação de garantias contra violações de direitos previamente constituídos, como a paz, os direitos humanos e o meio ambiente (FERRAJOLI, 2002, p. 54-55).

Percebe-se, pelas palavras do autor, que há antipatia à ideia de uma supra-nação. Não surpreende, vez que é fácil constatar as bastante prováveis dificuldades de gestão de uma competência e jurisdição tão ampla. Necessário, assim, partir do pressuposto de um órgão mundial com uma competência reduzida, subsidiária, com o dever de suprir apenas as limitações ocasionadas pelo modelo moderno de soberania e territorialidade que já foi discutido.

A direção da formatação de um Estado de Direito Ambiental (*Umweltssat*) deve convergir para mudanças profundas nas estruturas da sociedade organizada, de maneira a oferecer alternativas para a superação da atual crise ambiental e preservando os valores que ainda existem. Urge como a criação de um novo paradigma de desenvolvimento, também fundado na solidariedade social, capaz de conduzir à proteção concreta do meio ambiente e à promoção efetiva da qualidade de vida (NUNES JUNIOR, 2005).

---

<sup>56</sup> De acordo com Santos (2008, p. 143), a doutrina frequentemente aponta para José Joaquim Gomes Canotilho o pioneirismo quanto à criação do termo "Estado Ambiental", mais especificamente em sua obra "Direito Público do Ambiente".

Esse Estado Ambiental pressuporia uma condição de maturidade pós-Social, apto a abarcar valores onde os diversos ramos da existência humana se entrelaçariam ligados à dependência de maior valorização no contexto ambiental. Não um conceito meramente ideológico, mas baseado em princípios de desenvolvimento sustentável e solidariedade entre gerações, verdadeiras consciências a serem desenvolvidas pela coletividade (SANTOS, 2008, p. 143).

O termo sustentabilidade têm sido com frequência associado ao surgimento do novo paradigma emergente, ao ideal do Estado Ambiental. Ao tratar sobre a sustentabilidade, assim descreve Portanova (2014, p. 5):

Podemos observar que a ideia de sustentabilidade tem sido redefinida ao longo dos poucos anos desde seu surgimento, quando do relatório Brutland, documento que serviu de base para a Conferência do Meio Ambiente em 1992 no Rio de Janeiro, também conhecida por Eco-92. Grosso modo, podemos identificar que o conceito de sustentabilidade procurou em seu nascedouro conciliar três elementos: o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o meio social distributivamente justo e a economia que não atuasse de forma predatória permitindo que seu desenvolvimento servisse as atuais e futuras gerações.

Esses conceitos iniciais inseridos na ideia de sustentabilidade passaram a agregar outros elementos ao longo do desenvolvimento do estudo ambiental, tais como a sustentabilidade cultural, que consistiria em uma revalorização das formas de agir, pensar e produzir das comunidades indígenas tradicionais, que levavam em consideração a inclusão do meio ambiente como integrada ao seu modo de vida; também o conceito de sustentabilidade tecnológica foi desenvolvido, em que os materiais utilizados devem permitir a inovação e o valor agregado aos novos produtos sem comprometer a exploração dos recursos naturais, podendo ser reciclados e reutilizados. Portanova aponta ainda, de forma panorâmica e referencial, outros conceitos de sustentabilidade, tais como

sustentabilidade política<sup>57</sup> e inclusive sustentabilidade financeira<sup>58</sup> (PORTANOVA, 2014, p. 5-6).

Todos os conceitos de sustentabilidade devem convergir para um ponto comum como o fluxo de diversos rios que escoam para um mesmo lugar. Esse ponto de convergência deve suplantar as fronteiras do marco criador da ordem jurídica originada na soberania, esta limitada geograficamente pelo ambiente físico do Estado Nação e suas fronteiras. Com um ator uno global, em tese, haverá menos espaço para utilização da influência política das empresas transnacionais e do uso de lobby para manipular as medidas processuais devidas para apurar as condutas lesivas ao meio ambiente. E é com base nisso que a doutrina propõe a implementação da sustentabilidade por meio de uma soberania una, planetária, abandonando o paradigma de direito ambiental territorial e transmutando para uma ecologia jurídica cujo limite de competência seria a de onde houver vida, como um novo marco de tutela jurisdicional na biosfera como fronteira jurídica de um novo direito sustentável. Portanova nomeia esse novo sistema de Direito Planetário, e usa como exemplo a criação da União Europeia como um parâmetro de unificação de objetivos, que, embora tenha possibilitado um panorama de livre comércio e circulação, preservou idioma e cultura de cada região. A ideia desse Estado uno, planetário, parte da compreensão dos desafios ambientais como uma preocupação comum de todos os povos, considerando, nesse aspecto, o povo da terra como uma única nação, constituída de diferentes línguas, culturas e tradições. Não significaria abdicar das identidades locais, mas sim encontrar nas diferenças uma possibilidade de existência comum baseada em um modelo de desenvolvimento sem grandes desigualdades sociais e principalmente um modelo que permita o progresso sem destruir o meio ambiente (PORTANOVA, 2014, p. 6-7).

O que também é uma carência neste promissor sistema proposto pela doutrina é o desenvolvimento de conceitos práticos que possam traduzir as intenções jurídicas em um procedimento possível, bem

---

<sup>57</sup> Estaria atrelado aos vícios dos diferentes sistemas e corrupção como um elemento de desequilíbrio das democracias estáveis (PORTANOVA, 2014, p. 5).

<sup>58</sup> Estaria ligada a um sistema produtivo e de economia de trocas e capacidade de acumulação, opondo-se ao modelo atual de produção do capital por meio do próprio capital, um sistema de capital financeiro especulativo que cada vez mais toma o centro dos processos econômicos por meio de empréstimos e anatocismo (PORTANOVA, 2014, p. 5-6).

coordenado e, de certa forma, objetivo, elencando estratégias e fases de construção e transição para esse novo modelo de Direito.

Deve, assim, partir da quebra da mentalidade meramente financeira atual, capitaneada pelas grandes corporações transnacionais, na direção do desenvolvimento de uma nova concepção que veja no desafio ambiental um vilão que todos os povos têm em comum, e que, caso não seja combatido coletivamente, será a causa de nossa destruição.

Essa nova consciência deve ser traduzida na ascensão de um novo paradigma que, independentemente do modelo adotado pela humanidade para impedir a continuidade da severa destruição ambiental causada pelas empresas transnacionais, quer seja por meio de um tratado internacional, da criação de normas transnacionais de direito ou de um Estado Ambiental, figura hoje como o mais provável meio de impedir a extinção da vida na terra.

## CONCLUSÃO

Até o presente momento, a comunidade internacional se absteve da criação de normas jurídicas específicas de cumprimento obrigatório que submetesse as empresas transnacionais, apesar da gravidade das atividades violadoras de direitos humanos e de direitos ambientais que essas empresas realizam com elevado grau de impunidade.

Acompanhamos um processo relativamente rápido e intenso de crescimento de preocupação com o meio ambiente, sobretudo a partir da década de 1970, mas ainda assim nenhuma medida vinculante foi imposta às empresas transnacionais, e muito disso se deve ao poder econômico e político exercido por atividades de lobby e pressão sobre o mercado. E é esse mesmo fator que continuará constituindo o maior óbice à punição eficaz dessas grandes empresas.

As diversas atividades internacionais e os tratados assinados em alguns momentos da história chegaram a cogitar a criação de normas limitadoras a essas empresas, mas ao primeiro sinal de reação vívida por parte desses atores mundiais a comunidade internacional recuava. A bandeira hasteada pelas grandes empresas sempre adota o discurso do liberalismo econômico e, sob esse pretexto, continua bebendo incansavelmente da fonte limitada dos recursos naturais e destruindo o meio-ambiente, violando direitos humanos e praticando transgressões de toda espécie.

É inegável o progresso trazido por essas empresas, principalmente no setor tecnológico e científico, mas não se pode permitir que isso seja obtido às custas de constantes violações de direitos e degeneração ambiental.

Nas últimas décadas, essas empresas, apoiadas por Estados que temem sanções econômicas e visam o crescimento do poder político mundial, criaram uma espécie de plano de impunidade, fruto de normas prolixas e vinculativas que lhes conferiu um enorme poder econômico, político e jurídico graças às resoluções de instituições internacionais tais como a Organização Mundial do Comércio, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional.

Assim, neste trabalho foi inicialmente demonstrado o quanto o nosso planeta tem demonstrado sintomas de que está caminhando rumo à destruição, o que temos percebido por meio do aquecimento global, derretimento das calotas polares, acidificação dos oceanos e destruição das florestas. Foi demonstrado também o quanto as empresas transnacionais colaboram para o agravamento desse quadro, sobretudo

por meio da apresentação de casos emblemáticos de sequelas causadas no ambiente que demorarão um tempo massivo para ser revertidas - inclusive com algumas sequelas irreversíveis. Muitos dos casos estudados tiveram como cenário o território brasileiro, o que estimula ainda mais uma resposta por meio da comunidade jurídica pátria. É adverso o resultado apresentado na maioria dos casos demonstrados, que evidencia um reduzido nível de punição a tão prejudiciais transgressões praticadas.

Foi também demonstrado neste trabalho o modo de operação das empresas transnacionais, demonstrando sua dimensão que ultrapassa os limites tradicionais da soberania e desconhece fronteiras, com uma atuação financeira que não se restringe a apenas um território nacional, mas a escalas gigantescas e globais que permitem o máximo de lucro e benefícios com o mínimo de intercorrências, prejuízos e sanções estatais. Essa atuação estratégica das transnacionais permite a evasão de direitos nacionais, a violação de direitos humanos, o esgotamento dos recursos naturais da terra e o mínimo de prejuízos possível, viabilizando um crescimento exponencial dos lucros em troca da instauração de um quadro cada vez pior de injustiça ambiental.

Por fim, foi também apresentado o sistema atual de sanções às empresas transnacionais em nível internacional, evidenciadas as vulnerabilidades do sistema. A demonstração do risco de aplicação de um princípio internacional de direito ambiental, o princípio do poluidor pagador, também foi um tópico dos mais discutidos na obra, finalizando-se a passagem com medidas que podem ser implantadas a fim de tornar mais eficaz a aplicação do instituto, que, em tese, é tão interessante para o direito ambiental. Nesse ponto da obra, também foram apresentadas propostas de uma norma que possa punir as condutas corporativas lesivas ao meio ambiente praticada pelas empresas transnacionais, muitas delas com fundamento em uma norma nacional relativamente recente que demonstra muitos dispositivos potencialmente interessantes.

Assim, ficou demonstrado que é necessário construir e analisar o Direito Ambiental "a partir de baixo", incluindo movimentos sociais inclusivos, reduzindo a influência das elites econômicas e políticas centradas nos Estados. Algumas alternativas que possibilitem esse plano foram apresentadas neste trabalho a fim de demonstrar o que é possível fazer para modificar o cenário atual.

Podemos concluir o trabalho, muito mais com a sensação de que há muito a ser feito do que com o sentimento de que encerrou-se a discussão, com a constatação de que a consolidação do processo de regulamentação das empresas transnacionais é chave para que se fortaleça o ideal de uma nação mundial indivisível, que pelo menos nos aspectos

humanitário e ecológico ultrapasse as fronteiras na direção da implementação de uma sociedade mais justa e saudável. E que isso deve ser unido à reivindicação de regras vinculativas, maiores do que aquelas desenvolvidas pelos Estados, que excluam a liberdade indiscriminada do setor privado de áreas chave para a dignidade humana e sobrevivência no planeta.

Finalizamos com a ideia de que a elaboração de instrumentos legais é um desafio ao paradigma dominante da ordem política e jurídica hodierna, mas é o meio adequado para a ressignificação e reconstrução de uma sociedade próspera e promissora, em que os povos são caracterizados como sujeitos constituintes da legislação mundial, podendo propor e proclamar novos direitos.



## REFERÊNCIAS

**A crise ambiental contemporânea.** Carta Capital on-line. 03 set 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/a-crise-ambiental-contemporanea-5192.html>>. Acesso em 10 jan 2017.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. *In: \_\_\_ et al. (Org.) Justiça ambiental e cidadania.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello Amaral e BEZERRA, Gustavo das Neves. **O Que é Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p. ISBN: 9788576171591.

AMBIENTE BRASIL. **Reportagem Especial: Um acidente que não deve ser esquecido.** Publicação eletrônica. 2007. Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/exclusivas/2007/03/16/30041-reportagem-especial-um-acidente-que-nao-deve-ser-esquecido.html>> Acesso em: 07 de maio de 2016.

ALBUQUERQUE, Letícia. Conflitos Ambientais e Justiça Ambiental: desafio para o fortalecimento da Democracia Latino Americana. *In: V Congresso Uruguai de Ciência Política: ? Qué ciencia política para qué democracia??.* 2014, Montevideu. ? Qué ciencia política para qué democracia??. 2014.

\_\_\_\_\_. **Conflitos socioambientais na Zona Costeira Catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC;** Orientador: Christian Guy Caubet. 205 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2009.

\_\_\_\_\_; FABRE, Roger. A Sociedade de Risco e o Debate em Torno do Alcance do Princípio da Precaução. *In Direito ambiental e socioambientalismo I:* CONPEDI, 2015. p. 154-170.

ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. Livraria do Advogado. *In p. 123 APUD ABOUD, Alexandre. Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação? Revista Jurídica Consulex.* Ano XXII. Nº 267. Ano 2008

ASÚA, Luis Jiménez de. **Principios de Derecho Penal: la ley y el delito**. 3 Ed. Abeledo-Perrot, 1958. Buenos Aires.

**Aterro Mantovani: a evidência de que a corresponsabilidade é aplicada.** Sítio eletrônico Tera Ambiental. Publicado em 01 out 2014. Disponível em: <<http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/aterro-mantovani-a-evidencia-de-que-a-corresponsabilidade-e-aplicada>>. Acesso em 11 jan 2017.

AZEVEDO, Carlos Henrique. **STF reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais.** Publicação eletrônica. 2015. Disponível em <<http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos/exibir/5662>> Acesso em 03 de junho de 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Censo de Capitais Estrangeiros no País.** Sítio Eletrônico. 2016. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Rex/CensoCE/port/treemap\\_ied/treemap.asp](http://www.bcb.gov.br/Rex/CensoCE/port/treemap_ied/treemap.asp)> Acesso em: 12 de agosto de 2016.

BANERJEE, S. B. (2008). **Necrocapitalism. Organization Studies**, 29(12), 1541-1563. (p. 1.549)

BAPTISTA, Zulmira Maria de Castro. **O direito ambiental internacional: política e consequências.** São Paulo: Pillares, 2005.

BARBIERI, J. C. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos.** 1.ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

BARON, Ronei Vilmar. **A Transnacionalização dos Crimes Ambientais para Efetividade da Sustentabilidade do Meio Ambiente.** 2015. 89 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí-SC.

**Bayer anuncia compra da Monsanto por US\$ 66 bilhões.** Revista G1. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/09/bayer-anuncia-compra-da-monsanto-por-us-66-bilhoes2016.html>> Acesso em 27/mai/2016

BBC BRASIL. **Relatório acusa Apple, Samsung e Sony de conivência com trabalho infantil.** Publicação eletrônica. 2016.

Disponível em:

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119\\_trabalho infantil\\_anistia\\_rp](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160119_trabalho infantil_anistia_rp)> Acesso em 16/mar/2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade.

Trad. Sebastião Nascimento. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2011, 384 p.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro.** Revista de direito ambiental. RDA 14/48. Abr,-jun./1999.

BIOLOGIA TOTAL. **O branqueamento dos corais.** Publicação eletrônica. 2015. Disponível em <

<https://www.biologiatotal.com.br/blog/o+branqueamento+dos+corais-341.html>> Acesso em 16/mar/2017.

BRAITHWAITE, J. **White-collar crime.** American Review of Sociology, 1985. 11, 1-25.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional.** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27.10.1966.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 02 set. 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 fev. 1998.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 548.181. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Relatora: Min. Rosa Weber. Paraná, 06 de agosto de 2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>

Acesso em 02 de junho de 2016.

**BRITISH PETROLEUM. Annual Report and Form 20-F 2015.**

Publicação eletrônica. 2015. Disponível em:

<<http://www.bp.com/content/dam/bp/pdf/investors/bp-annual-report-and-form-20f-2015.pdf>>

Acesso em: 26 de abril de 2016.

**CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6. Ed. Lisboa: Almedina, 2002.

**CARDIA, Ana Cláudia Ruy. Empresas, Direitos Humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais.** 2014. Dissertação de Mestrado.

Pontifícia Universidade Católica de SP. São Paulo. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6649/1/Ana%20Claudia%20Ruy%20Cardia.pdf>> Acesso em 17/mar/2017.

**CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos Direitos Fundamentais Sociais e Ambientais no Estado Transnacional.**

**Revista Eletrônica Direito e Política,**

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da

UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em:

<[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>

Acesso em: 10 de agosto de 2016.

**CHILDE, Vere Gordon. A Evolução Cultural do Homem.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

**CONECTAS. Brasil de Fato:: Tratado da ONU sobre “Transnacionais e Direitos Humanos” é discutido em SP.** Dica de Leitura. 2015. Disponível em:  
 <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/26574-brasil-de-fato-tratado-da-onu-sobre-%E2%80%9Ctransnacionais-e-direitos-humanos%E2%80%9D-e-discutido-em-sp>>  
 Acesso em: 26 de abril de 2016.

**Confira os 10 sinais de alerta do aquecimento global.** Sítio Eletrônico Terra. 4 dez 2009. Disponível em:  
 <<https://noticias.terra.com.br/ciencia/confira-os-10-sinais-de-alerta-do-aquecimento-global,9408cb535a8ea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>.  
 Acesso em 10 jan 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA.  
**Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Disponível em:  
<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: 29 abril de 2016.

**Corais são ameaçados pelo aquecimento global.** Revista RFI. 23 jun 2016. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/ciencias/20160623-corais-sao-ameacados-pelo-aquecimento-global>>. Acesso em 10 jan 2017.

CRETELLA NETO, Josc. Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, 160 p.

\_\_\_\_\_; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Estados e os Novos Ambientes Transnacionais. *In: Direitos Fundamentais & Justiça* - Ano 9, nº 31, p. 128. 2015. Disponível em:  
 <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/31\\_Doutrina\\_Nacional\\_03.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/31_Doutrina_Nacional_03.pdf)>  
 Acesso em: 28/12/2016

\_\_\_\_\_ ; BODNAR, Zenildo; XAVIER, Grazielle. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *In*: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; RICHTER, Daniela (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas**: direito do cidadão e dever do Estado. v. III. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

\_\_\_\_\_ ; BODNAR, Zenildo. Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. *In*: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: UNIVALI, 2011.

DA SILVA, Carolina Schauffert Ávila. **O Princípio do Poluidor-Pagador e sua vinculação ao Princípio da Capacidade Contributiva**. Sítio eletrônico Conteúdo Jurídico. Publicação eletrônica. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-vinculacao-ao-principio-da-capacidade-contributiva,54998.html>> Acesso em: 03 de junho de 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. Atlas: São Paulo, 2006.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37839&seo=1>>. Acesso em: 03 maio 2017.

DOELLINGER, Carlos von e CAVALCANTI, Leonardo. **Empresas Multinacionais na Indústria Brasileira**. Rio de Janeiro, IPEA/INPES, 1975. Relatório de Pesquisa n° 29.

DREIFUSS, René Armand. **A época das perplexidades**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 135.

DRUCKER, P. F. **The Concept of Corporation**. New Jersey: Transaction Pub, 1993.

**EL PAÍS. Brasil continua liderando as mortes de ativistas ambientais.** Publicação Eletrônica. São Paulo. 20 abr 2015. Disponível em:

<[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/17/politica/1429286071\\_007327.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/17/politica/1429286071_007327.html)>. Acesso em 13 jan 2017.

\_\_\_\_\_. Publicação Eletrônica. **EUA elevam a multa recorde para a BP pelo vazamento no golfo do México.** Washington. 2015. Disponível em:

<[http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/05/internacional/1444060968\\_808370.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/05/internacional/1444060968_808370.html)>

Acesso em: 08 de maio de 2016.

**ESTADÃO. Empresas Ocupam 29 Lugares na Lista das 100 Maiores Economias.** Publicação Eletrônica. 2002. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,empresas-ocupam-29-lugares-na-lista-das-100-maiores-economias,20020812p35634>>

Acesso em: 10 de agosto de 2016.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Malheiros, 1999.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845)>. Acesso em 13 jan 2017.

\_\_\_\_\_. Propedêutica do Direito Ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1545](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1545)>. Acesso em jan 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva 1997, vol. 1.

FILHO, Arsênio Oswaldo Sevá. Problemas intrínsecos e graves da expansão mineral, metalúrgica, petrolífera e hidrelétrica nas Amazôniaas. *In*: ZHOURI, Andrea; LASCHESFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. 2010. Belo Horizonte, Editora UFMG.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Direito Processual Ambiental**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANK, Nancy, e LYNCH, Michael J. **Corporate Crime, Corporate Violence**. Albany, 1992. NY: Harrow and Heston.

FREELAND, Steven. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. *Sur, Ver. int. direitos human*. [online]. 2005, vol.2, n.2, pp.118-145. ISSN 1983-3342.

GARCIA, Emerson. **Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos**. Publicação eletrônica. Sítio Direito do Estado.com. 2016 num 204. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protECAo-internacional-dos-direitos-humanos>> Acesso em 17/mar/2017.

**Geleiras na Antártica perdem até 7 metros de altura por ano.**

Revista O Globo on-line. 14 dez 2016a. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/geleiras-na-antartica-perdem-ate-7-metros-de-altura-por-ano-20644133>>. Acesso em 10 jan 2017.

GLOBAL EXCHANGE. **Top 10 Corporate Criminals List**.

Publicação eletrônica. 2016. Disponível em: <<http://www.globalexchange.org/corporateHRviolators>> Acesso em 16/mar/2017.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade *in Anais do XVIII*

**Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo – 2009. p.10948 – 10971

\_\_\_\_\_, STELZER, Joana e BONMANN, Elton Dias. O nível eficiente de proteção e de punição segundo a análise econômica do direito ambiental. **Rev. Veredas do Direito**, v.12. n.24. Belo Horizonte-MG. 2015. p.175-206.

GONÇALVES, Jéssica. Análise Econômica dos Princípios Ambientais do Poluidor Pagador e Usuário Pagador. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Florianópolis-SC. p. 353-380

GREENPEACE – ONG – Publicação Eletrônica. **Bhopal: 20 anos depois, Dow Química ainda não pagou pelo desastre**. 2004. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/bhopal-20-anos-depois-dow-qu/>> Acesso em 07 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_, Publicação Eletrônica. **Desastre no Golfo do México completa cinco anos**. 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Pior-vazamento-de-petroleo-completa-cinco-anos/>> Acesso em 07 de maio de 2016.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil**. I Encontro da ANPPAS. São Paulo: 2002. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_a\\_mambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_a_mambiente/Selene%20Herculano.pdf)> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

**Iceberg com 5 mil km<sup>2</sup> está prestes a se desprender da Antártica**. Jornal O Globo on-line. 06 jan 2017. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/iceberg-com-5->

mil-km-esta-prestes-se-desprender-da-antartica-20736704>. Acesso em 10 jan 2017.

ICE COALITION. **Creating the International Court for the Environment**. Sítio eletrônico. Disponível em:

<<http://www.icecoalition.org/>>. Acesso em 07 mai 2017.

IMAZON. **Crime ambiental premia 86% com a impunidade**.

Publicação Eletrônica. Disponível em:

<<http://imazon.org.br/imprensa/crime-ambiental-premia-86-com-a-impunidade/>>. Acesso em 13 jan 2017.

INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **John Doe I et al. v.**

**UNOCAL Corp. et al.** Publicação eletrônica. Disponível em:

<<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/992/Doe-I-et-al-v-UNOCAL-et-al/>> Acesso em 17/mar/2017.

IPCC. **Climate Change 2007: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, Pachauri, R.K and Reisinger, A. (eds.)]. 2007. Geneva, Switzerland, 104 pp.

JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Editora Fundo de Cultura, Rio de Janeiro, 1966. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **O Estado Ambiental de Direito**.

2005. Publicação eletrônica. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/6340/o-estado-ambiental-de-direito/2>

LANG, Joachim. Konkretisierungen und Restriktionen des Leistungsfähigkeitsprinzips. *In: DRENSECK, Walter; SEER, Roman. (Eds). Festschrift für Heinrich Wilhelm Kruse zum 70. Geburtstag. Colonia: O. Schmidt, p. 313-338. In LEÃO, Martha Toribio. Controle da Extrafiscalidade - Série Doutrina Tributária v. XVI. São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em direito ambiental**.

Florianópolis:

Fundação Boiteux, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 3ª ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Miguel. Marketing Internacional. *In*: LANZANA, Evaristo Teixeira *et al.* **Gestão de Negócios Internacionais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, Raphaela de Araújo Lima. **Responsabilização de Empresas Transnacionais por Violações a Direitos Humanos sob a Perspectiva do Direito Internacional.** 2014. CONPEDI. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>> Acesso em 17/mar/2017.

LUCAS, Ana Glória. **Multinacionais: Um Poder Absoluto.** Publicação Eletrônica. Além-Mar. 2003. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEFlkpVpEIWMAYqyrg>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

MACHADO, Rodolfo. **1% do Mercado Controla 40% da Economia Mundial.** Publicação Eletrônica. Jornal GGN. 2013. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/1-do-mercado-controla-40-da-economia-mundial>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

MANKIW, Gregory N. **Introdução à Economia.** 1. ed., 3. reimpr. Thomson Learning: São Paulo, 2007.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. Il saccheggio. **Regime di legalità e trasformazioni globali.** Milano: Bruno Mondadori, 2010

MATURANA, H. **La objetividad: Un argumento para obligar.** Santiago: Dolmen Ediciones, 1997.

MAZOYER, Marcel e ROUDART, Laurence. **História das Agriculturas do Mundo - do neolítico à crise contemporânea. Ministério do Desenvolvimento Agrário.** 2008. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/gpet/files/Historia%20das%20agriculturas%20no%20mundo%20-%20Mazoyer%20e%20Roudart.pdf>>. Acesso em 26 abr 2016.

MENEZES, Fabíolla Kataryna de Macêdo. Justiça tributária: questão de cidadania. O princípio da capacidade contributiva. *In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68*, set 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6725](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6725)>. Acesso em jan 2017.

MIRANDA, Natasha Martins do Valle. **A perspectiva da criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2009.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law.** São Paulo: Atlas, 2005.

NAZO, Georgette Nacarato, e MUKAI, Toshio. **O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente.** Revista de Direito Administrativo. p. 117-145. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48313/46493>>; acesso em 13 jan 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 8 ed. vol. 2 - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado ambiental de Direito.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6340>>. Acesso em: 13 maio 2017.

O GLOBO. **Impunidade ambiental: A tragédia de Mariana teve alertas não levados a sério.** 29 nov 2015. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/opiniao/impunidade-ambiental-18166621>>. Acesso em 13 jan 2017.

OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de. Crimes Corporativos e Estudos Organizacionais: uma Aproximação Possível e Necessária. **Revista de Administração de Empresas**. vol.55 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902015000200202](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902015000200202)>. Acesso em 10 jan 2017.

OLIVEIRA, R.; HORVATH, E. **Manual de direito financeiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o Direito Transnacional**. Novos Estudos Jurídicos. Florianópolis-SC: Univali, 2012.

OPERA MUNDI – Publicação Eletrônica. **EUA: British Petroleum pagará US\$ 20,8 bi por desastre ambiental no Golfo do México em 2010**. São Paulo. 2015. Disponível em: <[http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/41874/eua+british+petroleum+pagara+us\\$+208+bi+por+desastre+ambiental+no+golfo+do+mexico+em+2010.shtml](http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/41874/eua+british+petroleum+pagara+us$+208+bi+por+desastre+ambiental+no+golfo+do+mexico+em+2010.shtml)> Acesso em: 08 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Publicação Eletrônica. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 31 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, UNIC: 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 09 de agosto de 2016.

**Os bastidores das negociações na ONU para criar um tratado que puna empresas que violem direitos humanos**. Publicação Eletrônica. Jornal G1. Dica de Leitura. 20 ago 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/os-bastidores-das-negociacoes-na-onu-para-criar-um-tratado-que-puna-empresas-que-violem-direitos-humanos.html>>. Acesso em 26 abr 2016.

**O que é chuva ácida?** Publicação Eletrônica. Sítio Planeta Sustentável. Abril, set 2013. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/o-que-e-chuva-acida-tormenta-toxica-756358.shtml>>. Acesso em 12 jan 2017.

**O Tratado Sobre as Empresas Transnacionais e a Luta para Acabar com a Impunidade das Corporações.** Publicação Eletrônica. Revista Right of Food and Nutrition. Disponível em: <<http://www.righttofoodandnutrition.org/pt/o-tratado-sobre-empresas-transnacionais-e-luta-para-acabar-com-impunidade-das-corporacoes>>. Acesso em 26 abr 2016.

PAYNE, B. K. **White-collar crime. The essentials.** Georgia: Sage Publications. 2012

PAUPERIO, A. Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania.** 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1968, 241 p.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Um Estudo sobre as Empresas Multinacionais no Brasil.** Ver. adm. Empres. Vol. 16. No 1. São Paulo. 1976.  
Acesso em: 10 de agosto de 2016.

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

PICCIOTTO, Sol. **Erosão da Base Tributária e Elisão Fiscal por ETNs.** Publicação Eletrônica. Friedrich Ebert Stiftung Brasil. 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/11130.pdf>>  
Acesso em: 10 de agosto de 2016.

PLANETA SUSTENTÁVEL – Publicação Eletrônica. **Impactos no Golfo do México durarão uma década.** Editora Abril. 2011.  
Disponível em:

<<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/impactos-golfo-mexico-durarao-decada-diz-pesquisa-619627.shtml>>  
Acesso em: 08 de maio de 2016.

**Por que o buraco na camada de ozônio fica na Antártida?** Revista Super Interessante Online. Publicação Eletrônica. 2017. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blog/oraculo/por-que-o-buraco-na-camada-de-ozonio-fica-na-antartida/>>  
Acesso em 03/mai/2017.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos Humanos e Sustentabilidade: a construção de um novo paradigma.** CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ce936697d47f1f4>>  
Acesso em 13/mai/2017.

\_\_\_\_\_. Qual o papel do estado no século XXI?: rumo ao estado do bem estar ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental.** Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

REBRIP. Ideias e propostas para avançar em direção a um Tratado internacional dos Povos para o Controle das Empresas Transnacionais. Dica de Leitura. 2014. Disponível em: <<http://www.rebrip.org.br/system/uploads/ck/files/PeoplesTreaty-PT.pdf>>  
Acesso em: 26 de abril de 2016.

REVISTA ÉPOCA – Publicação eletrônica. **Desastre na Baía Azul, como o lixo industrial se transformou em desastre ecológico.** Editora Globo, edição 39ª (1999). Disponível em: <<http://epoca.globo.com/edic/19990215/ciencia4.htm#tit>>  
Acesso em 05 de maio de 2016.

REVISTA EXAME. **As 20 Maiores Empresas do Mundo em 2016, segundo a Forbes.** Publicação Eletrônica. Editora Abril. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/as-20-maiores-empresas-do-mundo-de-2016-segundo-a-forbes>>  
Acesso em: 10 de agosto de 2016.

REVISTA GALILEU. **Gigantes da Indústria Alimentícia Poluem mais que a Maioria dos Países**. Publicação Eletrônica. Agência EFE. 2014. Disponível em:  
<<http://www.revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2014/05/os-gigantes-da-industria-alimenticia-poluem-mais-que-a-maioria-dos-paises.html>>  
Acesso em: 10 de agosto de 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBAS, Lúcia Maria L. R.; CARVALHO, Valbério Nobre de. O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental* – RDA, nº 54, Ano 14, abr./jun. 2009.

RODRIGUES, Edinilson Fernando. **Externalidade negativas ambientais e o princípio do poluidor pagador**. Sítio eletrônico DireitoNet. Publicação eletrônica. 2005. Disponível em  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>>  
Acesso em: 02 de junho de 2016

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral**. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. Direito Transnacional, Soberania e o Discurso da *Law and Economics*. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 73-96.

SACHS, W. Meio ambiente. *In: Sachs, W. (Ed.). Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder*. Petrópolis: Vozes, 2000a, p. 117-131.

SALIBA, Graciane Rafisa. **Direitos Humanos nas Empresas Transnacionais na Era da Globalização**. 2009. 150 f. Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2009. Disponível em:  
<[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SalibaGR\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SalibaGR_1.pdf)>. Consulta em 16/mar/2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SANTOS, Ronaldo Alencar dos. **Federalismo Cooperativo e o Exercício da Competência Administrativa Ambiental**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Natal-RN, 2008. Disponível em:  
<[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13914/1/Ronaldo AS\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13914/1/Ronaldo_AS DISSERT.pdf)>  
Acesso em 13/05/17.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008.

\_\_\_\_\_; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015.

SILVA, Carolina Schauffert Ávila da. **O Princípio do Poluidor-Pagador e sua vinculação ao Princípio da Capacidade Contributiva**. Sítio eletrônico Conteúdo Jurídico. Publicação eletrônica. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-vinculacao-ao-principio-da-capacidade-contributiva,54998.html>> Acesso em: 03 de janeiro de 2016.

SILVA, Flávio José Rocha da. **Transnacionais: o avanço do capital e os impactos socioambientais em comunidades locais**. 2012. I Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de SP. São Paulo. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/viewFile/14843/14462>> Acesso em 17/mar/2017.

SILVA, Valquiria Brilhador da; e CRISPIM, Jefferson de Queiroz. **Um Breve Relato sobre a Questão Ambiental**. Revista Geografia, Meio

Ambiente e Ensino. Vol. 02, nº 01, Campo Mourão, PR. p. 163-175. 2011.

SILVA, Vanessa Cristina de Lima e, ELALI, André de Souza Dantas. A Extrafiscalidade em Matéria Ambiental: Tributação Indutora como Mecanismo de Defesa do Meio Ambiente. *In: **Revistas Pesquisas Jurídicas***. Vol. 1, n.1. jul-dez 2012. p. 47-66. Publicação Eletrônica. Disponível em <<http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/5/4>> Acesso em 04/01/2017.

SIQUEIRA, Vanessa. **Direito Tributário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e KOCH, Márcio. Direito Ambiental e a Poluição Industrial: O Papel dos Princípios para a Prevenção. **Revista Direito em Debate**, Ano XIII, n. 24. Ijuí-RS. 2005. p. 9-32.

SUTHERLAND, E. (1949). **White-collar crime**. New York: Holt, Rinehart & Winston.

STELZER, Joana. **Integração Europeia: dimensão supranacional**. Florianópolis: Dissertação em Mestrado em Direito UFSC, 1998, p. 65

\_\_\_\_\_. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade***. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15-53.

**Temperatura média da Terra cresceu 1,02 grau Celsius desde século XIX**. Revista O Globo on-line. 14 dez 2016b. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/temperatura-media-da-terra-cresceu-102-grau-celsius-desde-seculo-xix-18002272>>. Acesso em 10 jan 2017.

TORRES, José Júlio Martins. **Autopoiese, Cultura E Sociedade**. 1999. Publicação Eletrônica. Disponível em <<http://teoriadacomplexidade.com.br/old/textos/autopoiese/AutopoieseCulturaSociedade.pdf>> acesso em 15/10/2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRADING ECONOMICS. **Indicadores Econômicos**. Publicação Eletrônica. 2016. Disponível em: <<http://pt.tradingeconomics.com/>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Relator Suspende Liminar contra Indústria Química**. Publicação eletrônica. 20 set 2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/345629>>. Acesso em 13 jan 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP – Publicação Eletrônica. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano - 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 31 de maio de 2016.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima e BALBINOT, Rachele Amália Agostini. **A Aplicação Judicial das Normas da Organização Mundial da Saúde no Brasil: In Dubio Pro Salute**. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.3, p. 162-172, nov. 2014/fev. 2015

ZONA DE RISCO. **Caso Shell: Contaminação dos moradores de Recanto dos Pássaros**. Publicação Eletrônica. 16 dez 2014. Disponível em: <<https://zonaderisco.blogspot.com.br/2014/12/contaminacao-dos-moradores-das-chacaras.html>>. Acesso em 13 jan 2017.

ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las Empresas Transnacionales frente a los Derechos Humanos: historia de una assimetría normativa**. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009.